

SUMÁRIO

| | SEÇÃO I PÁG. | SEÇÃO II PÁG. | SEÇÃO III PÁG. |
|--|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo..... | | 34 | 41 |
| Atos do Poder Executivo | 1 | 34 | |
| Vice-Governadoria | 1 | | |
| Casa Militar..... | | 34 | |
| Secretaria de Gestão Administrativa..... | | 34 | |
| Secretaria de Fazenda e Planejamento..... | 1 | | 41 |
| Secretaria de Educação..... | 6 | 34 | 44 |
| Secretaria de Saúde..... | 7 | 35 | 44 |
| Secretaria de Ação Social | 7 | 39 | |
| Secretaria de Infra-Estrutura e Obras..... | | | 45 |
| Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ... | 8 | | |
| Secretaria de Transportes | 8 | | 45 |
| Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social..... | 8 | 39 | |
| Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal..... | | | 46 |
| Polícia Civil do Distrito Federal..... | | 39 | |
| Polícia Militar do Distrito Federal | | 39 | |
| Secretaria de Desenvolvimento Econômico..... | 9 | 40 | |
| Secretaria de Comunicação Social..... | 9 | | |
| Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos..... | | | 46 |
| Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno | | 40 | |
| Secretaria de Esporte e Lazer..... | 10 | | |
| Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais | 11 | 40 | 47 |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal..... | 13 | | 47 |
| Ineditoriais | | | 47 |

SEÇÃO I**ATOS DO PODER EXECUTIVO****DECRETO Nº 23.665, DE 19 DE MARÇO DE 2003**

Torna sem efeito Decreto nº 23.663, e dá outras providências

A VICE GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92, e pelos incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Torna sem efeito o Decreto nº 23.663, de 17 de março de 2003, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 53, de 18 de março de 2003.

Art. 2º - Continua em vigor o Decreto nº 23.348, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º - Determina ao Secretário de Transportes que realize estudos técnicos tarifários para que o aumento de passagens do Transporte Público Metroviário do Distrito Federal, seja feito de forma gradual.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de março de 2003
115º da República e 43º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS**DESPACHO DA GOVERNADORA**

Em 17 de março de 2003

PROCESSO Nº : 030.001.094/2003 ; INTERESSADO: NOVACAP; ASSUNTO: Extinção e Criação de Funções.

A Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, AD REFERENDUM deste Colegiado, considerando a necessidade da Companhia de efetuar modificações estruturais, visando a valorização dos funcionários de seu Quadro Permanente e adequação da situação

econômica vigente; e considerando que o presente pleito não acarreta em aumento de despesas, conforme Ofício nº 134/2003 – NOVACAP, Resolve :

1 – Reconhecer a excepcionalidade da matéria e autorizar as alterações na Tabela de Empregos em Comissão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, na forma que se segue:

a) extinção dos Empregos em Comissão: 12 (doze) EC-01 e 02 (dois) EC-02;

b) criação de Funções Gratificadas: 03 (três) FG-04; 08 (oito) FG-05; 14 (quatorze) FG-06;

c) criação de Empregos em Comissão: 07 (sete) EC- 08.

2 – Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 14 de março de 2003

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

Presidente

HOMOLOGO a decisão em epígrafe, nos termos propostos, em 17/03/2003.

MARIA DE LOURDES ABADIA

Governadora em Exercício

VICE - GOVERNADORIA**ATO DO CHEFE DE GABINETE****DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE**

Em 18 de março de 2003

PROCESSO Nº : 010.000.306/2003

INTERESSADO : GABINETE DA VICE - GOVERNADORIA

ASSUNTO : ASSINATURA DE PERIÓDICOS (JORNALS)

Em cumprimento ao disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, com fulcro no “Caput” do art. 25 do citado Diploma Legal, em favor das firmas “S/A O ESTADO DE SÃO PAULO” no valor de R\$ 1.119,30 (um mil, cento e dezenove reais e trinta centavos), “MEIO E MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA” no valor R\$ 700,00 (setecentos reais), “DIGITAL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA”, no valor R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) e EDITORA JB S/A”, no valor de R\$ 1.188,36 (um mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos).

PROCESSO Nº : 010.000.305/2003

INTERESSADO : GABINETE DA VICE - GOVERNADORIA

ASSUNTO : NOTA DE EMPENHO POR ESTIMATIVA PARA ECT

Em cumprimento ao disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, com fulcro no “Caput” do art. 25 do citado Diploma Legal, em favor da firma EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, no valor estimado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), baseando-se no art. 38, inciso I, combinado com o art. 39, incisos I, II e VI, do Decreto nº 16.098 de 29/11/94, com o objetivo de atender despesas com serviços postais e telemáticos convencionais para o Gabinete da Vice - Governadoria, durante o corrente exercício.

Publique-se e encaminhe-se à GPO/DAO/GVG, para as providências complementares

LUIZ E. PUPPI DE LELLES

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**PORTARIA Nº 217, DE 17 DE MARÇO DE 2003**

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos nºs 050.000.285/2003, 148.000.083/2003, 220.000.098/2003, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, as alterações do Quadro de Detalhamento da despesa de diversas Unidades Orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 4, de 08 de janeiro de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

| ANEXO I | | | | | | RS1.00 |
|---------------------------|-------|--|----------|-----------|--------|-----------------------------|
| ALTERAÇÃO DE QDD | | | | | | ORÇAMENTO FISCAL |
| R E D U Ç Ã O | | | | | | |
| ANEXO À PORTARIA N.º 217 | | | | | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |
| E S P E C I F I C A Ç Ã O | | | | | | |
| | | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 220101/00001 | 24101 | SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL | | | | 52.068 |
| 06.122.0100.8517 | | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | |
| Ref. 000612 | 0167 | MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA | 33.90.30 | 100 | 9.400 | |
| | | | 33.90.36 | 100 | 40.000 | 49.400 |
| 06.126.0100.2005 | | ACÇÕES DE INFORMÁTICA | | | | |
| Ref. 000614 | 0043 | ACÇÕES DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA | 33.90.39 | 100 | 2.668 | 2.668 |
| 340101/00001 | 34101 | SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER | | | | 80.000 |
| 27.811.4000.2572 | | APOIO AO DESPORTO AMADOR | | | | |
| Ref. 000724 | 0020 | APOIO AO DESPORTO AMADOR | 33.90.32 | 100 | 80.000 | 80.000 |
| 190119/00001 | 38119 | REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO | | | | 35.000 |
| 04.122.0100.8517 | | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | |
| Ref. 000244 | 0136 | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO | 33.90.39 | 100 | 25.000 | 25.000 |
| 04.126.0100.2005 | | ACÇÕES DE INFORMÁTICA | | | | |
| Ref. 000848 | 0056 | ACÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO | 33.90.39 | 100 | 10.000 | 10.000 |
| 2003AC00141 | | | | | TOTAL | 167.068 |

| ANEXO II | | | | | | RS1.00 |
|---------------------------|-------|--|----------|-----------|--------|-----------------------------|
| ALTERAÇÃO DE QDD | | | | | | ORÇAMENTO FISCAL |
| A C R É S C I M O | | | | | | |
| ANEXO À PORTARIA N.º 217 | | | | | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |
| E S P E C I F I C A Ç Ã O | | | | | | |
| | | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 220101/00001 | 24101 | SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL | | | | 52.068 |
| 06.122.0100.8517 | | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | |
| Ref. 000612 | 0167 | MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA | 33.90.31 | 100 | 9.400 | |
| | | | 33.90.47 | 100 | 40.000 | 49.400 |
| 06.126.0100.2005 | | ACÇÕES DE INFORMÁTICA | | | | |
| Ref. 000614 | 0043 | ACÇÕES DE INFORMÁTICA DA - DE SEGURANÇA PÚBLICA | 33.90.92 | 100 | 2.668 | 2.668 |
| 340101/00001 | 34101 | SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER | | | | 80.000 |
| 27.811.4000.2572 | | APOIO AO DESPORTO AMADOR | | | | |
| Ref. 000724 | 0020 | APOIO AO DESPORTO AMADOR | 44.90.52 | 100 | 80.000 | 80.000 |
| 190.119/00001 | 38119 | REGIÃO ADM INISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO | | | | 35.000 |
| 04.122.0100.8517 | | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | |
| Ref. 000244 | 0136 | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO | 33.90.92 | 100 | 25.000 | 25.000 |
| 04.126.0100.2005 | | ACÇÕES DE INFORMÁTICA | | | | |
| Ref. 000848 | 0056 | ACÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO | 33.90.92 | 100 | 10.000 | 10.000 |
| 2003AC00141 | | | | | TOTAL | 167.068 |

PORTARIA Nº 226, DE 18 DE MARÇO DE 2003

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos n.ºs 030.001.085/2003 e 097.000.208/2003, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, as alterações do Quadro de Detalhamento da despesa de diversas Unidades Orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 4, de 08 de janeiro de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

| ANEXO I | | | | | | RS1.00 |
|---------------------------|-------|---|-------|-----------|-------|-----------------------------|
| ALTERAÇÃO DE QDD | | | | | | ORÇAMENTO FISCAL |
| R E D U Ç Ã O | | | | | | |
| ANEXO À PORTARIA N.º 226 | | | | | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |
| E S P E C I F I C A Ç Ã O | | | | | | |
| | | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 200204/20204 | 22208 | COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL | | | | 250.000 |
| 26.453.2800.2756 | | MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO | | | | |

| | | | | | | |
|------------------|-------|---|----------|-----|---------|---------|
| Ref. 000376 | 0001 | MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL | 33.90.30 | 220 | 250.000 | 250.000 |
| 200101/00001 | 26101 | SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES | | | | 165.000 |
| 26.122.0100.8502 | | ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL | | | | |
| Ref. 002630 | 0035 | ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL | 31.90.11 | 100 | 165.000 | 165.000 |
| 2003AC00148 | | | | | TOTAL | 415.000 |

| ANEXO II | | | | | | RS1.00 |
|---------------------------|-------|---|----------|-----------|---------|-----------------------------|
| ALTERAÇÃO DE QDD | | | | | | ORÇAMENTO FISCAL |
| A C R É S C I M O | | | | | | |
| ANEXO À PORTARIA N.º 226 | | | | | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |
| E S P E C I F I C A Ç Ã O | | | | | | |
| | | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 200204/20204 | 22208 | COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL | | | | 250.000 |
| 26.453.2800.2756 | | MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO | | | | |
| Ref. 000376 | 0001 | MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL | 33.90.92 | 220 | 250.000 | 250.000 |
| 200101/00001 | 26101 | SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES | | | | 165.000 |
| 26.122.0100.8502 | | ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL | | | | |
| Ref. 002630 | 0035 | ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL | 31.90.92 | 100 | 165.000 | 165.000 |
| 2003AC00148 | | | | | TOTAL | 415.000 |

PORTARIA Nº 227, DE 18 DE MARÇO DE 2003

Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos que menciona.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 697, de 24 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 13 de março de 2003, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, designada pela Portaria n.º 100, de 10 de fevereiro de 2003, publicada no DODF n.º 30, de 11 de fevereiro de 2003, para apurar os fatos citados no processo n.º 040.000.591/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Secretário-Adjunto

PORTARIA Nº 228, DE 18 DE MARÇO DE 2003

Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos que menciona.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 697, de 24 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 15 (quinze) dias, a partir de 19 de março de 2003, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, designada pela Portaria n.º 115, de 14 de fevereiro de 2003, publicada no DODF n.º 34, de 17 de fevereiro de 2003, para apurar os fatos citados no processo n.º 040.006.810/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Secretário-Adjunto

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de março de 2003

PROCESSO Nº: 040.000.013/2002

INTERESSADO: AMERICEL S/A

A S S U N T O: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto n.º 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o inciso I do art. 38, c/c os

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

BENJAMIN SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

incisos II e IV do art. 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 5.840,98 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), em favor da AMERICEL S/A, referente a despesas com serviços de telefonia móvel celular pós pago com habilitação de 31 (trinta e um) acessos celulares, destinados a esta Secretaria, durante o período de 02/11 a 31/12/2002, conforme Faturas n.ºs 001178 a 001208 / 122002 / 001222 a 001252 e 012003, devidamente atestada constante às fls. 654 a 783 dos autos, do processo.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEFP, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 8.517.0185 – Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria de Fazenda e Planejamento, que apresenta saldo disponível.

PROCESSO Nº: 040.000.030/2001

INTERESSADO: EMBRATEL – EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES

A S S U N T O: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o inciso I do art. 38, c/c os incisos II e IV do art. 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 9,24 (nove reais e quatro centavos), em favor da EMBRATEL – EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES, referente a despesas com ligações interurbanas, realizadas por esta Secretaria, por meio do código 21, conforme Fatura anexa às 1236 dos autos.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEFP, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 8.517.0185 – Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria de Fazenda e Planejamento, que apresenta saldo disponível.

PROCESSO Nº: 040.000.309/2003

INTERESSADO: BRASIL TELECOM - VIRTUAL

A S S U N T O: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o inciso I do art. 38, c/c os incisos II e IV do art. 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 9.757,44 (nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em favor da BRASIL TELECOM, referente a despesas com serviços de telecomunicações na modalidade de PABX Virtual, através da central Telefônica da contratada com terminais telefônicos desta Secretaria, durante os meses de novembro e dezembro/2002, conforme Nota Fiscal nº 0301.26.808.030, devidamente atestada constante às fls. 02 a 95 dos autos, do processo.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEFP, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 8.517.0185 – Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria de Fazenda e Planejamento, que apresenta saldo disponível.

PROCESSO Nº: 040.000.802/2002

INTERESSADO: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA

A S S U N T O: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o inciso I do art. 38, c/c os incisos II e IV do art. 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 20,29 (vinte reais e vinte e nove centavos), em favor da INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, referente a despesas com ligações DDD, realizadas por esta Secretaria por meio do código 23, no período de 20/10 a 19/11/2002, conforme Nota Fiscal nº 001.099.369-DF devidamente atestada pelo executor do contrato, constante às fls. 159 à 161 dos autos.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEFP, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 8.517.0185 – Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria de Fazenda e Planejamento, que apresenta saldo disponível.

PROCESSO Nº: 040.007.604/2002

INTERESSADO: BRASIL TELECOM

A S S U N T O: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o inciso I do art. 38, c/c os

incisos II e IV do art. 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 35.854,97 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), em favor da BRASIL TELECOM S/A, referente à prestação de serviços telefônicos para esta Secretaria, durante os meses de novembro e dezembro/2002, conforme Notas Fiscais n.ºs. 0212.25.810.322, 0212.26.300.807, 0212.26.300.806, 0212.297.816, 0211.25.432.816, 0211.25.433.093, 0211.25.305.103 e 0211.25.305.341, devidamente atestadas constante às fls. 02 a 394, respectivamente.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEFP, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 8.517.0185 – Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria de Fazenda e Planejamento, que apresenta saldo disponível.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 189, de 13 de março de 2003, publicada no DODF nº 51, de 14 de março de 2003, página 04:

Onde se lê: “Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a partir de 20 de novembro de 2002....”

Leia-se: “Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a partir de 20 de março de 2003...”

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº 8/2003-GEESC/DITRI

PROCESSO : 043.003.870/2002

CONSULENTE : AGROPECUÁRIA PALMA LTDA

INSCRIÇÃO : 07.415.548/003-40

RESUMO DA CONSULTA: ICMS – LEGISLAÇÃO DE OUTRA UNIDADE FEDERADA

– Inexistindo convênio que confira extraterritorialidade à legislação tributária determinada unidade federada, é defeso ao Distrito Federal manifestar-se acerca da relação jurídico-tributária existente entre aquela unidade federada e seus contribuintes, nos termos do art. 102 do CTN. Senhora Gerente,

A empresa acima identificada, devidamente qualificada nos autos que possui como atividade econômica o comércio atacadista de leite e derivados. Aduz que seu único fornecedor de produtos é filial estabelecida no Estado de Goiás e que, está obrigada, nos casos de transferência de mercadorias para a matriz localizada no Distrito Federal, a aplicar índice de valor agregado – IVA de 30% (trinta por cento).

Com estas considerações, busca manifestação desta Gerência quanto ao acerto ou não na observância da legislação do Estado de Goiás.

Às fls. 49 consta Notificação nº 009/2002-GEESC/DITRI, atendida conforme documentação às fls. 49 (verso) e 50/56.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do preparo processual concluso às fls. 45/47, passaremos à análise da consulta.

Inicialmente, transcrevemos a regra constante no art. 102 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional:

“Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.”

Inexiste convênio que reconheça extraterritorialidade à legislação do Estado de Goiás, quanto à matéria consultada. Nestes termos, é defeso ao Distrito Federal manifestar-se acerca da relação jurídico-tributária existente entre a Consulente e aquela unidade federada.

Considerando que a Consulente afirma ter formalizado consulta tributária à Administração Tributária do Estado de Goiás, recomendamos que se aguarde a competente manifestação requisitada. Ademais, à luz dos fatos narrados, especificamente quanto à natureza das operações descritas nos autos, destacamos que, sem prejuízo das demais disposições da legislação tributária, deve a Consulente observar a normas relativas ao regime de compensação, dentre as quais destacamos o regramento pertinente à vedação e ao estorno do crédito do imposto, bem como, à Ineficácia da Parcela do Crédito Fiscal, disciplinados nos artigos 58 a 60 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que pode ser acessado na página da Secretaria de Fazenda e Planejamento: <http://www.fazenda.df.gov.br>.

Não se aplica à consulente o benefício da consulta, consoante previsão do art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2003

ARISVALDO MARINHO CUNHA

Gerência de Esclarecimento de Normas

Assistente

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAAD/DITRI para publicação, após retornem a esta Gerência para as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2003

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

CONSULTA Nº 9/2003 GEESC/DITRI

PROCESSO Nº: 00125002966/2002

CONSULENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TAXA DE CEMITÉRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: TAXA CEDE LUGAR À TARIFA.

EMENTA: Procedimentos fiscalizatórios sobre concessionária a serem efetuado pelo concedente. Autorização legal para a concessão de serviços públicos. Lei 9.074/95, art. 2º. Constituição Federal, art. 145. Modicidade de tarifas. Lei 8987/95, art. 6º. Lei Complementar Distrital 264/99. Lei Distrital 2.424/99

Senhora Gerente,

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL faz consulta em que solicita orientação sobre os procedimentos a serem adotados: 1) pela Concessionária de serviços públicos e que é qualificada no contrato de concessão de serviços públicos nº01/2002 celebrado entre a Secretaria de Estado da Ação Social e a Concessionária; 2) pelo órgão fiscalizador da concessão e, 3) pelo órgão executor financeiro no tocante às taxas recolhidas.

A consulente instrui o processo com;

- 1) Ofício 741/2002-GAB/SEAS;
- 2) Memo nº 217/2002-GNSF/SEAS.

Este é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, face ao disposto no inciso I, § 1º do art. 42 do Decreto nº 16.106 de 16/6/94, seguindo os despachos às fls 4 e 5 passamos à análise da matéria. De início, informamos que a orientação sobre os procedimentos a serem adotados pela Concessionária é objeto de consulta efetuada pela própria Concessionária no processo 00043003149/2002, Consulta nº 075/2002, publicada no DODF nº 234 de 5 de dezembro de 2002, razão pela qual não trataremos da matéria nestes autos.

Nada temos a dizer sobre os procedimentos a serem adotados pelo órgão fiscalizador da concessão, pois tal manifestação constituir-se-ia em um não recomendável adentrar no âmbito de ação de outra Secretaria que possui os quadros técnicos competentes para tal manifestação. À guisa de informação, entretanto, lembraríamos a lição de Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, que diz que embora a Lei 8.987/95 não mencione a necessidade de lei autorizadora da concessão, a Lei 9.074/95 em seu art. 1º arrolou os serviços passíveis de serem concedidos pela União, e no art. 2º deixou estampadamente claro ser vedado à União, Estados e Municípios outorgarem concessão ou permissão, sem lei que as autorize e fixe os respectivos termos, ressaltando apenas as autorizações já constantes das Constituições ou das respectivas Leis Orgânicas. Assim, pela lição do mestre Bandeira de Mello, caberia de pronto investigar se a Lei Distrital 2.424, ou outra lei, fixou os termos da concessão, inclusive no que se refere ao prazo de duração do contrato, que é de 30 anos. Ainda a título de informação, à fiscalização dos serviços concedidos aplica-se todo o corpo do Direito Administrativo especialmente naquilo que é pertinente ao funcionamento, organização e modo de prestação do serviço. Ao Estado cabem todas as garantias para a obtenção da finalidade da concessão, que é a boa prestação de serviços à comunidade. Daí decorre que o Estado pode dispor sobre as condições de prestação do serviço e de suas modificações quando o interesse público o justificar, cabendo, no entanto, ao concessionário a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Lei 9.074/95, Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas

Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Finalmente, entendemos que não há que se falar mais em recolhimento de taxas que se referem a serviços terceirizados. Por conta da terceirização que fez com que o serviço fosse assumido pela concessionária e do que dispõe o Art. 145 da Constituição, enquanto vigor o contrato não pode persistir a cobrança da Taxa de Cemitério pela Secretaria de Ação Social, naquilo que se refere aos serviços que passaram a ser prestados pela Concessionária. Portanto as taxas de cemitério, nos termos da Lei Distrital 264/1999, seriam devidas apenas para serviços que, ainda hoje, porventura estejam sendo prestados pela Secretaria.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - ...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Cumprido, todavia, que o contrato, na Cláusula Décima – Dos Direitos, Obrigações e Responsabilidades da Concessionária, em 10.1.4 obriga a observar e praticar os valores das taxas estabelecidas no art. 04 da Lei Complementar 264/99. Cumprido lembrar que o art. 28 da mesma lei reza que os valores ali expressos serão corrigidos com base nos mesmos percentuais e periodicidade com que venha a ser reajustada a UFIR, ou o indexador que vier a substituí-la. Em consequência, entendemos que aquilo que foi pactuado entre as partes em 10.1.4 deve ser cumprido, e serem revistos os valores da Cláusula Sexta – Da Remuneração dos Serviços, para estarem em conformidade com a cláusula 10.1.4. Há que se ter em conta também que a Lei 8.987/95 em seu art. 6º, § único fala na modicidade das tarifas ao definir serviço adequado.

Lei 264/99 Art. 3º A Taxa de Cemitério tem como fato gerador os serviços de inumação, exumação e transferência de sepulturas.

Do Cálculo

Art. 4º A taxa será cobrada nos seguintes valores:

I - Inumação

- Sepultura Rasa

adulto R\$ 12,00

criança R\$ 6,00

- Sepultura em Carneiro

a) adulto R\$ 16,00

criança R\$ 8,00

II - Exumação R\$ 30,00

III - Ocupação de Ossário por 5 anos R\$ 56,00

IV - Remoção de despojos de Cemitério R\$ 8,00

V - Licença para colocação de lápides e emblemasR\$ 7,00

VI - Concessão de Sepultura Perpétua:

em terrenos marginais das aléias principais R\$ 462,00

outros locais R\$ 231,00

VII - Sepulturas temporárias - arrendamento:

a) por 10 anos R\$ 46,00 b) por 15 anos R\$ 70,00

por 20 anos R\$ 93,00

Art. 28. Os valores expressos nesta Lei Complementar serão corrigidos com base nos mesmos percentuais e com a mesma periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro indexador que vier a substituí-la.

Lei 8.987/95 Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

À consulente não se aplica o benefício da consulta, previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

Este é o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília, DF 23 de dezembro de 2002

Renato Coimbra Schmidt

Auditor Tributário – 46292-6

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAAD/DITRI para publicação, após retornem a esta Gerência para as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2002

MARIA INEZ COPPOLLA ROMANCINI

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DO GERENTE

Em 17 de março de 2003

O Chefe Substituto da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30.11.1994, e no art. 78, inciso X, da Portaria SEFP nº 648, de 21.12.2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563, de 05.09.2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea a, inciso VI, art. 1º da Ordem de Serviço – SUREC nº 92, de 10.07.2002, resolve:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP do exercício de 2003 constante dos processos a seguir discriminados, por ser o imóvel objeto de espólio, situação não amparada pela norma legal isencional. Na ordem de processo, interessado, imóvel e inscrição:

045.000013/03, Alfro da Rocha Passos, QD 17 CJ B CS 23, 1550892-7; 045.000111/03, Tadeu Gomes da Silva, QD 2 CJ D-19 CS 7, 1508212-1; 045.000155/03, Adelino Ribeiro dos Santos, QD 9 CJ C CS 60, 1530146-x; 045.000280/03, Clarindo José de Sá, QD 12 CJ C CS 37, 1540123-5; 045.000152/03, José Rufino do Nascimento, QD 3 CJ G CS 58, 1510350-1; 045.000125/03, Antônio Alves de Souza, QD 17 CJ D CS 62, 1551068-9; 045.000120/03, Aliomar Marques da Silva, QD 13 CJ D CS 52, 1540440-4; 045.000151/03, Jonas Monteiro de Oliveira, QD 1 CJ B-1 CS 60, 1500260-8; 045.000184/03, Euclídia Maria Rodrigues, ES 3A CS 11 Cond Mini Chácaras Sobradinho, 4722307-3; 045.000278/03, Olinda Ferreira Assunção, QD 1 CJ A CS 16, 1500016-8; 045.000242/03, Manoel Chagas Santos, QD 9 CJ C CS 37, 1530123-0; 045.000194/03, Eunice Pires Cabral, QD 4 CJ C CS 20, 1510563-6; 045.000164/03, Eguimar Nicolau Costa, AR 14 CJ 1 CS 12 Setor-Oeste, 4709653-5; 045.000174/03, José Cardoso de Macedo, QD 8 CJ G CS 34, 1521228-9; 045.000183/03, Ozorina Florinda Prates, QD 15 CJ C CS 54, 1550190-6; 045.000154/03, Basílio de Oliveira Passos, QD 9 CJ F CS 20, 1530292-x; 045.000161/03, Maria Eliete Pinheiro, QD 17 CJ D CS 45, 1551051-4; 045.000153/03, Pedro de Souza Filho, QD 6 CJ C CS 9, 1520128-7; 045.000027/03, Alaíde Galiza das Chagas, QD 6 CJ E CS 18, 1520223-2; 045.000132/03, João José da Conceição, QD 3 CJ H CS 6, 1510360-9; 045.000279/03, Joana Dias Lisboa, QD 12 CJ C CS 29, 1540115-4.

Os contribuintes têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no art. 70, §3.º do Decreto nº 16.106/94.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 015/2003 – AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP, publicado no DODF nº 24, de 03/02/2003, págs. 08 e 09, onde se lê: “Maria Palmares Vieira”, leia-se Maria Palhares Vieira”.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 30/2003/AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 19 DE MARÇO DE 2003

O(A) Gerente da Agência de Atendimento ao Contribuinte Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648 de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 128/00, alterada pela Ordem de Serviço 134/02, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25.10.2001, alterada pelo Decreto nº 23.512, de 31 de dezembro de 2002 e atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o que consta do processo nº 0047-002653/2002, declara: Que o condutor autônomo de passageiros JOSÉ MARTINS FERREIRA, CPF 024.430.581-15, Permissão nº 0447, está autorizado a adquirir um veículo automotor novo, com até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar à Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no horário de 10h às 16h, na 2ª avenida lote 451-A, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2003, e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 31/2003-AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP, DE 19/03/2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC nº 092, de 10/07/2002, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pela Lei Complementar 618, de 09/07/2002, declara deferidos os parcelamentos a seguir discriminados, contendo o nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047.001957/2002, Só Impermeabilizantes Ltda, 4-000088865; 047.002142/2002, Luzia Borges da Costa, 4-000100784; 047.002592/2002, Francisco Lopes de Araújo, 4-000125051; 047.002633/2002, Romildo Mendonça da Silva, 4-000127232; 047.000330/2003, Zilda Tavares da Silva, 4-000151699; 047.000702/2003, Sebastiana Vieira de Sousa Serralheria Me, 4-000150285; 047.000728/2003, Gilberto Muniz Farrapo, 4-000153012; 047.000735/2003, Carlos Antônio de Almeida e Silva, 4-000153039; 047.000296/2003, Brasília Preserve Ambiente Ltda Me, 4-000136657.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 32/2003/AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 19 DE MARÇO DE 2003

O(A) Gerente da Agência de Atendimento ao Contribuinte Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648 de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 128/00, alterada pela Ordem de Serviço 134/02, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25.10.2001, alterada pelo Decreto nº 23.512, de 31 de dezembro de 2002 e atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o que consta do processo nº 0047-000760/2003, declara: Que o condutor autônomo de passageiros ADEMAR EMILIANO DIAS, CPF 038.252.051-34, Permissão nº 0273, está autorizado a adquirir um veículo automotor novo, com até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar à Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no horário de 10h às 16h, na 2ª avenida lote 451-A, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2003, e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATOS DO PRESIDENTE

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 023/2003

Recorrente : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA

Advogado(a) : LIVIO RODRIGUES CIOTTI

Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEFP

UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002.550/2001, pertinente ao Auto de Infração no 154/2001, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 375) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 31 de Dezembro de 2002 (documentos de fls. 343). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a

notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de Dezembro de 2002 (fls. 341), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de Março de 2003.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 024/2003

Recorrente : TELEBRASILIA CELULAR S/A
Advogado(a) : REINALDO DAMSCENA E/OU
Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEFP

TELEBRASILIA CELULAR S/A, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 043.003.204/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 236/2000-DFMT, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 180) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 4 de Novembro de 2002 (documentos de fls. 175). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de Outubro de 2002 (fls. 199), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de Março de 2003.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

RECURSO DE OFÍCIO Nº 010/2003

Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrido : URIAS CONFECÇÕES LTDAS

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 047.001.631/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 080/99, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de Março de 2003.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

RECURSO DE OFÍCIO Nº 009/2003

Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrido : MATIAS CARVALHO BARROSO

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 043.003.502/2002, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCO, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de Março de 2003.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 66, DE 19 DE MARÇO DE 2003

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Revogar o artigo 3º, da Portaria nº 26, de 29 de janeiro de 2003, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 22, de 30 de janeiro de 2003, página 29.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

DESPACHOS DA SECRETARIA

Em 19 de fevereiro de 2003

PROCESSO Nº : 030.000171/2003

INTERESSADO : Laura Américo Manjate da Conceição
HOMOLOGO o Parecer nº 38/2003-CEDF, de 11/3/2003, aprovado pelo Conselho de Educa-

ção do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Laura Américo Manjate da Conceição, na “Escola Secundária Josina Machel”, em Maputo, República de Moçambique, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.001001/2003

INTERESSADO : Hipólito Mendonza Samaniego
HOMOLOGO o Parecer nº 40/2003-CEDF, de 11/3/2003, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Hipólito Mendonza Samaniego, no “Liceo Delfin Chamorro”, em Assunção - Paraguai, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.000915/2003

INTERESSADO : Fernanda Raquel Oliveira de Souza
HOMOLOGO o Parecer nº 37/2003-CEDF, de 11/3/2003, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Fernanda Raquel Oliveira de Souza, no “Colégio Anglo Americano - Paraguay”, em Hernandarias - Paraguai, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.000998/2003

INTERESSADO : Elvia Rosa Navarro Valverde
HOMOLOGO o Parecer nº 41/2003-CEDF, de 11/3/2003, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Elvia Rosa Navarro Valverde, no “Colégio Nacional Zarumilla”, em Zarumilla - Peru, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.000997/2003

INTERESSADO : Domingo Stalin Aguero Martinez
HOMOLOGO o Parecer nº 42/2003-CEDF, de 11/3/2003, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Domingo Stalin Aguero Martinez, no C.N. GRAL “Felipe Santiago Salavery”, em Lima - Peru, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.005021/2003

INTERESSADO : Henrique de Vilhena Portella Dolabella
HOMOLOGO o Parecer nº 43/2003-CEDF, de 11/3/2003, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Henrique de Vilhena Portella Dolabella, na “Bedales School”, em Petersfield – Inglaterra e aprovação nos exames públicos do Certificado Geral de Educação Secundária – GCSE, conforme certificados expedidos pela “Edexcel Foundation”, AQA – Assessment and Qualifications Alliance” e OCR – Recognising Achievement”, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

MARISTELA DE MELO NEVES

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 18 de março de 2003

PROCESSO N.º : 080.003256/2003

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – FOLHA DE PAGAMENTO

À vista das instruções contidas nos autos e o disposto no Art. 2º, da Portaria n.º 445 de 31 de outubro de 2002, o Subsecretário de apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida ao processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 46.135,91 (quarenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), para pagamento da Folha Suplementar de Exercício Findo – Versão 18 – Empresa 652 - Inativos – Outubro/2002.

PROCESSO N.º : 030.001558/1999

INTERESSADO: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas nos autos e o disposto no Art. 2º, da Portaria n.º 445 de 31 de outubro de 2002, o Subsecretário de apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida ao processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

JOSÉ PEREIRA COELHO

SECRETARIA DE SAÚDE**PORTARIA Nº 19, DE 7 DE MARÇO DE 2003**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando a Portaria nº 879/GM, de 08 de maio de 2002, publicado no DOU nº 98 no dia 23 de maio de 2002 do Ministro de Estado da Saúde, Resolve:

Art. 1º - Fica convocada a I CONFERÊNCIA DE POLÍTICA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO DISTRITO FEDERAL, como etapa Distrital à I Conferência Nacional de Política de Medicamentos e Assistência Farmacêutica.

Art. 2º - A I CONFERÊNCIA DE POLÍTICA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO DISTRITO FEDERAL terá como tema: "Efetivando o Acesso, a Qualidade e a Humanização da Assistência Farmacêutica, com Controle Social".

Art. 3º - A I CONFERÊNCIA DE POLÍTICA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO DISTRITO FEDERAL será presidida pelo Secretário de estado de Saúde do Distrito Federal, e nos seus impedimentos ou ausência pelo Secretário Adjunto de Saúde.

Parágrafo Único - A I CONFERÊNCIA DE POLÍTICA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO DISTRITO FEDERAL será realizada em Brasília, no período de 23 à 25 de maio de 2003, como etapa seguinte às Conferências Regionais.

Art. 4º - O Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, expedirá Portaria dispoendo sobre a organização e funcionamento da I CONFERÊNCIA DE POLÍTICA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 5º - As despesas com a realização da I CONFERÊNCIA DE POLÍTICA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO DISTRITO FEDERAL, correrão por conta dos recursos próprios da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 40, de 09 de agosto de 2002.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL**CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL****RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 1, DE 18 DE MARÇO DE 2003**

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade ASSOCIAÇÃO DAS SOROPTIMISTAS DO DISTRITO FEDERAL – BRASIL - ASDFB.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder inscrição de nº 419/2003 à entidade ASSOCIAÇÃO DAS SOROPTIMISTAS DO DISTRITO FEDERAL – BRASIL - ASDFB., com sede no SGAS Quadra 914 Conj. "J" – Brasília/DF, como instituição de atendimento no regime de Integração Social, Apoio Sócio Familiar, Geração de Renda, Distribuição de Benefícios, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 10 de março de 2003, devidamente exarada no Processo nº 100.001.913/2001.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 2, DE 18 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade CRECHE NÚCLEO BANDEIRANTE. O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder inscrição de nº 420/2003 à entidade CRECHE NÚCLEO BANDEIRANTE., com sede no Terceira Avenida, Área Especial 02 Lotes "O" e "P" – Núcleo Bandeirante – Brasília/DF, como instituição de atendimento no regime Sócio Educativo em Meio Aberto/Atendimento Infantil e Apoio Sócio Familiar, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 10 de março de 2003, devidamente exarada no Processo nº 100.000.493/2002.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 3, DE 18 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade CASA DO CANDANGO O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997,

de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder inscrição de nº 421/2003 à entidade CASA DO CANDANGO., com sede no SGAS Quadra 603 Conj. "A" – Brasília/DF, como instituição de atendimento no regime de Sócio Educativo em Meio Aberto/Atendimento Infantil e Apoio Sócio Familiar, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Segunda Câmara do CAS/DF, realizada no dia 17 de março de 2003, devidamente exarada no Processo nº 100.000.515/2002.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade INSTITUTO DE APOIO AO PORTADOR DE CÂNCER - IAPC

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder inscrição de nº 422/2003 à entidade INSTITUTO DE APOIO AO PORTADOR DE CÂNCER - IAPC, com sede no 3ª Avenida, Área Especial nº 05, Módulos "M" "N" e "O" – Núcleo Bandeirante/DF, como instituição de atendimento no regime de Apoio, Abrigo, Acompanhamento Médico e Hospitalar aos Portadores de Câncer, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Segunda Câmara do CAS/DF, realizada no dia 17 de março de 2003, devidamente exarada no Processo nº 100.001.911/2001.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 5, DE 18 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade CRECHE SÃO VICENTE DE PAULO O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder inscrição de nº 423/2003 à entidade CRECHE SÃO VICENTE DE PAULO., com sede no SRES Quadra 03 – Área Especial nº 08 – Cruzeiro Velho/DF, como instituição de atendimento no regime de Sócio Educativo em Meio Aberto/Atendimento Infantil, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Segunda Câmara do CAS/DF, realizada no dia 17 de março de 2003, devidamente exarada no Processo nº 100.001.387/2001.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 6, DE 18 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre a revalidação de inscrição à entidade CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII., do art. 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no art. 11, da Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Revalidar inscrição de nº 006/84 à entidade CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA., com sede no SGAN Quadra 910 Módulos "F" e "G" – Brasília/DF, como instituição de atendimento no regime Abrigamento para Idosos/Integração Social, Orientação e Apoio Sócio Familiar/Ações Sócio Educativas de Apoio à Família, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Segunda Câmara do CAS/DF, realizada no dia 17 de março de 2003, devidamente exarada no Processo nº 030.006.627/94.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 7, DE 18 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre a revalidação de inscrição à entidade GRUPO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ESPIRITUAL FRANCISCO DE ASSIS

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII., do art. 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no art. 11, da Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Revalidar inscrição de nº 111/84 à entidade GRUPO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ESPIRITUAL FRANCISCO DE ASSIS, com sede no QS 01 Rua 200 Lote 02 Águas Claras – Taguatinga Sul – Brasília/DF, como instituição de atendimento no regime Atendimento Sócio Educativo em Meio Aberto / Atividades Complementares, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Segunda Câmara do CAS/DF, realizada no dia 17 de março de 2003, devidamente exarada no Processo nº 101.001.281/84.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 8, DE 18 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITA BATUÍRA

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder inscrição de nº 424/2003 à entidade OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITA BATUÍRA., com sede no QNM 32 Módulo "C" Ceilândia Norte/DF, como instituição de atendimento no regime de Abrigo/Apoio Sócio Familiar, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 10 de março de 2003, devidamente exarada no Processo nº 030.010.438/99.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Presidente

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2003

Altera dispositivo da Portaria Conjunta N.º 15, de 07 de maio de 1996.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL e o DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando a necessidade de alterar a composição do Comitê de Sanidade Suína para adequá-la ao cenário atual da suinocultura local, resolvem:

Art.1º Alterar o Art. 2º da Portaria Conjunta N.º 15, de 07 de maio de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Comitê de Sanidade Suína passa a ser composto pelos representantes das seguintes instituições:

I – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal; II – Delegacia Federal de Agricultura no Distrito Federal; III – Associação dos Suinocultores do Distrito Federal; IV – Sindicato Rural do Distrito Federal; V – Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; VI – Sociedade de Medicina Veterinária do Distrito Federal; VII – Universidade de Brasília; e VIII – Confederação Nacional de Agricultura.”

Art.2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

AGUINALDO LÉLIS

Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES

Delegado Federal de Agricultura no Distrito Federal

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

Em Liquidação

DESPACHO DO LIQUIDANTE

Processo nº 075-000.223/2000

Objeto: Despesas com ligações telefônicas.

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, republicada em 06.07.94, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no “Caput” do artigo 25 da referida Lei, para a despesa relativa a ligações telefônicas, no mês de março do corrente exercício, conforme à seguir:

TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM S/A – R\$1.323,12, TELEBRASÍLIA CELULAR S/A – R\$640,13, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES EMBRATEL – R\$91,38.

MARIO HISSASHI IKEZIRI

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de março de 2003

Processo nº : 030.000.387/2003

Interessado : Secretaria de Transportes

Assunto : Serviços de telefonia fixa

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da BRASIL TELECOM S/A, objetivando atender despesas com serviços de telefonia fixa para esta Secretaria e seus Departamentos, do Sistema Viário e de Concessões e Permissões, no mês de fevereiro/2003, conforme Notas de Empenho nºs 175, 177 e 178/2003, respectivamente nos valores de R\$ 500,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 200,00, todas emitidas em 13/03/

2003. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

Processo nº : 030.000.363/2003

Interessado : Secretaria de Transportes

Assunto : Serviços de telefonia fixa

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da BRASIL TELECOM S/A, objetivando atender despesas com serviços de telefonia fixa para as Estações Rodoviária e Rodoferroviária e Terminal de Passageiros da Asa Sul, no mês de fevereiro/2003, conforme Notas de Empenho nºs 173, 174 e 176/2003, respectivamente nos valores de R\$ 200,00, R\$ 500,00 e R\$ 750,00, todas emitidas em 13/03/2003. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

PROCESSO N.º : 030.000.428/2003

INTERESSADO : Companhia Energética de Brasília - CEB

ASSUNTO : Fornecimento de energia elétrica

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação a favor da Companhia Energética de Brasília - CEB, objetivando atender despesas com fornecimento de energia elétrica para a Estação Rodoferroviária desta Secretaria de Transportes, relativas ao mês de fevereiro/2003, conforme Nota de Empenho nº 00183/2003, no valor de R\$ 16.850,17 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta reais e dezessete centavos), emitida em 13/03/2003. A dispensa foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 24, inciso XXII, da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

PROCESSO N.º : 030.000.442/2003

INTERESSADO : Companhia Energética de Brasília - CEB

ASSUNTO : Fornecimento de energia elétrica

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação a favor da Companhia Energética de Brasília - CEB, objetivando atender despesas com fornecimento de energia elétrica para o Departamento do Sistema Viário e a Estação Rodoviária, relativas ao mês de fevereiro/2003, conforme Notas de Empenho nºs 181 e 182/2003, respectivamente nos valores de R\$ 154,86 e R\$ 23.041,84, emitidas em 13/03/2003. A dispensa foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 24, inciso XXII, da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

Em 17 de março de 2003

Processo nº : 030.000.282/2003

Interessado : Secretaria de Transportes

ASSUNTO : Serviço de telefonia interurbana, nacionais e internacionais

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações, objetivando atender despesas com serviços de telefonia interurbana, nacionais e internacionais, para esta Secretaria e a Estação Rodoviária/ST, nos meses de outubro, novembro e dezembro/2002, conforme Notas de Empenho nºs 083 e 084, de 12/02/2003 e 179/2003, de 13/03/2003, respectivamente nos valores de R\$ 9,33, R\$ 14,50 e R\$ 28,71. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

JOSÉ GERALDO MACIEL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de março de 2003

Referência: Processo nº 050.000.664/2001.

Interessado: LEONARDO JOSÉ RODRIGUES DE SANTANA E OUTRO

Assunto: Despesas de Exercícios Anteriores – referente Curso de Direitos Humanos e Atividade do Agente de Segurança Pública ministrado à servidores da SSPDS.

A vista das instruções contidas nos autos e nos termos dos artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), em favor de LEONARDO JOSÉ RODRIGUES DE SANTANA e R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) em favor de LUIZ CLÁUDIO BATISTA DE OLIVEIRA,

referente Curso de Direitos Humanos e Atividade do Agente de Segurança Pública ministrado à servidores da SSPDS, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária alocada ao elemento de despesa 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Subtítulo 3510/0002 – Treinamento de Instrutores Policiais.

Publique-se e restitua-se à Subsecretaria de Apoio Operacional para as providências complementares.

Referência: Processo nº 050.000.681/2003

Interessado: LACY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS.

Assunto: Despesas de Exercícios Anteriores - referente realização do Curso de Gerenciamento de Crises, ministrado à servidores da SSPDS.

A vista das instruções contidas nos autos e nos termos dos artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) em favor de LACY DE OLIVEIRA E SILVA, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em favor de GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA, R\$ 600,00 (seiscentos reais) em favor de CLEBER MONTEIRO FERNANDES, R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) em favor de CELSO MOREIRA FERRO JUNIOR, R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) em favor de PAULO JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) em favor de LUIZ MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO, R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) em favor de MANUEL SANTOS FERRAZ, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) em favor de CARLOS ALBERTO RODRIGUES TIBANEZ, e R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) em favor de RODRIGO LEIVA DIAS, referente Curso de Gerenciamento de Crises, ministrado à servidores da SSPDS, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária alocada ao elemento de despesa 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Subtítulo 3510/0002 – Treinamento de Instrutores Policiais.

Publique-se e restitua-se à Subsecretaria de Apoio Operacional para as providências complementares.

Referência: Processo nº 050.000.682/2002.

Interessado: MARIA ÂNGELA SOARES LOPES E OUTROS.

Assunto: Despesas de Exercícios Anteriores – referente realização do Curso sobre Crime Organizado, ministrado à servidores da SSPDS.

A vista das instruções contidas nos autos e nos termos dos artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), em favor de MARIA ÂNGELA SOARES LOPES, R\$ 960,00 (novecentos reais) em favor de WILMAR COSTA BRAGA, R\$ 1.680,00 (hum mil seiscentos e oitenta reais) em favor de CELSO MOREIRA FERRO JUNIOR, R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor de VALÉRIA SIQUEIRA KNORR e R\$ 600,00 (seiscentos reais) em favor de FRANCISCO CARLOS DE MATOS FÉLIX, referente realização de Curso sobre Crime organizado ministrado à servidores da SSPDS, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária alocada ao elemento de despesa 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Subtítulo 3510/0002 – Treinamento de Instrutores Policiais.

Publique-se e restitua-se à Subsecretaria de Apoio Operacional para as providências complementares.

Referência: Processo nº 050.000.107/2002.

Interessado: COMERCIAL MARTE DE MÓVEIS LTDA.

Assunto: Despesas de Exercícios Anteriores – Aquisição de móveis para a SSPDS através do Convênio nº 247/2001-MJ/SSPDS, durante o exercício de 2002.

A vista das instruções contidas nos autos e nos termos dos artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, no valor total de R\$ 10.665,60 (dez mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), em favor da firma COMERCIAL MARTE DE MÓVEIS LTDA, referente à aquisição de móveis para a SSPDS, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária alocada ao elemento de despesa 44.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, do Subtítulo 1948/0002 – Implantação do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública.

Publique-se e restitua-se à Subsecretaria de Apoio Operacional para as providências complementares.

ATHOS COSTA DE FARIA

CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 5/2003-CONTRANDIFE

Processo n.º: 055.013301/2002-DETRAN

Interessado : PAULO FERRO COSTA FILHO

Assunto : Solicitação de exame, em grau de recurso, junto ao CONTRANDIFE

Relator : ALMIR AFONSO DE FREITAS

O Presidente do Conselho de Trânsito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VII e IX, Título IV, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 21.366 de 21 de abril de 2000, CONSIDERANDO: a) o item 19.3 do Anexo I da Resolução 80/

98- CONTRAN; b) os artigos 41 e 52 inciso XV da instrução de serviço n.º 195 (28/03/2001) do DETRAN-DF; c) o parecer do Conselheiro Relator aprovado em Plenário, por unanimidade de votos, na 20ª reunião do dia 11.10.2002, RESOLVE:

art. 1º - Nomear Junta Médica Especial destinada a examinar o Sr. PAULO FERRO COSTA FILHO, com o fim específico de determinar sua atual condição, para fins de Renovação e Alteração de Categoria.

art. 2º - A Junta Médica Especial referida no artigo anterior será constituída pelo seguintes profissionais: Dr. CLAUDIO TAKASHI ODA, Oftalmologista, CRM/DF 8257, DR. JOSE ROGERIO P. SILVA, Clínico, CRM/DF 5095-4 e Dr. DANIEL DIAS DA CRUZ FILHO, Psiquiatra, CRM/DF 9138.

art. 3º - Fixar prazo de 15 (quinze) dias para emissão do competente Laudo, assinado pelos referidos profissionais.

art. 4º - Responsabilizar o requerente, Sr. PAULO FERRO COSTA FILHO, pelo ônus decorrente de tal exame.

art. 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 2003

ALMIR AFONSO DE FREITAS

Relator

ALVARO JOSÉ TELES PACHÊCO

Presidente

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

GERÊNCIA DE APOIO AOS CONSELHOS COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA

DELIBERAÇÃO Nº 8/03 – CCP/CPDI, DE 12 DE MARÇO DE 2003

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA - CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Deferir os recursos interpostos às Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Deliberação proferida na Ata da 1ª Reunião Ordinária do Grupo de Análise de Recursos do Comitê de Consulta Prévia, realizada em 26/02/2003.

PROCESSO INTERESSADO

160.000.675/2002 Kinho Motos Ltda Me; 160.001.003/2002 Edson Almeida do Nascimento Me; 160.001.037/2002 Lenilda Inácio das Neves Me; 160.001.454/2002 Gesso Liso Serviços e Comércio Ltda; 160.001.356/2002 Edvaldo Rodrigues de Carvalho Me; 160.001.023/2002 B Luart Restauradora de Móveis em Geral Ltda Me; 160.001.371/2002 Auto Peças e Elétricas Futuro Ltda Me;

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR

Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 9/03 – CCP/CPDI, DE 12 DE MARÇO DE 2003

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA - CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Não-acolher a Cartas-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Deliberação proferida na Ata da 4ª Reunião Ordinária do Comitê de Consulta Prévia, realizada em 10/05/2002.

PROCESSO INTERESSADO

160.000.177/2002 FP Granitina Ltda

Art. 2º. Conceder às empresar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de publicação da presente deliberação no DODF, para interpor recurso.

Art. 3º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR

Presidente

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de março de 2003

Processo N.º : 030.010.550/1999 e outros

Interessado : JIMENEZ & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA

Assunto : Reconhecimento de Dívida

Tendo em vista as instruções contidas nos autos e o disposto no artigo 81, combinado com o

artigo 39, incisos II e IV do Decreto n.º 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, autorizo a despesa, determino a emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 174.350,88 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), em favor de JIMENEZ & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA, correspondente aos processos 030.010.550/1999, 030.010.551/1999, 030.010.552/1999, 030.010.553/1999, 180.001699/2000, 180.001786/2000, 180.004044/2000, 180.004096/2000, 180.004714/2000, 180.004.724/2000, 180.000.065/2001, 180.000370/2001, 180.000.421/2001, 180.000.251/203, de publicidade e propaganda de 1999, 2000 e 2001, correndo a despesa a conta de Dotação do Elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores desta Secretaria.

Publique-se e encaminhe o processo à Subsecretaria de Apoio Operacional para as providências pertinentes.

Processo N.º : 180.001132/2000 e outros

Interessado : SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA

Assunto : Reconhecimento de Dívida

Tendo em vista as instruções contidas nos autos e o disposto no artigo 81, combinado com o artigo 39, incisos II e IV do Decreto n.º 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, autorizo a despesa, determino a emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 5.338,02 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e dois centavos), em favor de SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA, correspondente aos processos 180.001.132/2000, 180.001.149/2000, 180.000.383/2001 e 180.000.377/2001, de publicidade e propaganda de 2000 a 2001, correndo a despesa a conta de Dotação do Elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores desta Secretaria. Publique-se e encaminhe o processo à Subsecretaria de Apoio Operacional para as providências pertinentes.

Processo N.º : 030.009.991/1999 e outros

Interessado : D&M COMUNICAÇÃO LTDA

Assunto : Reconhecimento de Dívida

Tendo em vista as instruções contidas nos autos e o disposto no artigo 81, combinado com o artigo 39, incisos II e IV do Decreto n.º 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, autorizo a despesa, determino a emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$56.981,67 (cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), em favor de D&M COMUNICAÇÃO LTDA, correspondente aos processos n.º 030.009.991/1999, 030.010.210/1999, 030.010.324/1999, 030.010.754/1999, 030.010.756/1999, 030.010.757/1999, 030.010.810/1999, 030.010.814/1999, 030.010.815/1999, 030.000.658/2000, 030.000.659/2000, 030.000.660/2000, 030.001.623/2000, 030.002.181/2000, 180.002.938/2000, 180.000.342/2000, 180.002.952/2000 e 180.000.771/2001 de publicidade e propaganda de 1999, 2000 e 2001, correndo a despesa à conta de Dotação do Elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores desta Secretaria.

Publique-se e encaminhe o processo à Subsecretaria de Apoio Operacional para as providências pertinentes.

Processo N.º : 180.001.347/2000 e outros

Interessado : PUBLICIS D&M LTDA

Assunto : Reconhecimento de Dívida

Tendo em vista as instruções contidas nos autos e o disposto no artigo 81, combinado com o artigo 39, incisos II e IV do Decreto n.º 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, autorizo a despesa, determino a emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 146.883,01 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e um centavo), em favor de PUBLICIS D&M LTDA, correspondente aos processos n.º 180.001.347/2000, 180.002.701/2000, 180.000.786/2001, 180.000.787/2001, 180.001.060/2001, 180.001.158/2001, 180.001.159/2001, 180.001.174/2001, 180.001.175/2001, 180.001.682/2001, 180.004.583/2001, 180.004.584/2001, 180.004.585/2001, 180.004.779/2001, 180.000.329/2002 e 180.001.339/2002 de publicidade e propaganda de 2000, 2001 e 2002, correndo a despesa à conta de Dotação do Elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores desta Secretaria. Publique-se e encaminhe o processo à Subsecretaria de Apoio Operacional para as providências pertinentes.

Processo N.º : 030.010.159/1999 e outros

Interessado : RC COMUNICAÇÃO LTDA

Assunto : Reconhecimento de Dívida

Tendo em vista as instruções contidas nos autos e o disposto no artigo 81, combinado com o artigo 39, incisos II e IV do Decreto n.º 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, autorizo a despesa, determino a emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$162.859,27 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), em favor de RC COMUNICAÇÃO LTDA, correspondente aos processos n.º 030.010.159/1999, 030.010.482/1999, 030.010.584/1999, 030.010.670/1999, 030.010.671/1999, 030.010.672/1999, 030.010.674/1999, 030.010.675/1999, 030.010.719/1999, 030.010.801/1999, 030.010.804/1999, 030.010.805/1999, 030.010.849/1999, 030.00.858/

1999, 180.001.703/2000, 180.001.704/2000, 180.001/705/2000, 180.001.788/2000, 180.003.005/2000, 180.003.006/2000, 180.004.215/2000, 180.004.216/2000, 180.004.221/2000, 180.004.222/2000, 180.004.223/2000, 180.004.687/2000, 180.004.729/2000, 180.004.730/2000 e 180.004.742/2000 de publicidade e propaganda de 1999 e 2000, correndo a despesa à conta de Dotação do Elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores desta Secretaria. Publique-se e encaminhe o processo à Subsecretaria de Apoio Operacional para as providências pertinentes.

PAULO CEZAR CASTANHEIRO COELHO

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de março de 2003

PROCESSO: 0220.000.278/2002

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE AUTOMOBILISMO

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com transferência de recursos financeiros para o Campeonato de Kart 2002 relativo a NE n.º 00147/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.283/2002

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE TIRO PRÁTICO DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com transferência de recursos financeiros para o “III Festival de Tiro Prático” 2002 relativo a NE n.º 00149/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.460/2002

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE ATLETISMO

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com transferência de recurso financeiro, para cumprir programação do exercício de 2002, relativo a NE n.º 00141/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.509/2002

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE BOLICHE DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com transferência de recurso financeiro, para o Campeonato de Seleções – Taça Brasil 2002, relativo a NE n.º 00146/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.461/2002

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE ATLETISMO

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com transferência de recurso financeiro, para a Maratoninha de Brasília, relativo a NE n.º 00144/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.273/2002.

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE DESPORTOS AQUATICOS DO DF

ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida (pagamento de apoio financeiro)

À vista das instruções contidas no processo de referência e do disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto de n.º 16.098 de 29/11/94, e de acordo com o que esclarece o inciso I do Artigo 38, combinado com os incisos II e IV, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a emissão da Nota de Empenho e posterior pagamento da quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), referente a despesas não liquidadas no exercício anterior, Publique-se e encaminhe-se a Gerência Financeira para providências.

PROCESSO: 0220.000.339/2002.

INTERESSADO: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE JUDO

ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida (pagamento de apoio financeiro)

À vista das instruções contidas no processo de referência e do disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto de nº 16.098 de 29/11/94, e de acordo com o que esclarece o inciso I do Artigo 38, combinado com os incisos II e IV, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a emissão da Nota de Empenho e posterior pagamento da quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), referente a despesas não liquidadas no exercício anterior, Publique-se e encaminhe-se a Gerência Financeira para providências.

PROCESSO: 0220.000.397/2002.

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE ATLETISMO

ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida (pagamento de apoio financeiro)

À vista das instruções contidas no processo de referência e do disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto de nº 16.098 de 29/11/94, e de acordo com o que esclarece o inciso I do Artigo 38, combinado com os incisos II e IV, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a emissão da Nota de Empenho e posterior pagamento da quantia de R\$ 64.550,50 (sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), referente a despesas não liquidadas no exercício anterior, Publique-se e encaminhe-se a Gerência Financeira para providências.

PROCESSO: 0220.000.440/2002.

INTERESSADO: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA-Departamento Amador

ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida (pagamento de apoio financeiro)

À vista das instruções contidas no processo de referência e do disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto de nº 16.098 de 29/11/94, e de acordo com o que esclarece o inciso I do Artigo 38, combinado com os incisos II e IV, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a emissão da Nota de Empenho e posterior pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente a despesas não liquidadas no exercício anterior, Publique-se e encaminhe-se a Gerência Financeira para providências.

AGRÍCIO BRAGA FILHO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 12 de março de 2003

PROCESSO Nº : 134.000.024/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 083/2003 no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), em favor do Banco de Brasília S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 133.000.029/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ASSUNTO : TARIFA TELEFÔNICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 004/2003 no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), em favor da Telebrasil - Telecomunicações de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 139.000.059/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ASSUNTO : RESSARCIMENTO DE IPTU/TLP

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 071/2003 no valor de R\$ 8.074,74 (oito mil, setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), em favor da Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 145.000.027/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ASSUNTO : TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para presente ratificação. Nota de Empenho nº 021/2003 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Recanto das Emas, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 131.000.226/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DO VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 066/2003 no valor de R\$ 17.787,40 (dezesete mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 142.000.012/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 058/2003 no valor de R\$ 15.033,80 (quinze mil, trinta e três reais e oitenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 136.000.112/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 021/2003 no valor de R\$ 106,80 (cento e seis reais e oitenta centavos), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 134.000.113/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ASSUNTO : INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 062/2003 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 134.000.113/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ASSUNTO : TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 063/2003 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 139.001.196/99

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ASSUNTO : TARIFA POSTAL

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 062/

2003 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

Em 14 de março de 2003

PROCESSO Nº : 145.000.114/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ASSUNTO : INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 050/2003 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Recanto das Emas, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 145.000.114/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ASSUNTO : TARIFA DE AENERGIA EÉTRICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 047/2003 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Recanto das Emas, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 135.000.020/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 052/2003 no valor de R\$ 11.883,40 (onze mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 144.000.087/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 075/2003 no valor de R\$ 8.269,00 (oito mil, duzentos e sessenta e nove reais), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 132.000.578/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 096/2003 no valor de R\$ 30.501,80 (trinta mil, quinhentos e um reais e oitenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 146.000.028/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ASSUNTO : TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 030/2003 no valor de R\$ 697,68 (seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), em favor Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 141.000.109/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 069/2003 no valor de R\$ 32.428,80 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 148.000.179/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ASSUNTO : INSTALAÇÃO E RETIRADA DE PONTOS DE ENERGIA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 053/2003 no valor de R\$ 4.895,29 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove reais), em favor do Riacho Fundo S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo, para as providências complementares.

Em 18 de Março de 2003

PROCESSO Nº : 130.000.156/2003

INTERESSADO : BRASIL TELECOM S/A

ASSUNTO : RATIFICAÇÃO DE DESPESA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a inexigibilidade de licitação em favor do Brasil Telecom S/A, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00105/2003, no valor de R\$ 959,12 (novecentos e cinqüenta e nove reais e doze centavos), emitida em 18/03/2003; na modalidade Ordinária; Programa de Trabalho 04.126.0100.2005.0062, Fonte 100; Natureza da Despesa 33.90.39, objetivando atender despesa com mudança de endereço do Frame Relay Circuitos 711.3406 e 044.7619, para nova sede desta Secretaria.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 130.000.156/2003

INTERESSADO : BRASIL TELECOM S/A

ASSUNTO : RATIFICAÇÃO DE DESPESA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a inexigibilidade de licitação em favor do Brasil Telecom S/A, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00106/2003, no valor de R\$ 2.955,66 (dois mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), emitida em 18/03/2003; na modalidade Ordinária; Programa de Trabalho 04.122.0100.8517.0191, Fonte 100; Natureza da Despesa 33.90.39, objetivando atender despesa com mudança de endereço do acesso digital de 2M (DDR com 30 canais), circuito 044.3607 e fornecimento de novo acesso digital de 2M com 15 canais, para atender esta Secretaria em nova sede. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 138.000.118/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ASSUNTO : LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XVI do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 073/2003 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 138.000.117/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ASSUNTO : TARIFA TELEFÔNICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 074/2003 no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em favor da Brasil Telecom S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 146.000.025/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de

licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 037/2003 no valor de R\$ 5.301,70 (cinco mil, trezentos e um reais e setenta centavos), em favor da Brasil Telecom S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 142.000.037/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 082/2003 no valor de R\$ 12.502,57 (doze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e sete reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 139.000.062/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ASSUNTO : TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 045/2003 no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 148.000.129/2003

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ASSUNTO : REALIZAÇÃO DE EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO 13º ANIVERSÁRIO DO RIACHO FUNDO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso V do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 054/2003 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em favor da Promosom Produções Artísticas Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

Respondendo

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 1-RAXII/SC, DE 12 DE MARÇO DE 2003

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996.

DE: UO: 38114 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMAMBAIA

UG: 190114 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMAMBAIA

PARA:UO: 16101 – SECRETARIA DE CULTURA

UG: 230101 – SECRETARIA DE CULTURA

PLANO DE TRABALHO: 13.392.1300.2007-0002

| NATUREZA DE DESPESA | FONTE | VALOR |
|---------------------|-------|-----------|
| 339039 | 100 | 60.000,00 |

OBJETO: descentralização de crédito orçamentário para custear despesas com atividades culturais da Região Administrativa XII – SAMAMBAIA/via-sacra.

FRANCISCO DORION DE MORAIS PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

U.O Cedente

U.O Favorecido

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3727

Aos 27 dias de fevereiro de 2003, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte,

Procuradora - Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e, por motivo de férias, o Conselheiro ÁVILA E SILVA.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3726 e Extraordinárias Administrativa nº 385 e Reservada nº 319, todas de 25.02.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 08/2003, mediante o qual a Conselheira MARLI VINHADELI comunica que não estará mais compensando, durante o mês de março, os 25 (vinte e cinco) dias trabalhados no recesso, conforme assinalado anteriormente no Memorando nº 64/2002-CG, datado de 11 de dezembro de 2002.

- Representação formulada pelo Deputado Distrital Augusto Carvalho, versando sobre a pretensão do Governo do Distrito Federal, através de processo licitatório, delegar à iniciativa privada a implantação, administração, operação, manutenção, gerenciamento e controle do Sistema de Estacionamento Público e Serviços de Reboque e Guarda de Veículos Infratores no DF.

- Representação nº 5/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, do Decreto nº 23.571 (29.01.03), remanejando 01 Cargo em Comissão, símbolo DFA-12, de Assessor do Gabinete da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF para a estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do DF com seu respectivo ocupante.

- Representação nº 6/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a constitucionalidade da Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, que institui e regulamenta a Loteria Social do Distrito Federal, bem como de suas alterações e ampliações posteriores feitas pelas Leis 2.793, de 16 de outubro de 2001; 3.130, de 16 de janeiro de 2003; e 3.096, de 24 de dezembro de 2002, todas anexadas, para efeito de consulta, junto à presente representação.

- Portaria nº 29, de 14.02.03, designando o servidor ANDRÉ CARLOS DA SILVA, Analista de Finanças e Controle Externo, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete, Código TC-CCG - 7, do Gabinete da Presidência.

- Portaria nº 28, de 14.02.03, designando o servidor JOSIVAN OLIVEIRA SILVA, Analista de Finanças e Controle Externo, para exercer o cargo de Diretor-Geral, Código TC-CCG-7, da Diretoria Geral de Administração.

- Portaria nº 34, de 25.02.03, designando o servidor JOSÉ BARBOSA DOS REIS, Analista de Finanças e Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Inspetor, Código TC-CCG - 7, da 1ª Inspeção de Controle Externo.

- Portaria nº 37, de 25.02.03, designando o servidor JORGE LUIZ PESSOA FARIA, Analista de Finanças e Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Inspetor, Código TC-CCG - 7, da 3ª Inspeção de Controle Externo.

- Portaria nº 31, de 14.02.03, designando a servidora LUZIA OLINDA BASTOS CAVALCANTE DE ALENCAR, Analista de Finanças e Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código TC-CCG-6, da Secretaria das Sessões.

- Portaria nº 30, de 14.02.03, designando a servidora MARIZETE DE AGUIAR para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código TC-CCG-6, do Gabinete da Presidência.

- Portaria nº 36, de 25.02.03, designando o servidor HUMBERTO DE SOUZA FERRO JÚNIOR, Analista de Finanças e Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Código TC-CCG-6, da Divisão de Contas da 1ª Inspeção de Controle Externo.

- Portaria nº 38, de 25.02.03, designando o servidor MARCUS AURÉLIO FERREIRA DE LIMA, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Código TC-CCG-5, da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio, da Diretoria-Geral de Administração.

- Portaria nº 39, de 25.02.03, designando o servidor SÉRGIO AGRIPINO CÂNDIDO DA SILVA, Técnico de Administração Pública-A, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código TC-CCA-4, do Gabinete da Diretoria Geral de Administração.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 3948/1995 - Despacho 13/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 4485/1998 - Despacho 10/2003, Processo 642/2002 - Despacho 11/2003. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1619/2002 - Despacho 12/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 1606/2002 - Despacho 57/2003. Aposentadoria: Processo 4510/1998 - Despacho 60/2003. Balancete: Processo 1676/2002 - Despacho 62/2003. Estudos Especiais: Processo 1148/2001 - Despacho 58/2003. Pensão Civil: Processo 2222/1999 - Despacho 56/2003, Processo 605/2000 - Despacho 61/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 937/2002 - Despacho 18/2003, Processo 977/2002 - Despacho 5/2003, Processo 1642/2002 - Despacho 17/2003. Aposentadoria: Processo 4217/1996 - Des-

pacho 9/2003. Ata de órgãos colegiados: Processo 7437/1991 - Despacho 10/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 244/2002 - Despacho 19/2003. Licitação: Processo 153/2000 - Despacho 16/2003. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1236/2002 - Despacho 21/2003, Processo 65/2003 - Despacho 7/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 739/2002 - Despacho 22/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 958/2001 - Despacho 24/2003, Processo 1018/2002 - Despacho 15/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 3708/1991 - Despacho 46/2003, Processo 3599/1998 - Despacho 61/2003, Processo 625/2001 - Despacho 49/2003, Processo 1611/2002 - Despacho 59/2003. Aposentadoria: Processo 5109/1993 - Despacho 47/2003, Processo 2607/1994 - Despacho 51/2003, Processo 4008/1998 - Despacho 60/2003, Processo 364/1999 - Despacho 55/2003, Processo 608/1999 - Despacho 45/2003, Processo 1882/1999 - Despacho 56/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 6776/1996 - Despacho 63/2003, Processo 1674/2002 - Despacho 52/2003. Denúncia: Processo 2193/1991 - Despacho 62/2003. Pensão Civil: Processo 256/2000 - Despacho 50/2003. Reforma (Militar): Processo 658/1998 - Despacho 54/2003, Processo 1668/1999 - Despacho 53/2003. Representação: Processo 1942/2000 - Despacho 57/2003, Processo 1791/2002 - Despacho 58/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 5963/1995 - Despacho 48/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditoria de Regularidade: Processo 3285/1999 - Despacho 16/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 1551/1998 - Despacho 12/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 2061/1996 - Despacho 14/2003, Processo 1868/2000 - Despacho 13/2003, Processo 1060/2002 - Despacho 15/2003, Processo 1683/2002 - Despacho 11/2003.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 3834/93 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), de que pediram vista, em sessões anteriores, os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA (Revisores). O processo trata da Aposentadoria de CLEONICE DE SOUZA SÁ-SE. - DECISÃO Nº 0768/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo apresentado pelo 1º Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, acolhidos pelo 2º Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: 1) no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 133/151; 2) manter a Decisão nº 7041/2001, que considerou ilegal a concessão em exame, recusando a aplicação da aposentadoria especial do magistério para o Especialista em Educação, devendo a Secretaria de Educação, no prazo de trinta dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODEF); 3) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que mantenha esta Corte informada sobre a Ação Rescisória nº 2001.00.2.006784-5, ajuizada pela interessada; 4) determinar a remessa de cópia de inteiro teor desta Decisão, Voto, Parecer e relatório da 4ª Inspeção para ciência do Desembargador VASQUEZ CRUXÊN, relator da ação rescisória mencionada no item supra; 5) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) torne sem efeito o ato de inatividade judicialmente rejeitado; b) convoque a servidora a optar pelo retorno à atividade ou pela aposentadoria comum, com aproveitamento do tempo de inatividade; c) justifique circunstanciadamente as razões para a continuidade da aposentadoria da interessada, após a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que lhe foi desfavorável. Na Sessão Ordinária nº 3712, realizada a 19 de novembro último, o Conselheiro ÁVILA E SILVA apresentou declaração de voto, acompanhando, em parte, o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. O Auditor PAIVA MARTINS, que se encontrava substituindo a Conselheiro, antecipou, naquela sessão, o seu voto, apresentando, também, declaração de voto.

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta sessão, conforme decidido por esta Corte na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente mês, o Processo nº 985/2002 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), que trata do Edital da Concorrência Pública nº 11/2002-CAESB.

Informou, ainda, que naquela sessão foi deferido requerimento de sustentação oral de defesa formulado pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, marcando para esta data a apreciação do processo, tendo sido feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, o Senhor Presidente, com a concordância do Plenário, inverteu a pauta desta sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, para relatar o referido processo. Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral deixado para outra oportunidade.

Continuando, concedeu a palavra ao Representante da CAESB, Dr. EDUARDO ALBUQUERQUE BARBOSA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro JACO-

BY FERNANDES, que apresentou o seguinte voto:

“Após analisar os argumentos trazidos na sustentação oral, passo a proferir voto nos seguintes termos.

Verifico às fls. 62 que a carta nº 245/02-PRES, de 13 de agosto de 2002, da CAESB não é tecnicamente o pedido de reexame.

O Tribunal, contudo, em entendimento uniforme da instrução e do nobre Relator, Conselheiro Renato Rainha, acolheram essa peça processual como Pedido de Reexame, a luz do art. 39 da Lei Orgânica do TCDF.

Não poderia ser diferente, pois no Regimento Interno não há previsão para reconsiderar em parte a decisão. É forçoso reconhecer, no entanto, que a peça ofertada agora, fls. 124, também inominada, é que de fato deve ser tomada como Pedido de Reexame.

Justifico o entendimento por considerar que a Decisão nº 2976/2002 apenas impunha medida cautelar de suspender a licitação e a Decisão nº 3421/2002 conferiu àquela efeito suspensivo, ou seja, autorizou a continuidade da licitação e no item III textualmente assinalava: “...com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso.”

Ora se tal decisão não foi de mérito, não há lógica em se entender que a peça de fls. 122 não possa ser conhecida porque exaurido o direito de ingressar com recurso.

O direito de recorrer tem raiz constitucional. Está entre os direitos fundamentais, verdadeira cláusula pétrea.

Somente contra a Decisão nº 5086/2002 é que pode ser tecnicamente impetrado o pedido de reexame.

Assim, deve o feito ser chamado à ordem, adotando a Decisão 5086/2002 como terminativa e de mérito e à luz do princípio da fungibilidade dos recursos acolher a peça de fls. 124 como pedido de reexame.

Mérito

No mérito dois pontos assumem relevância:

1º - ausência de planilha de custos, obrigatória à luz do art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão aos disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Ocorre que a presente licitação é financiada com recursos do BID, admitindo à luz do art. 42 da mesma Lei alguma flexibilidade no ajustamento das normas.

Não bastasse esse argumento cabe-me trazer à colação do §§ 1º ao 4º de fls. 127:

Cabe aqui, Senhor Presidente, observar que, se a legislação entende como lícito que os quantitativos levantados pela Administração possam ser desconsiderados no todo ou em parte - mais, exige que os proponentes levantem seus próprios quantitativos, não atribuindo à Administração responsabilidade pelos que ela apresenta no Edital, servem elas, basicamente, ao dimensionamento prévio dos custos envolvidos, por parte da Administração, visando previsão orçamentária e servirão como balizadores da avaliação da exequibilidade das propostas, porém não sendo, de maneira alguma, vinculantes ou determinísticos.

A CAESB, ao optar por repassar ao mercado a decisão do tipo de tubulação e método construtivo utilizar, de forma a potencializar as vantagens competitivas que cada empresa possa utilizar, em função de sua tecnologia e parque de equipamentos disponível, está estimulando a competição, por não limitar a obra a um segmento apenas do mercado de materiais e construção.

Como a proposta de cada licitante, nesta modalidade, terá características distintas em termos de tipos de materiais e serviços, a licitação foi definida por preço global, já que cada proposta teria suas próprias quantidades e tipos de serviços, talvez bastante distintas daquelas definidas pela Caesb em seu projeto básico, perdendo sentido a avaliação que compara item a item, cabendo apenas a avaliação do conjunto de serviços como um todo, através de seu preço global.

Considerando, pois, a relevância do objeto do referido processo de licitação pelos aspectos do seu alcance social, pela expressiva melhoria das condições ambientais propiciadas pelo tratamento de esgotos no nível que a ETE Melchior proporcionará, a condição de obra indispensável ao funcionamento desse sistema - sem interceptor, os esgotos coletados não poderão ser transportados até a Estação para tratamento — e a impositiva condicionante de estar esse sistema em operação para que a licença ambiental para o represamento do Rio Corumbá para a formação do reservatório do Aproveitamento Hidroelétrico Corumbá IV venha a ser expedida; O tema na esfera do controle não é novo.

Coube ao eminente Ministro Bento José Bugarin, enfrentá-lo no âmbito do TCU.

Destaco excertos do relatório e voto, iniciando pela ementa que mostra notável similitude com o presente caso:

EMENTA: Representação formulada nos termos do disposto no art. 113 da Lei nº 8.666/93, sobre os editais das concorrências promovidas pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco objetivando a recuperação de unidades escolares. Recursos financeiros provenientes de Acordo de Empréstimo nº 3604/BR, firmado entre a União e o Banco Interna-

cional para Reconstrução e Desenvolvimento, repassados em decorrência de convênio firmado entre o FNDE/MEC e o Governo Estadual. Conhecimento, tendo em vista que foram observados os requisitos de admissibilidade previstos em norma regimental. Improcedência, já que não ficou caracterizado o descumprimento à norma legal, particularmente quanto ao caráter competitivo do certame licitatório. Conhecimento aos interessados. Arquivamento dos autos.

(...)

2. As signatárias representaram junto ao Tribunal de Contas da União por considerar que os Editais supracitados contrariavam a Lei nº 8.666/93, juntando às suas peças (fls. 03 a 10) cópia da impugnação aos instrumentos convocatórios, apresentada à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Marlinda Cavalcante de Lima, onde alegam que os editais continham as seguintes irregularidades: não divulgação do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, que respaldaria a exigência de patrimônio líquido mínimo; e exigência de realização, anteriormente, de serviços por parte dos licitantes, em quantitativos no mínimo iguais aos indicados nos Editais, buscando comprovar a capacitação técnico-profissional.

(...)

4.4 Ademais, os Editais estavam plenamente de acordo com as orientações contidas no documento 'Modelo de Edital - Licitações para Contratação de Obras Cíveis - Contratos Menores', elaborado pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento e Orçamento-SEAIN/MPO, que contém orientações para licitações de projetos financiados pelo Banco Mundial, entre as quais se encontra a exigência de patrimônio líquido igual ou superior ao mínimo definido nos dados do Edital. 4.5 Resta, tão-somente, discutir o questionamento acerca da não divulgação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, que constitui, de acordo com o § 2º, inciso II, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, anexo ao Edital, dele fazendo parte integrante. 4.6 Cabe destacar que os anexos citados na Lei não são obrigatórios em todas as licitações, são citados sim exemplificativamente, como bem ensina o Profº Marçal Justen: 'Os anexos constituem-se em capítulos dotados de alguma autonomia, onde constam exigências sobre questões específicas ou definições acerca do objeto da licitação. A definição de cada anexo dependerá do caso concreto. O § 2º arrola alguns casos de anexos, exemplificativamente' (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 3ª ed. rev. ampl., Aide, RJ, 1994, p. 251).

O TCU admitiu, portanto, a não divulgação da planilha, fato que serve de paradigma ao presente caso.

2º) impossibilidade, no presente caso, de exigir a publicação da planilha de custos.

Se em situações ordinárias seria possível admitir a não publicação, entendo que no presente caso, com mais razão, deve ser acolhida a omissão.

Justifico: a CAESB no intuito de ampliar a competição admitiu várias metodologias, significando com isso a pouca valia dos valores indicados.

Entendo, no entanto, que o Tribunal andar bem ao determinar a necessidade de aferir a compatibilidade dos preços no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

Ante todo o exposto, voto por que o e. Tribunal:

I - chame o feito à ordem;

II - conheça a carta nº 245/02-PRES, como pedido de reexame;

III - no mérito, acolha as justificativas para revendo a decisão anterior admitir, em caráter excepcional, a não publicação da planilha de custos unitários, considerando que foram aceitas no edital várias metodologias de execução e a aparente discordância do BID, informada pela CAESB;

IV - autorize o seguimento da licitação;

V - determine à 3ª ICE que, em inspeção, compareça à CAESB e afira os preços do licitante vencedor manifestando-se conclusivamente sobre a sua compatibilidade, nos termos do art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93."- DECISÃO Nº 0764/03.- Após o voto do Relator e o voto a seguir apresentado pelo Conselheiro RENATO RAINHA: "recebo, com esteio na alínea "c", do inciso II, do art. 188, do Regimento Interno desta Corte, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.2001, o recurso de revisão apresentado pela jurisdicionada, e Voto no sentido de que o e. Plenário: I) negue provimento ao recurso apresentado pela CAESB; II) mantenha o inteiro teor da Decisão nº 5086/2002", a Conselheira MARLI VINHADELI pediu vista do processo, ficando, em consequência, adiado o prosseguimento da votação da matéria nele contida.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 6913/94 - Reforma de GILBERTO DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 0769/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1648/95 - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS MELO-SES. - DECISÃO Nº 0770/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3275/95 - Reforma de ADEMAR FERREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 0771/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4089/95 - Reforma de JOSÉ VITORIANO DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 0772/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4655/95 - Reforma de MANOEL FERREIRA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 0773/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5902/95 - Reforma de JOANA GONÇALVES DE CARVALHO TERESIN-PMDF. - DECISÃO Nº 0774/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7314/96 - Reforma de ROSINEIDE MARIA DE LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 0775/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0118/97 (apenso o de nº 054.001.713/96) - Reforma de PAULO SÉRGIO RODRIGUES BRAGA-PMDF. - DECISÃO Nº 0776/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2646/97 (apenso o de nº 053.000.867/86) - Reforma de JOSÉ JANDUY FERNANDES-CBMDF. - DECISÃO Nº 0777/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3596/97 (apenso o de nº 054.000.628/97) - Reforma de EMÍDIO SÁVIO RIBEIRO ALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 0778/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3808/97 (apenso o de nº 054.000.779/97) - Reforma de WALDEMAR RODRIGUES DE MORAIS-PMDF. - DECISÃO Nº 0779/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0652/98 (apenso o de nº 054.001.312/97) - Reforma de GILVAN GOMES E SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 0780/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0653/98 (apenso o de nº 054.001.273/97) - Reforma de LUCÍLIO PINTO DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 0781/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2620/98 (apenso o de nº 054.000.344/98) - Reforma de IVON DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 0782/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4257/98 (apenso o de nº 054.001.060/98) - Reforma de MÁVIO JUVENTIL BARBOSA-PMDF. - DECISÃO Nº 0783/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5164/98 (apenso o de nº 054.001.243/98) - Reforma de PAULO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 0784/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5176/98 (apenso o de nº 073.001.752/98) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS SOARES-SAADF. - DECISÃO Nº 0785/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0083/99 (apenso o de nº 054.001.342/98) - Reforma de GILDIVAM PEREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 0786/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0520/99 (apenso o de nº 082.009.124/98) - Aposentadoria de MIRIAM MARIA SANTOS FARNEZE-SE. - DECISÃO Nº 0787/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de cálculo para outras vantagens, encontra-se sub judice, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99); II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que promova a retificação do percentual da parcela Gratificação de Alfabetização - GAL (de 4,8% para 6%), conforme declarações de fls. 34/36-apenso, apuração de fl. 37-apenso e informação extraída do SIGRE, no abono provisório de fl. 38-apenso); III - autorizar a 4ª ICE a incluir o processo em roteiro de auditoria programada junto à Secretaria de Gestão Administrativa, com vista a verificar o fiel cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 0803/99 (apenso o de nº 082.014.707/98) - Aposentadoria de TÂNIA MARIA LUZ FELÍCIO-SE. - DECISÃO Nº 0788/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que regularidade dos proventos, especialmente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, fique vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, a exemplo da Decisão nº 3516/2002 (item III), desta Corte (Processo nº 3612/99); II – autorizar a devolução do Processo nº 082.014707-GDF, em apenso.

PROCESSO Nº 1011/99 (apenso o de nº 082.014.359/98) - Aposentadoria de ANILDA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 0789/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, o ato concessório de que trata este processo; b) esclarecer à Secretaria de Estado de Educação que, em relação à regularidade dos proventos, no tocante à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, convém aguardar, a exemplo de precedente (Decisão nº 3816/02), o que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4.

PROCESSO Nº 0531/01 (apenso o de nº 063.000.114/01) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Fundação Hemocentro de Brasília, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 0790/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa da Fundação Hemocentro de Brasília, relativa ao período de 01/01 a 31/12/2000; II) relevar a ausência: a) dos pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Fundação Hemocentro de Brasília, pois este órgão ainda não foi constituído e aquele somente o foi em maio de 2001; b) do pronunciamento conclusivo sobre as contas (art. 146, XII, do RI/TCDF) c) do relatório do controle interno sobre a eficiência e eficácia da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, nos termos do contido na Decisão nº 4794/01; III) determinar à Secretaria de Saúde que envide esforços para a formação do Conselho Fiscal da Fundação Hemocentro de Brasília na forma estabelecida no seu estatuto; IV) alertar a Fundação Hemocentro de Brasília para promover as medidas judiciais cabíveis para reaver os créditos junto aos seus clientes, provenientes do fornecimento de sangue, componentes e derivados; V) com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 01/94, julgar as contas regulares com ressalvas, tendo em vista as falhas apontadas no Relatório de Prestação de Contas nº 013/2001 – GEPEC/DECON/SUAUD, ratificadas pelo órgão técnico desta Corte de Contas, a seguir listadas: a) divergência entre o controle de estoque de combustível e o Relatório da Diretoria de Transporte da Secretaria de Gestão Administrativa; b) ausência da ratificação e publicação de processos; c) diferença de registro nos controles sobre o consumo de combustível; VI) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; VII) autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0471/02 - Exame de despesas efetuadas pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central-CODEPLAN no exercício de 2000, mediante os relatórios emitidos pelo SISCOEX. - DECISÃO Nº 0791/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) acolher, excepcionalmente, as justificativas apresentadas pelo Sr. Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central-CODEPLAN mediante Ofício nº 2051/2002 - PRESI/ASJUR e documentos que o acompanham; II) determinar o encaminhamento à autoridade referida no item anterior de cópia integral da Decisão 3613/02, especialmente para os fins estabelecidos nos seus itens II-a e III; III) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0482/02 (apenso o de nº 082.003.244/00) - Aposentadoria de ANA MARIA ALEIXO VASCONCELOS-SE. - DECISÃO Nº 0792/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3877/88 - Revisão dos proventos da reforma de FLÁVIO DE MACEDO-PMDF. - DECISÃO Nº 0793/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 5972/91 - Aposentadoria de SAULO MARQUES-SES. - DECISÃO Nº 0794/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4997/2000; II - considerar: a) legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SAULO MARQUES, visto à fl. 10, retificado à fl. 21; b) o ato de revisão de proventos de fl. 73, retificado pelo de fls. 75/76, por economia processual, e em caráter excepcional, como se apostilamento fosse; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) retificar o ato de revisão de fls. 51/52, para: a.1) excluir de sua fundamentação legal a referência à Lei nº 1.004/96; a.2) enquadrar o inativo na Classe Especial, Padrão V, do cargo de Assistente Superior de Saúde; b) acostar aos autos cópia autenticada das designações e dispensas dos cargos comissionados exercidos pelo ex-servidor; c) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 78, a fim de: c.1) calcular a parcela referente aos quintos incorporados, pela tabela de vencimentos vigente em julho/94;

c.2) alterar a data da concessão para 12/07/94; d) tornar sem efeito os documentos substituídos. PROCESSO Nº 5938/92 - Aposentadoria e revisão dos proventos de GUILHERME HENRIQUE BORGES STUCKERT-SES. - DECISÃO Nº 0795/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Portaria nº 439, de 08/08/01, publicada no DODF de 09/08/01, e do Abono Provisório de fl. 132, elaborado com base na jornada de 40 horas, em face da Decisão Judicial exarada na sentença proferida pela 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos da Ação Ordinária nº 10.344/96; II - determinar à Secretaria de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 132, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: a.1) consignar a parcela adicional por tempo de serviço sobre o percentual de 27% do vencimento básico do ex-servidor, atentando para a correta classificação funcional do interessado; a.2) calcular a parcela referente aos quintos/décimos incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 8051/93 - Reforma de WALTENIR CORREIA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 0796/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do documento de fls. 51/53, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 2418/94.

PROCESSO Nº 1793/94 - Reforma de PEDRO AMORIM FILHO-CBMD. - DECISÃO Nº 0797/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 5983/94 - Reforma de PAULO CÉSAR FIGUEIREDO DE MATOS-CBMD. - DECISÃO Nº 0798/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 6914/94 - Reforma de CARLOS ROBERTO FOCHNER-PMDF. - DECISÃO Nº 0799/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 6917/94 - Reforma de EVARISTO LIMA DA CRUZ-PMDF. - DECISÃO Nº 0800/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 6920/94 - Reforma de HELSO DIVINO BARBOSA-PMDF. - DECISÃO Nº 0801/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 6922/94 - Reforma de MARIZON AVELINO DE FIGUEIREDO-PMDF. - DECISÃO Nº 0802/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 7207/94 - Reforma de ADIWTON JESUS DE SOUZA-CBMD. - DECISÃO Nº 0803/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 1028/95 - Reforma de UBIRAPUAN RODRIGUES DE SOUSA VIEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 0804/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 3274/95 - Reforma de JOÃO DE DEUS REBELO CUNHA-PMDF. - DECISÃO Nº 0805/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria ali tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 6304/95 - Reforma de RUBENS DE CASTRO GOMES-PMDF. - DECISÃO Nº 0806/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 2106/97 (apenso o de nº 054.000.247/97) - Reforma de FRANCISCO XAVIER MARTINS-PMDF. - DECISÃO Nº 0807/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 4517/97 (apenso o de nº 053.000.820/97) - Reforma de ADEMAR ÁLVARO FERNANDES-CBMD. - DECISÃO Nº 0808/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 5223/97 (apenso o de nº 054.001.143/97) - Reforma de ANTÔNIO REINALDO FIGUEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 0809/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 5432/98 (apenso o de nº 053.000.924/98) - Reforma de WELTON DE SOUZA BARBOSA-CBMD. - DECISÃO Nº 0810/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado BM WELTON DE SOUZA BARBOSA, visto à fl. 46 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/

2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria. PROCESSO Nº 0568/99 - Prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília – CEB, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 0811/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 378/2002 - PRESI e de seus anexos, fls. 319/329; b) da Informação nº 009/2003; II - considerar cumprida a diligência constante dos itens IV e V da Decisão nº 2770/2002, ficando a verificação do resultado das medidas implementadas para quando do exame da Prestação de Contas do exercício de 2002; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2933/99 (apenso o de nº 030.009.126/97) - Tomada de contas especial determinada à Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal pela Decisão nº 136/99. - DECISÃO Nº 0812/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Especial; b) da Instrução de fls. 122/127; II - determinar: a) a citação dos dirigentes mencionados no parágrafo 8.1, fl. 123, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua defesa ou, se preferirem, recolher aos cofres distritais a importância de R\$ 25.359,75 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais, e setenta e cinco centavos), fls. 18 e 44 do processo apenso, devidamente atualizada pela UFIR até 27/10/00 e, a partir daí, pelo INPC, nos termos das Leis Complementares Distritais nºs 394 e 435/01, tendo em vista a responsabilidade que lhes foi imputada na Tomada de Contas Especial, consubstanciada no Processo nº 030.009.126/97; b) a adoção pela Secretaria de Comunicação Social, no mesmo prazo, de providências para cumprimento do disposto no inciso XII do art. 3º da Resolução TCDF nº 102/98, pertinente ao registro contábil do débito apurado; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0999/00 - Representação Conjunta nº 06/2000, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 2.445/99. - DECISÃO Nº 0763/03.- O Tribunal, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu, em conformidade com o art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 1191/00 (apenso o de nº 054.000.965/99) - Reforma de DENIS GARCEZ DA FONSECA-PMDF. - DECISÃO Nº 0813/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM DENIS GARCEZ DA FONSECA, visto à fl. 15 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0910/02 - Auditoria de Regularidade realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal para avaliar a outorga de uso de seus próprios para atividade comercial, em atendimento aos itens IV e V da Decisão nº 8057/96. - DECISÃO Nº 0814/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a informação do Inspetor da 2ª Inspeção de Controle Externo, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 275/2002 - GP, de 12/11/02, e anexos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relevando o atraso apontado; b) da Informação nº 32/2002; II - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providencie a desocupação da área ocupada pela banca de revistas e jornais ou regularize sua utilização, mediante permissão de uso, precedida de licitação, medidas essas cujo cumprimento será verificado por intermédio de oportuna inspeção; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento. Declarou-se impedido votar o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do art. 135, I, do CPC.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 4753/92 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ARNALDO DE BARROS-SEFP. - DECISÃO Nº 0815/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame.

PROCESSO Nº 4822/93 (apenso o de nº 030.000.314/81) - Pensão especial concedida a STELLA PADILHA LOUREIRO-SGA. - DECISÃO Nº 0816/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, as concessões em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, posteriormente, providencie a juntada de documento com indicação da data de publicação do ato concessório original (fl. 8-ap), o que será objeto de verificação em auditoria futura. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Administração do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 5568/96 (apenso o de nº 082.029.191/95) - Aposentadoria de YOSHIO KIMURA-SE. - DECISÃO Nº 0817/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas acerca da regularidade dos proventos em relação ao tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, que deve ficar vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 6496/96 (apensos os de nºs 1848/92 e 073.001.254/96) - Aposentadoria de ANTONIO VIEIRA DE ABREU e Pensão civil concedida a MARIA ANTÔNIA OLIVEIRA DE ABREU-SAADF. - DECISÃO Nº 0818/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) considerar legais, para fim de registro, as concessões de aposentadoria e pensão em exame; 2) determinar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) anexar aos autos da pensão a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, em vista do disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; b) elaborar abono provisório da aposentadoria, em substituição ao de fl. 33 - apenso nº 073.001109/1992, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular seus valores com base na tabela de vencimentos vigente em março de 1992; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0292/97 (apenso o de nº 055.000.713/96) - Aposentadoria de NATAL GONÇALVES DOS REIS-DETRAN. - DECISÃO Nº 0819/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Abono Provisório de fl. 84-ap., considerando cumprido o item “d” da Decisão nº 1610/2002; b) determinar o retorno dos autos apensos ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 3338/97 (apenso o de nº 094.000.280/97) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a SIMONE GOMES ALVARENGA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 0820/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em auditoria: I – da concessão da pensão inicial: a) refazer o título de pensão de fl. 38-ap., para calcular as vantagens previstas no artigo 1º da Lei nº 1004/96 “décimos” pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido (55%) e da representação mensal (item 3.2.1. da Decisão nº 3395); b) tornar sem efeito a fl. 38-ap.; II – da revisão da pensão: a) refazer o título de pensão de fl. 68-ap. para calcular as vantagens previstas no artigo 1º da Lei nº 1004/96 “décimos” pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido (55%) e da representação mensal (item 3.2.1. da Decisão nº 3395); b) tornar sem efeito a fl. 68-ap.

PROCESSO Nº 4409/97 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados ao erário em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 0821/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 78/105; b) considerar parcialmente atendida a diligência objeto do item III da Decisão nº 4781/00 e desatendida a determinação constante de seu item IV; c) determinar ao CBMDF que informe no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/98, a ser encaminhado junto às tomadas de contas anuais dos ordenadores de despesa, os valores descontados do servidor até a quitação do débito, com os acréscimos legais, nos termos do item III da Decisão nº 4781/00; d) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1602/98 (apenso o de nº 113.002.107/97) - Aposentadoria de OSVALDO MORAIS-DER/DF. - DECISÃO Nº 0822/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) alertar a jurisdicionada de que a alteração na proporcionalidade dos proventos e a inclusão da Representação Mensal propostas na Decisão nº 8053/2001 devem retroagir à data da aposentadoria por força do direito adquirido.

PROCESSO Nº 3740/98 (apenso o de nº 001.001.299/98) - Aposentadoria de WATERLOO MALVA SANTARÉM-CLDF. - DECISÃO Nº 0823/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Atividade Legislativa, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 4007/98 (apenso o de nº 082.005.937/98) - Aposentadoria de MARIA INÊS DE FARIA ANTUNES-SE. - DECISÃO Nº 0824/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos em relação ao tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 4597/98 (apenso o de nº 082.005.786/98) - Aposentadoria de CARMEN LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 0825/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos no tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 4822/98 (apenso o de nº 082.007.634/97) - Aposentadoria de TARCISIO BARROS DA GRAÇA-SE. - DECISÃO Nº 0826/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 5405/98 (apensos os de nºs 6210/93, 1610/98 e 101.000.346/98) - Pensão civil concedida a ILDONETE DE FÁTIMA NOVAIS-SEAS/DF. - DECISÃO Nº 0827/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal a concessão de pensão vitalícia em favor de Ildonete de Fátima Novais, objeto dos autos nº 101.000346/98; II - tomar conhecimento dos documentos de fl. 35-ap. 101.001.785/97 e fl.93-ap. 101.001.350/93, considerando parcialmente cumprida as recomendações contidas de fls. 24/31; III - determinar à Secretaria de Ação Social, quanto ao Processo de pensão nº 101.001.785/97, que, posteriormente, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em auditoria: a) refazer o título de pensão de fl. 35-ap. 101.001.785/97, para fazer constar apenas as quotas dos pensionistas temporários, corrigindo também a data dos seus efeitos financeiros; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0521/99 (apenso o de nº 082.009.713/98) - Aposentadoria de MARIA RODRIGUES DOS ANJOS-SE. - DECISÃO Nº 0828/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos em relação ao tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 0654/99 (apenso o de nº 082.013.053/98) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ EVANGELISTA ROQUETE-SE. - DECISÃO Nº 0829/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos no tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 0962/99 (apenso o de nº 082.005.760/98) - Aposentadoria de ELZA MIGUEL BENTO-SE. - DECISÃO Nº 0830/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas acerca da regularidade dos proventos em relação ao tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, que deve ficar vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1059/99 (apenso o de nº 082.009.647/98) - Aposentadoria de ANISIA CARLOS DE MAGALHÃES SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0831/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos em relação ao tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 2953/99 (apenso o de nº 082.019.638/98) - Aposentadoria de MARLY REIS DA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 0832/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas acerca da regularidade dos proventos em relação ao tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, que deve ficar vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 3332/99 (apenso o de nº 113.002.820/99) - Aposentadoria de DJAMI ARAÚJO DE SOUZA-DER/DF. - DECISÃO Nº 0833/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela “Gratificação de Produtividade Rodoviária - 55%” (Lei nº 384/92), que serve de base de cálculo para o ATS, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza a Decisão nº 9.605/2000 (e em harmonia com a Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 1361/00 (apensos os de nºs 2183/89 e 030.006.083/99) - Pensão civil concedida a LUZIA VAROTO DE PAULA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 0834/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Atividade de Fiscalização, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2135-5, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2527/00 (apenso o de nº 4794/94) - Pensão civil concedida a MARIA FRANCISCA DARES DE SOUZA-TCDF. - DECISÃO Nº 0835/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação

de Desempenho das Atividades de Controle Externo, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0662/02 (apenso o de nº 082.011.775/99) - Aposentadoria de SEBASTIÃO JOSÉ SOBRINHO-SE. - DECISÃO Nº 0836/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos em relação ao tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF; b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 58-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de calcular a Gratificação de Regência de Classe e o Adicional de Tempo de serviço com base no valor integral da Gratificação de Titularidade; b.2) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1039/02 - Atas de Órgãos Colegiados da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF. - DECISÃO Nº 0837/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das atas da Diretoria Colegiada, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal relativas ao ano de 1998; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1246/02 (apenso o de nº 082.017.711/99) - Aposentadoria de DOROTI MARIA DE OLIVEIRA VALENTE-SE. - DECISÃO Nº 0838/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos em relação ao tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que: a.1) faça juntar, aos autos, a cópia autenticada do certificado que originou a percepção da Gratificação de Titulação.

PROCESSO Nº 1628/02 (apenso o de nº 001.000.100/00) - Pensão civil concedida a REGINA LÚCIA RODRIGUES SANTARÉM e outra-CLDF. - DECISÃO Nº 0839/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Atividade Legislativa, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0105/03 (apensos 5 volumes) - Análise do Edital de Licitação nº 023/2002, em curso na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, atinente à concorrência do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preços unitários, para a execução das obras para implantação de redes coletoras de esgotos, interceptores e travessias nos trechos 1, 2 e 3 do bairro Taquarí, Lago Norte, RA XVIII. - DECISÃO Nº 0765/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 023/2002–CAESB/DF, referente à concorrência do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preços unitários, para a execução das obras para implantação de redes coletoras de esgotos, interceptores e travessias nos trechos 1, 2 e 3 do Bairro Taquarí, Lago Norte, RA XVIII; II – determinar à CAESB que: a) apresente ao Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, a motivação dos atos que ensejaram a majoração de 44,71%, 42,55% e 42,02% dos valores estimados para execução de todos os serviços e fornecimentos de material/equipamentos, respectivamente, dos lotes 1, 2 e 3 objeto da concorrência em apreço, encaminhando os documentos que fundamentaram a aplicação dos respectivos percentuais de reajustamento, tendo em vista que os principais indicadores utilizados pela construção civil de Brasília apontam uma elevação de custo da ordem de 16,1% a 34,0%, no período de outubro de 2000 a agosto de 2002; b) dar continuidade à licitação, mas suspenda-a antes da abertura dos envelopes da proposta até nova decisão deste Tribunal; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências decorrentes do item precedente, bem como, exaurido o tempo determinado no item II.a: a) reapresentar o processo instruído e concluso, em igual prazo; ou b) ocorrendo revelia, representar a respeito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA
PROCESSO Nº 2294/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de SILVIO GUILHERME BELTRÃO BRECKENFELD-SGA. - DECISÃO Nº 0840/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) determinar sobrestamento da apreciação da presente concessão, até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Processo nº 497/2002; b) devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.
PROCESSO Nº 7258/91 - Aposentadoria de QUERINO JOSÉ DA SILVA-SAADF. - DECISÃO Nº 0841/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do

Ministério Público, decidiu: a) determinar o sobrestamento da apreciação da concessão em exame, até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 14450-2/2000; b) devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins, mormente o acompanhamento do feito judicial em tela.

PROCESSO Nº 2021/95 (apenso o de nº 101.000.163/95) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA-SEAS. - DECISÃO Nº 0842/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar o sobrestamento da apreciação da concessão em exame, até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Processo n.º 497/2002; b) devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5032/96 (apenso o de nº 061.022.585/95) - Aposentadoria de MARIA GLÁUCIA DE OLIVEIRA FRAZÃO-SES. - DECISÃO Nº 0843/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar o sobrestamento da apreciação da concessão em exame, até decisão definitiva, a ser proferida nos autos do Processo n.º 497/2002; b) devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7960/96 (apenso o de nº 030.005.521/87) - Revisões dos proventos da aposentadoria de MARIA DO ROSÁRIO NUNES OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 0844/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar o sobrestamento da apreciação da concessão, até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Processo n.º 497/2002; b) devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8103/96 (apenso o de nº 040.014.288/96) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS MACEDO ODÍSIO-SEFP. - DECISÃO Nº 0845/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar o sobrestamento da apreciação da concessão, até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Processo n.º 497/2002; b) devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0117/97 (apenso o de nº 054.001.526/96) - Reforma de GERSON MARQUES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 0846/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0892/98 (apenso o de nº 053.001.425/97) - Reforma de JOEL ALVES XIMENES-CBMD. - DECISÃO Nº 0847/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1641/98 (apensos os de nºs 4216/96 e 061.010.805/97) - Aposentadoria de ANTÔNIO DA COSTA PEREIRA e pensão civil concedida a MARLENE FARIA DA COSTA PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 0848/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar o sobrestamento da apreciação das concessões em exame, até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Processo n.º 497/2002; b) devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2618/98 (apenso o de nº 054.000.325/98) - Reforma de ANTÔNIO FERREIRA DO AMARAL-PMDF. - DECISÃO Nº 0849/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3603/98 (apensos 4 volumes) - Verificação do recolhimento da multa imposta ao Sr. ALEXANDRE PASSOS DA COSTA, consoante Decisão n.º 3.851/2001, item IV, ratificada pela de número 3.546/2002. - DECISÃO Nº 0850/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do documento de fls. 568; b) considerar o servidor Alexandre Passos da Costa quite com o erário distrital; c) determinar a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria do Trabalho e Direitos Humanos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a aplicação das sanções cabíveis à entidade Obra Social Nossa Senhora de Fátima (Decisão n.º 3.851/2001 – item III, alínea b), cujo recurso foi indeferido na forma da Decisão n.º 5.435/2001; d) autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE para acompanhamento do assunto tratado no Procedimento de Investigação Preliminar instaurado pela Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, que poderá subsidiar eventuais apurações neste Tribunal, consoante estabeleceu o Of. n.º 199/2002 –P/AA da Presidência desta Corte de Contas. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0115/99 (apenso o de nº 053.000.954/98) - Reforma de EDMAR ABREU FEITOSA-CBMD. - DECISÃO Nº 0851/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 25/26 - apenso, observando a

Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar o percentual da parcela Gratificação de Tempo de Serviço para 15% (quinze por cento), uma vez que, legalmente, o procedimento de arredondamento não se aplica à dita vantagem, atentando, ainda, para a correção da parcela GCET, cujo valor deve observar a proporcionalidade dos proventos do interessado; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3723/99 (apenso o de nº 054.000.482/99) - Reforma de FRANCISCO VALDERI PEREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 0852/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 18/20 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar o valor da parcela Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, a qual deve atentar para a proporcionalidade dos proventos do interessado (16/30), posto que não se trata de vantagem de cunho pessoal, adotando-se as demais providências decorrentes dessa alteração; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0226/00 (apenso o de nº 2079/00 e 1 volume) - Pedido de reexame da Decisão nº 5097/2002 formulado por TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA e outros. - DECISÃO Nº 0853/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos do artigo 47, “caput”, da Lei Complementar n.º 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF n.º 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF n.º 121/2000, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do recurso em questão, como se Pedido de Reexame fosse, interposto em face dos termos da Decisão n.º 5097/2002 desta Corte; II) dar ciência desta deliberação aos recorrentes, atentando para o instrumento procuratório de fl. 824, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF n.º 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF n.º 121, de 28.11.2000; III) autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 1482/00 (apenso o de nº 054.001.404/99) - Reforma de PAULO SÉRGIO CORDEIRO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 0854/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1574/00 (apenso o de nº 054.000.074/00) - Reforma de EDIVALDO BARBOSA DE CASTRO-PMDF. - DECISÃO Nº 0855/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1576/00 (apenso o de nº 054.000.075/00) - Reforma de JÚLIO CÉZAR CASARRO-PMDF. - DECISÃO Nº 0856/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 5457/93 (apenso o de nº 030.003.591/93) - Pensão civil concedida a MARIA APARECIDA NEVES e outros-SGA. - DECISÃO Nº 0857/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 99 do Apenso nº 030.003.591/93 para fazer constar do mesmo o filho Marcos José Neves da Silva que foi omitido da relação de beneficiários e excluir um dos nomes da filha Márcia Neves da Silva, que aparece duas vezes no referido documento; b) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5058/95 (apenso o de nº 073.002.156/95) - Aposentadoria de GILVAN LUCENA BEZERRA-SAADF. - DECISÃO Nº 0858/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar o exame da concessão, até o desfecho final do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.010655-3. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5626/96 (apensos os de nºs 578/01, 082.004.646/96 e 45 volumes) - Prestação de contas anual da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, referente ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 0859/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas em decorrência da Decisão nº 6863/00, para, no mérito, considerá-las: a) procedentes as razões dos defendentes, quanto às alíneas “c” e “d” da mencionada Decisão; b) improcedentes as justificativas do ex-Presidente da extinta FEDF, Sr. Antônio Ibañez Ruiz, e da ex-Diretora Executiva, Sra. Isaura Belloni, quanto às alíneas “a”, “b” e “e”, excluindo a referida administradora da responsabilidade pelos fatos indicados na alínea “a”, uma vez que o Sr. Antônio Ibañez Ruiz já foi considerado responsável pelas contratações temporárias de professores; c) improcedentes os esclarecimentos do ex-Diretor Administrativo, Sr. Benedito Afonso de Freitas Falcão, quanto à alínea “b”; d) improcedentes as justificati-

vas para a alínea “e”, quanto ao ex-Diretor Administrativo, Sr. Roberto Elias Cavalcante; e) improcedentes as razões para as alíneas “b” e “e”, quanto ao Diretor da Divisão de Orçamento e Contabilidade, Sr. José Pereira Coelho; II - julgar regulares com ressalva, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas relativas ao exercício de 1995 dos seguintes gestores: a) Sr. Antônio Ibañez Ruiz, Presidente, pelas falhas ocorridas nas alíneas “a”, “b” e “e” do item V da Decisão 6863/00; b) Sra. Isaura Belloni, Diretora Executiva, em relação aos fatos apresentados nas alíneas “b” e “e”; c) Sr. Benedito Afonso de Freitas Falcão, Diretor-Geral Administrativo, em razão do fato indicado na alínea “b”; d) Sr. Roberto Elias Cavalcante, Diretor-Geral Administrativo, pela falha indicada na alínea “e”; e) José Pereira Coelho, Diretor da Divisão de Orçamento e Contabilidade, em razão dos fatos apontados nas alíneas “b” e “e”; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar o arquivamento dos autos e a restituição do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6888/96 (apenso o de nº 061.031.326/95) - Aposentadoria de JERUSA RAMOS PINA-SE. - DECISÃO Nº 0860/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3864/98 (apenso o de nº 073.000.969/98) - Aposentadoria de MARIA LINDALVA DAS NEVES SANDOVAL-SAADF. - DECISÃO Nº 0861/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar a apreciação da concessão, até o desfecho do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.014485-7.

PROCESSO Nº 5380/98 (apensos 2 volumes) - Autos apartados, constituído por determinação do Tribunal (Decisão nº 8573/98), com desentranhamento de algumas peças do Processo nº 5431/91, que examinou o Balancete da TERRACAP, referente ao 2º Trimestre de 1991. - DECISÃO Nº 0767/03.- O Tribunal, acolhendo proposição do Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu, em conformidade com o art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 1348/99 (apenso o de nº 054.000.031/99) - Reforma de JOSAFÁ SALES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 0862/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2680/99 (apensos os de nºs 5313/98, 040.007.690/99 e 040.009.197/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 0863/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. João Luís Homem de Carvalho; Gódiva de Vasconcelos Pinto; e José Agmar de Souza, referentes ao exercício de 1997, em razão das seguintes falhas: pagamento indevido de gratificação por encargo em gabinete a servidores não lotados no Gabinete da Secretaria de Agricultura durante o exercício de 1998; II - considerar quites os responsáveis JOÃO LUÍS HOMEM DE CARVALHO (Secretário de Agricultura no período de 1.1 a 31.12.98); GÓDIVA DE VASCONCELOS PINTO (Chefe de Gabinete da Secretaria de Agricultura no período de 1.1 a 31.12.98); e JOSÉ AGMAR DE SOUZA (Chefe da DAG de 1.1 a 31.12.98); III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 0720/00 (apenso o de nº 2133/98 e 2 volumes) - Relatório de inspeção realizada na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0864/03.- O Tribunal, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que acompanhou a proposta do Relator, proferida na SO nº 3709, de 7.11.02, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da Inspeção; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de trinta (30) dias, encaminhe ao Tribunal documentação relativa às medidas judiciais tomadas em relação ao Processo nº 030.004.795/00.

PROCESSO Nº 1185/00 (apenso o de nº 054.000.967/99) - Reforma de ROGÉRIO ALVES DE ALMEIDA-PMDF. - DECISÃO Nº 0865/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2340/00 (apensos os de nºs 778/98, 955/98, 147/99, 2279/99, 2495/99, 2649/99, 2655/99, 3063/99, 3273/99, 040.002.769/00, 040.002.861/00, 040.003.204/00 e 9 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Segurança Pública do DF, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 0866/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Secretaria de Segurança Pública, relativas ao exercício de 1999, e dos documentos acostados às fs. 01 a 111, e 142 dos autos; II. considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência do relatório do controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII do RI/TCDF; III. sobrestar o julgamento de mérito das contas até o deslinde das matérias tratadas nos processos nºs 1.868/00 e 211/01;

IV - determinar a desapensação do Processo nº 3.273/99, para exame em separado, devendo o órgão técnico promover a sua instrução.

PROCESSO Nº 0961/02 - Tomada de contas especial instaurada por força das disposições do item III, alínea “a”, da Decisão nº 2471/02, exarada no Processo nº 1525/00. - DECISÃO Nº 0766/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1750/02 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para a conclusão dos trabalhos de apuração (realização de serviços telefônicos de caráter particular no ano de 1999) relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 053.000.643/01. - DECISÃO Nº 0867/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 040/01, 520/01, 317/02, 411/02, 446/02 e 489/02-AG/CBMD (fls. 01/16), relevando o atraso de 16 (dezesesseis) dias na apresentação do último; II) considerar prorrogados os prazos constantes das solicitações dos Ofícios nºs 520/01, 317/02 e 411/02, nos termos do § 5º do art. 200 do RITCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; III) conceder a prorrogação de prazo ora solicitada, por 90 (noventa) dias, até 15.04.03, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal conclua e remeta, via Controle Interno a cargo da SEFP, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 102/98, os trabalhos da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 053.000.643/01, com a determinação de que a Corporação envide esforços no sentido de concluir os trabalhos da TCE objeto dos autos, dentro do prazo ora concedido.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, a realizarem-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Continuando, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, concedeu a palavra a Conselheira MARLI VINHADELI, que encaminhou à Mesa, para conhecimento do Plenário, a Representação nº 01/2003-GAB/MV, com o seguinte teor:

“Tendo em vista o inescusável dever funcional de zelar pelo cumprimento eficaz da missão institucional do Tribunal, venho por meio deste instrumento,

REPRESENTAR sobre a necessidade de atualização e aprimoramento da Lei Complementar nº 01/94 Excelentíssimo Senhor Presidente,

Passados quase 10 (dez) anos da edição da Lei Complementar nº 01/94, tenho a firme convicção de que o processo de depuração da Lei Orgânica do Tribunal já se encontra exaurido. Ao longo desse período, cada dispositivo da referida lei foi exaustivamente esmiuçado, discutido e aplicado pelo Corpo técnico, Ministério Público e Conselheiros desta Casa, sendo possível, nesse momento, identificar, com clareza e precisão, as eventuais impropriedades e inconsistências contidas na norma legal que precisam ser corrigidas para que o Tribunal alcance maior efetividade no cumprimento de sua relevante missão constitucional.

2. A título de exemplo, impende registrar que no art. 13, § 2º, da Lei Orgânica do TCDF está previsto que, no caso de irregularidade das contas de que resulte débito, o recolhimento tempestivo do mesmo tem o condão de sanear o processo, desde que fique caracterizada a boa fé do responsável e não haja outra irregularidade constatada, porém a mencionada lei não estabelece tratamento semelhante para as situações de irregularidade das contas em que haja aplicação de multa e o correspondente recolhimento pelo responsável, tese essa por mim defendida nos autos do Processo nº 2412/88, que mereceu acolhida do Plenário (Decisão nº 9322/98).

3. Durante esse tempo, o Regimento interno foi tão intensamente modificado que hoje conta com cerca de 12 (doze) emendas regimentais e, mesmo assim, tais alterações não foram suficientes para adequá-lo à atual sistemática de controle externo a ponto de ser necessária a elaboração de um novo projeto de Regimento que está em vias de ser aprovado por esta Corte. Não obstante, a lei Orgânica do Tribunal não acompanhou a evolução ocorrida em sede regimental, tendo sido alterada apenas, uma única vez, pela Lei Complementar nº 339/00 que deu nova redação ao art. 67 versando sobre mandato e eleição do Presidente e Vice-Presidente da Casa.

4. Tanto é assim que, em matéria recursal, o Regimento Interno admite, em seus art. 188, que sejam interpostos pelo responsável, interessados e Ministério Público embargo de declaração e recurso de revisão não somente contra decisões adotadas em processos de contas mas também em processos de fiscalização, enquanto que a Lei Orgânica apenas admite o manejo desses instrumentos quando se tratar de decisão proferida em processos de tomadas e prestações de contas.

5. A Lei Complementar nº 01/94 também não acompanhou a evolução sofrida pela Lei Orgânica do DF, no que tange aos dispositivos que versam sobre o controle externo, gerando, dessa forma, algumas incompatibilidades com aquela norma que lhe é hierarquicamente superior.

6. A título de ilustração, cabe lembrar que o art. 82, § 2º, da Lei Orgânica do DF, assinala que, das 7 (sete) vagas existentes para provimento do cargo de conselheiro desta Corte, 4 (quatro) serão preenchidas mediante indicação da Câmara Legislativa, ao passo que o art. 70, II, da Lei Complementar nº 01/94 assevera que apenas 4 (quatro) vagas serão preenchidas por meio de indicação daquele órgão legislativo.

7. Por outro lado, verifica-se que, no decorrer desta última década, foram introduzidas nas lei orgânicas do Tribunal de Contas da União e dos tribunais de contas estaduais uma série de inovações, procedimentos e sistemáticas que mereciam ser analisadas e, quem sabe, incorpora-

das à nossa Lei Orgânica de forma a assegurar maior produtividade na atuação do Tribunal enquanto órgão de controle externo.

8. Por essas razões, reputo ser imprescindível a imediata constituição de uma comissão de servidores para, entre outros aspectos, promover estudos com o objetivo de:

a) corrigir impropriedades e inconsistências detectadas durante esses 10 (dez) anos de aplicação da norma;

b) adequar o texto à evolução constatada, em termos de controle externo, no Regimento Interno e Lei Orgânica do DF; e

c) avaliar, sobretudo, as inovações, procedimentos e sistemáticas introduzidas nas leis orgânicas dos demais tribunais de contas que sejam passíveis de ser incorporadas à nossa Lei Orgânica, garantindo, desse modo, o aprimoramento normativo necessário para que o Tribunal alcance os níveis de excelência tão desejados pela sociedade.”

Ainda com a palavra, a Conselheira MARLI VINHADELI parabenizou o Senhor Presidente pela realização, ontem, do evento inaugural do Ciclo de Palestras Gerenciais deste Tribunal, com a presença da Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, MARIA CECÍLIA DA SILVA LANDIM, que proferiu palestra sobre o tema: “Gestão Pública com Foco no Cidadão”, ressaltando a importância do evento que caracteriza o elo entre governo e sociedade.

Nada mais havendo a tratar, às 13h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata -contendo 105 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL ANDRADE, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, PAIVA MARTINS.

ACÓRDÃO Nº 013/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao(s) responsável(is). Determinação de providências corretivas.

Processo nº TCDF nº 531/2001 (Apenso no 063.000.114/01)

Origem: Fundação Hemocentro de Brasília

Nome/Função/Período: Mariza Rodrigues Naves e Ribeiro, Diretora Presidente, de 01.01 a 31.12.00; Vera Lúcia Martins Engel, Diretora Executiva, de 01.01 a 31.12.00; Avandy Martins de Oliveira; Chefe da Divisão de Administração Geral; de 01.01 a 31.12.00.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: divergência entre o controle de estoque de combustível e o Relatório da Diretoria de Transporte da Secretaria de Gestão Administrativa; ausência da ratificação e publicação de processos; diferença de registro nos controles sobre o consumo de combustível;

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adotar medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades ou falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3727, de 27 de fevereiro de 2003

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

MARLI VINHADELI

Conselheira-Relatora

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 014/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo nº TCDF nº 2.680/99 (Apenso nºs: 040.007.690/99, 040.009.197/99 e 5.313/98)

Origem: Secretaria de Agricultura do Distrito Federal

Nome/Função/Período: João Luís Homem de Carvalho (Secretário de 1.1 a 31.12.98); Gódiva

de Vasconcelos Pinto (Chefe de Gabinete de 1.1 a 31.12.98); e José Agmar de Souza (Chefe da DAG de 1.1 a 31.12.98).

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: pagamento indevido de gratificação por encargo em gabinete a servidores não lotados no Gabinete da Secretaria de Agricultura durante o exercício de 1998.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3727, de 27 de fevereiro de 2003

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 015/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo nº TCDF nº 5.626/96 (Apenso nºs: 082.004.646/96 e 578/01)

Origem: Fundação Educacional do Distrito Federal (extinta)

Nome/Função/Período: Antônio Ibañez Ruiz (Presidente de 1.1 a 31.12.95); Isaura Belloni (Diretora Executiva de 2.1 a 31.12.95); Benedito Afonso de Freitas Falcão (Diretor-Geral Administrativo de 7.1 a 30.6.95); Roberto Elias Cavalcante (Diretor-Geral Administrativo de 2.10 a 31.12.95); José Pereira Coelho (Diretor da Divisão de Orçamento e Contabilidade de 1.1 a 26.12.95).

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1) Antônio Ibañez Ruiz: a) contratações temporárias de professores, ocorridas no segundo semestre de 1995, em desacordo com o mandamento constitucional insculpido no art. 37 da Constituição Federal e com as Decisões do Tribunal nºs 2997/95 e 5206/95; b) não-aplicação dos recursos depositados nas C/C 800.947-1 (R\$ 562.749,50) e 800.948-0 (R\$ 29.673,04), no mercado financeiro e sem execução de qualquer projeto atividade, no período de janeiro a setembro de 1995; e) provisionamento a maior em R\$ 9.020.736,12 dos valores relativos às Transferências a Receber do GDF, registrados em créditos não tributários na rubrica Bens e Valores em Circulação no Balanço Patrimonial e analisado no subitem 1.1.2.2.1 do Relatório de Prestação de Contas nº 025/96-DAIN/SUAUD, elaborado pelo Departamento de Auditoria da Administração Indireta e das Fundações; 2) Isaura Belloni: b) não-aplicação dos recursos depositados nas C/C 800.947-1 (R\$ 562.749,50) e 800.948-0 (R\$ 29.673,04), no mercado financeiro e sem execução de qualquer projeto atividade, no período de janeiro a setembro de 1995; e e) provisionamento a maior em R\$ 9.020.736,12 dos valores relativos às Transferências a Receber do GDF, registrados em créditos não tributários na rubrica Bens e Valores em Circulação no Balanço Patrimonial e analisado no subitem 1.1.2.2.1 do Relatório de Prestação de Contas nº 025/96-DAIN/SUAUD, elaborado pelo Departamento de Auditoria da Administração Indireta e das Fundações; 3) Benedito Afonso de Freitas Falcão: b) não-aplicação dos recursos depositados nas C/C 800.947-1 (R\$ 562.749,50) e 800.948-0 (R\$ 29.673,04), no mercado financeiro e sem execução de qualquer projeto atividade, no período de janeiro a setembro de 1995; 4) Roberto Elias Cavalcante: e) provisionamento a maior em R\$ 9.020.736,12 dos valores relativos às Transferências a Receber do GDF, registrados em créditos não tributários na rubrica Bens e Valores em Circulação no Balanço Patrimonial e analisado no subitem 1.1.2.2.1 do Relatório de Prestação de Contas nº 025/96-DAIN/SUAUD, elaborado pelo Departamento de Auditoria da Administração Indireta e das Fundações; e 5) José Pereira Coelho: b) não-aplicação dos recursos depositados nas C/C 800.947-1 (R\$ 562.749,50) e 800.948-0 (R\$ 29.673,04), no mercado financeiro e sem execução de qualquer projeto atividade, no período de janeiro a setembro de 1995; e) provisionamento a maior em R\$

9.020.736,12 dos valores relativos às Transferências a Receber do GDF, registrados em créditos não tributários na rubrica Bens e Valores em Circulação no Balanço Patrimonial e analisado no subitem 1.1.2.2.1 do Relatório de Prestação de Contas nº 025/96-DAIN/SUAUD, elaborado pelo Departamento de Auditoria da Administração Indireta e das Fundações.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor: JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3727, de 27 de fevereiro de 2003

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3728

Aos 11 dias de março de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3727 e Extraordinárias Administrativa nº 386 e Reservada nº 320, todas de 27.2.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário dos seguintes expedientes:

- Representação nº 07/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre contratos de gestão celebrados pelo Instituto Candango de Solidariedade.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte as decisões prolatadas nos seguintes Mandados de Segurança: 2000 00 2 00 4037-4, impetrado por Antônio de Sena Sampaio; 2002 00 2 00 6964-1, impetrado por Lourenço Durães Coutinho; 2002 00 2 00 7009-6, impetrado por Antônio Ferreira Lima; 2003 00 2 00 0517-0, impetrado pela ASSERB - Associação dos Permissãoários dos Terminais Rodoviários e Rodoferroviários de Brasília – DF; 2003 00 2 00 0610-1, impetrado pelo Banco de Brasília S.A e Tarcísio Franklin de Moura; 2003 00 2 00 1437-4, impetrado por Cláudio Gomes de Moraes e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Admissão de Pessoal: Processo 920/2002 - Despacho 16/2003. Pensão Civil: Processo 234/2000 - Despacho 15/2003. Representação: Processo 59/2003 - Despacho 19/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 3495/1996 - Despacho 18/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 4974/1998 - Despacho 63/2003. Pensão Civil: Processo 2925/1999 - Despacho 59/2003. Representação: Processo 311/1998 - Despacho 65/2003, Processo 878/2002 - Despacho 64/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Licença-Prêmio: Processo 3621/1994 - Despacho 27/2003. Prestação de Contas Anual: Processo 1000/2001 - Despacho 25/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Acordo Coletivo de Trabalho: Processo 922/2001 - Despacho 71/2003. Aposentadoria: Processo 1687/1992 - Despacho 64/2003, Processo 2638/1993 - Despacho 67/2003, Processo

5447/1998 - Despacho 72/2003, Processo 424/1999 - Despacho 70/2003, Processo 728/1999 - Despacho 69/2003. Inspeção: Processo 1176/2001 - Despacho 73/2003. Reforma (Militar): Processo 6236/1994 - Despacho 68/2003. Representação: Processo 91/2002 - Despacho 65/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 2323/2000 - Despacho 66/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 1096/2002 - Despacho 17/2003, Processo 1689/2002 - Despacho 20/2003, Processo 84/2003 - Despacho 18/2003, Processo 214/2003 - Despacho 19/2003.

JULGAMENTO

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 985/02 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), e 961/02 (Relator: Auditor PAIVA MARTINS), de que pediram vista, em sessões anteriores, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisores).

PROCESSO Nº 0985/02 (apensos 2 volumes) - Análise do Edital de Licitação referente à Concorrência Pública nº 011/2002-CAESB, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, que substituiu parcialmente o objeto licitado na Concorrência Internacional nº 02/2002, referente à Execução de obras da estação de tratamento de esgotos, beneficiando as regiões de Taguatinga, Ceilândia, Águas Claras e parte de Samambaia. Sistema Melchior de Esgotamento Sanitário. - DECISÃO Nº 0868/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, decidiu: I) conhecer do recurso de revisão interposto pela CAESB contra os termos das Decisões nºs 2876/02 e 5086/02, com fundamento no artigo 188, II, “c”, do RI/TCDF, com redação dada pela ER 10/01, em caráter excepcionalíssimo, por fortes razões de interesse público, haja vista as características específicas da obra; da sua urgência para compatibilizar prazos com a construção da Estação de Tratamento de Esgotos - ETE Melchior e dos benefícios à saúde pública e ao meio-ambiente que se pretendem atingir, bem como pelo precedente estabelecido no Processo nº 1280/02; II) por consequência, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, pelas mesmas razões constantes do item anterior, admitir o prosseguimento da Concorrência Pública 011/2002 - CAESB, não obstante persistirem as impropriedades indicadas nas decisões recorridas, as quais não serão admitidas em procedimentos licitatórios futuros; III) determinar à CAESB aferir os preços do licitante vencedor, manifestando-se conclusivamente sobre a sua compatibilidade, nos termos do artigo 43, IV, da Lei 8.666/93, encaminhando cópia da ata de julgamento da licitação a esta Corte tão logo seja elaborada e assinada; IV) recomendar à 3ª Inspetoria de Controle Externo especial atenção à análise da execução dos contratos relacionados às obras do sistema Melchior no bojo da auditoria que está programada para ser realizada na CAESB ainda neste exercício, conforme previsto no Processo nº 1401/02 (PGA/2003); V) autorizar o retorno dos autos à unidade técnica para as providências de sua alçada, em especial para verificar o cumprimento da determinação constante do item III precedente. Parcialmente vencido o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que ratificou os termos do seu voto antecipado na Sessão Ordinária realizada a 27 de fevereiro último. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à presente ata, o voto revisor.

PROCESSO Nº 0961/02 - Tomada de contas especial instaurada para averiguar os prejuízos decorrentes de “complementação de obras paralisadas”, conforme determinação contida no item III, letra “a” da Decisão nº 2.471/02, detectadas no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0869/03.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Auditor PAIVA MARTINS.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1190/95 - Reforma de LAURINHO CÂNDIDO DA COSTA-CBMDF. - DECISÃO Nº 0870/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3270/95 - Reforma de NATHANAEL CAMPOS CARDOSO-PMDF. - DECISÃO Nº 0871/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5896/95 - Reforma de CLEBER DE MELLO SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 0872/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6870/96 - Reforma de JONAS ARAGÃO BARBOSA-PMDF. - DECISÃO Nº 0873/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0116/97 (apenso o de nº 054.001.541/96) - Reforma de JOAQUIM ALMEIDA DOS REIS-PMDF. - DECISÃO Nº 0874/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1291/97 (apenso o de nº 061.022.239/94) - Aposentadoria de CYRO LUIZ DA

SILVA-SES. - DECISÃO Nº 0875/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3609/97 (apenso o de nº 054.000.609/97) - Reforma de JANILDES OLIVEIRA FRANÇA-PMDF. - DECISÃO Nº 0876/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5220/97 (apenso o de nº 054.001.205/97) - Reforma de ALMIR MELO CUNHA-PMDF. - DECISÃO Nº 0877/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1066/98 (apenso o de nº 054.000.023/98) - Reforma de DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 0878/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4780/98 (apenso o de nº 082.005.630/98) - Aposentadoria de ANA MARIA SALDANHA OLIVEIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 0879/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se sub judice, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 4820/98 (apenso o de nº 082.019.448/97) - Aposentadoria de EDINAIR GONÇALVES DE MELO-SE. - DECISÃO Nº 0880/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se sub judice, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 4824/98 (apenso o de nº 082.002.125/96) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES LACERDA AZEVEDO SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 0881/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se sub judice, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 0686/99 (apenso o de nº 082.009.490/98) - Aposentadoria de FRANCISCA ZÉLIA LEITÃO SANTIAGO-SE. - DECISÃO Nº 0882/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, devendo a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002-TCDF (Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 0958/99 (apenso o de nº 082.017.951/98) - Aposentadoria de MARIA ETERNA MENDONÇA-SE. - DECISÃO Nº 0883/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se sub judice, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 0993/99 (apenso o de nº 082.011.222/98) - Aposentadoria de TELMA LÚCIA CORRÊA DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 0884/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se sub judice, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002(Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 1019/99 (apenso o de nº 082.009.370/98) - Aposentadoria de ALDA DIRCE FERREIRA ROSA-SE. - DECISÃO Nº 0885/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sub judice, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, nos termos do item III da Decisão nº 3516/02 (Processo nº 3612/99); II - autorizar a devolução do apenso à origem com cópia da informação de fls. 02/04.

PROCESSO Nº 1094/99 (apenso o de nº 082.016.987/98) - Aposentadoria de JAIR GOMES DE ASSUMPÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 0886/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, devendo a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, ficar vinculada ao que vier

a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002-TCDF (Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 2542/99 (apenso o de nº 082.018.233/98) - Aposentadoria de JOSÉ CRUZ DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 0887/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se sub judice, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99); II - autorizar a devolução do apenso à origem com cópia da informação de fls. 02/04.

PROCESSO Nº 3493/99 (apenso o de nº 082.000.483/99) - Aposentadoria de EDNA MARIA DAS GRAÇAS LOULY CORRÊA-SE. - DECISÃO Nº 0888/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, devendo a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002-TCDF (Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 1391/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 0889/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 241/2002-GAB/SES, do Senhor Secretário de Saúde; II – considerar prorrogado, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 23/02/2003, o prazo para a conclusão e remessa da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo GDF nº 278.000.059/02.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 0643/98 - Representação nº 02/98-JUJF do Ministério Público junto a esta Corte, proveniente de denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas por membros do Conselho de Cultura do Distrito Federal na aprovação de projeto para utilização de incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 158/91. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, fez pronunciamento, que será publicado em anexo à presente ata. Houve empate na votação: a Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo não-acolhimento do item II do voto do Relator, no que foi acompanhada pelo Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro ÁVILA E SILVA votou com o Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. - DECISÃO Nº 0890/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 332/335 e dos documentos de fls. 318/331; II - rever a alínea “c” da Decisão nº 133/2001, de 22/11/2001, para aplicar, com base no inciso IV e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por não ter atendido à audiência determinada no inciso II da Decisão nº 9/2001, de 15/02/01; III - autorizar: a) a notificação, por Edital, de José Aparecido Caetano de Oliveira, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, para fins de recolhimento da penalidade ora aplicada; b) a apensação dos autos ao Processo nº 2275/99; c) seja dada ciência à denunciante desta decisão; d) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5468/98 (apenso o de nº 030.007.195/98) - Aposentadoria de ORLANDO SEBASTIÃO NUNES-ST. - DECISÃO Nº 0891/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ORLANDO SEBASTIÃO NUNES, visto às fls. 20/21 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Transportes para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1076/99 (apenso o de nº 082.012.290/98) - Aposentadoria de ULDA RAMOS DE MENDONÇA-SE. - DECISÃO Nº 0892/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ULDA RAMOS DE MENDONÇA, visto à fl. 34, retificado à fl. 59 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1123/99 (apenso o de nº 082.010.966/98) - Aposentadoria de MIRTES MARIANI ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 0893/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MIRTES MARIANI ROCHA, visto à fl. 32 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1912/99 (apenso o de nº 082.003.198/97) - Aposentadoria de MARIA MA-

DALENA DA PAIXÃO DE ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 0894/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA MADALENA DA PAIXÃO DE ANDRADE, visto à fl. 33, retificado à fl. 52-verso dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2275/99 - Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pela empresa VM Produções e Comunicações Ltda. - ARTWAY, na utilização de incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 158/91. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, fez pronunciamento, que será publicado em anexo à presente ata. - DECISÃO Nº 0895/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, pelas razões apontadas pelo Relator no referido voto, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 2083/2002; II - autorizar: a) seja dada ciência à interessada do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida nos autos, determinando, em consequência, às jurisdicionadas que, respeitados os prazos fixados, dêem urgente e completo cumprimento ao que estatuiu a Decisão nº 2083/2002; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Declararam-se impedidos de votar, a Conselheira MARLI VINHADELI, em conformidade com o art. 135, inciso I, do CPC, e o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo. Ausente, durante a discussão e votação deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 2711/99 (apenso o de nº 082.018.553/98) - Aposentadoria de LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 0896/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, visto à fl. 30, retificado à fl. 40 dos autos apenso; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1474/01 (apenso o de nº 134.000.852/01) - Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Administração Regional de Sobradinho - RA V, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 0897/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual; b) da informação nº 332/2002; II - considerar satisfatória a apresentação das contas em exame, relevando o atraso apontado; III - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1485/01 (apenso o de nº 145.000.875/00) - Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 0898/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual; b) da informação nº 318/2002; II - considerar satisfatória a apresentação das contas em exame; III - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1524/01 (apensos os de nºs 2204/00, 040.002.151/01, 040.002.241/01 e 1 volume) - Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de despesa da Procuradoria Geral do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 0899/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da Procuradoria Geral do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000; b) da Informação nº 334/02; II - considerar satisfatória a apresentação das contas, relevando o atraso apontado; III - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento do Processo nº 2204/00 e dos autos.

PROCESSO Nº 1270/02 (apenso o de nº 132.003.827/01) - Tomada de Contas Anual do Agente de Material da Administração Regional de Taguatinga - RA III, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 0900/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual; b) da informação nº 357/02; II - considerar satisfatória a apresentação das contas em exame, relevando o atraso apontado; III - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2008/86 - Revisão dos proventos da reforma de INÁCIO QUERINO DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 0901/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4578/95 - Reforma de FRANCISCO DE ASSIS MACHADO-PMDF. - DECISÃO Nº 0902/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4587/95 - Reforma de JOSÉ VALENTIM DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 0903/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1625/96 - Reforma de DIONISIO PEREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 0904/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2265/96 - Reforma de BERNARDINO JOSÉ XAVIER MONTEIRO-PMDF. - DECISÃO Nº 0905/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6873/96 - Reforma de JOSÉ CARLOS CARRARA-PMDF. - DECISÃO Nº 0906/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2037/97 (apenso o de nº 053.000.066/97) - Reforma de ADÃO ANTÔNIO LOURENÇO-CBMDF. - DECISÃO Nº 0907/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3806/97 (apenso o de nº 054.000.819/97) - Reforma de JOÃO CARLOS BAUER ALBERTI-PMDF. - DECISÃO Nº 0908/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0525/99 (apenso o de nº 053.000.082/99) - Reforma de RIVANILDO NOGUEIRA PAIVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 0909/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1542/99 (apenso o de nº 082.016.297/98) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 0910/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1604/99 (apenso o de nº 082.009.240/98) - Aposentadoria de ADELITA MEDEIROS DE MELO-SE. - DECISÃO Nº 0911/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, esta “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4.

PROCESSO Nº 1188/00 (apenso o de nº 054.000.966/99) - Reforma de MESSIAS OLIVEIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 0912/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1190/00 (apenso o de nº 054.000.997/99) - Reforma de EVANDRO FERREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 0913/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1246/00 (apenso o de nº 054.000.996/99) - Reforma de JOSÉ ELIAS DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 0914/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0675/02 (apensos os de nºs 2251/88 e 030.000.224/00) - Pensão civil concedida a ISMÂNIA DE OLIVEIRA AZEVEDO e outra-SGA. - DECISÃO Nº 0915/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0837/02 - Relatórios de Gestão Fiscal -RGF - dos 1º e 2º quadrimestres de 2002, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com vista a verificar se os critérios e métodos adotados na sua elaboração estão em conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF). - DECISÃO Nº 0916/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Informação nº 17/02-5ª ICE, da cota do Diretor da Divisão de Acompanhamento e Auditoria e dos demonstrativos que a acompanham para fins do disposto no art. 5º, inc. III combinado com o art. 2º da Portaria nº 167/02-TCDF; II) considerar em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal as publicações dos relatórios de gestão fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativas ao 1º e 2º quadrimestre de 2002; III) autorizar a devolução dos autos à 5ª ICE, para acompanhamento e análise do relatório do 3º quadrimestre. Ausente, durante a discussão e votação deste processo, o Conselheiro RENATO RAINHA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2092/95 - Atas de Reuniões da Junta de Controle do então Instituto de Desen-

volvimento Habitacional do Distrito Federal, referente ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 0917/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da informação n.º 007/03-Divisão de Acompanhamento da 3ª ICE, que cuida do exame das atas de reunião da Junta de Controle do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, atinente ao exercício de 1995; II. autorizar o arquivamento dos autos, tendo em conta o princípio da economia processual e o precedente constante no Processo nº 3028/94 em caso análogo ao assunto examinado nos autos.

PROCESSO Nº 6938/96 (apenso o de nº 111.001.806/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 111.001.806/96. - DECISÃO Nº 0918/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 579/02-PRESI e 265/2002-PRESI e dos documentos que os acompanham, fls. 799/808 e 809/833; II – considerar cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 1863/2002; III - autorizar a audiência dos servidores ocupantes dos cargos Gerente Financeiro, Chefe da Seção de Cobrança e do então Presidente à época das quitações irregulares apontadas nos autos, indicados pelo Relatório de Tomada de Contas nº 041/98-DAIN/SUAUD, fundamentada no inc. III, art. 13, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas razões de justificativa em face aos danos causados ao erário; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção da providência descrita no item anterior.

PROCESSO Nº 4572/98 (apenso o de nº 092.001.445/95) - Tomada de contas especial instaurada pela então Companhia de Água e Esgotos de Brasília para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes da execução dos Contratos nºs 3111 a 3116/94, firmados pela CAESB. - DECISÃO Nº 0919/03.- O Tribunal, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento dos itens I a VI do voto do Relator, decidiu: I – negar provimento, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ao Recurso de Reconsideração de fls. 310/312, interposto pelo recorrente nominado no § 1º da instrução, fl. 349; II - enviar comunicação ao recorrente do teor desta Decisão, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, se ainda não o fez, da multa aplicada pelo item II da Decisão nº 7.199/2001; III – considerar quites com o Erário os Srs. Antônio Manoel Soares, Luiz Antônio Gomide e João Edilson de Queiroz, quanto à multa tratada na citada decisão, à vista dos comprovantes de recolhimento anexados ao processo; IV – identificar os responsáveis nominados no § 24 da Informação (fl. 353) de que contra os termos do item II da Decisão nº 7199/01 não são mais cabíveis os recursos previstos no art. 33 da LC nº 01/94, dada a preclusão temporal; V – determinar à CAESB que: a) nos termos dos artigos 27 e 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, em razão da multa aplicada pela decisão citada, desconte o valor imputado da remuneração do servidor nominado no § 25 da Informação (fl. 353), observando a legislação pertinente; b) providencie o repasse da importância em questão aos cofres da Secretaria de Fazenda e Planejamento; c) dê ciência à Corte das providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias; VI – determinar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o item VII do seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 4907/98 (apenso o de nº 082.006.272/98) - Aposentadoria de JOÃO FRANCISCO COLTURATO-SE. - DECISÃO Nº 0920/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos no tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 1933/99 - Relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, exercício/1999, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. - DECISÃO Nº 0921/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em face da Decisão nº 854/2002; II- determinar à Secretaria de Educação o encaminhamento da documentação comprobatória das seguintes alegações, observando o prazo de 60 (sessenta) dias: a) a destinação do quantitativo dos Módulos Acadêmicos de Murais Pedagógicos adquiridos porquanto, segundo informa o MP e a ICE, não seriam indispensáveis a todas as escolas; b) a pesquisa de preço realizada pela jurisdicionada, a aquisição dos módulos acadêmicos pelas Secretarias de Educação dos Estados de Sergipe, Tocantins e Pará em 1998, bem como a Tomada de Preços realizada em 2000; c) o interesse determinante na indicação dos quantitativos, se da Administração Pública ou do fornecedor, à vista de dúvidas suscitadas pela Procuradora no parecer de fls. 209-215; III-objetivando evitar ocorrências similares às observadas no Processo nº 082.009.649/99, determinar à Secretaria de Educação que, doravante, passe a demonstrar nos autos os quantitativos de materiais que devam ser adquiridos, de acordo com a previsão de uso efetivo dos mesmos, considerando o estoque necessário, com o objetivo de evitar perda ou mau uso de recursos públicos; IV- alertar a SEDF de que a constatação em futura auditoria ou inspeção do descumprimento das alíneas seguintes poderá ensejar aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994: a) é necessário reconhecimento em cartório de firma dos signatários das declarações de exclusividade na comercialização de produtos, nos termos das Decisões de nº

1.129/97, 7.464/98 e 9.888/99; b) contratações por inexigibilidade de licitação devem ser encarradas como exceção e que a existência de carta de exclusividade de empresa para comercialização de determinado produto não é o suficiente para a contratação direta, se houver produtos com características semelhantes que possam atender adequadamente ao órgão; c) razões de justificativa devem ser encaminhadas com os pertinentes documentos probatórios sob pena de serem desconsideradas. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento, “in totum”, das sugestões da instrução, pela razões e fundamentos expendidos por aquela unidade técnica.

PROCESSO Nº 1062/01 (apensos os de nºs 683/00, 040.002.378/01 e 040.002.387/01) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SAA/DF, referente ao período de 01.01.00 a 31.12.00, e Prestação de Contas Extraordinária da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF, relativa ao período de 01.01.00 a 27.01.00. - DECISÃO Nº 0922/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que acompanhou as sugestões da instrução, pelas razões e fundamentos expendidos por aquela unidade técnica, decidiu: I) tomar conhecimento da Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa da então Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF, relativa ao período de 01/01 a 27/01/2000 e da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do DF - SAA/DF, relativa ao período de 01/01 a 31/12/2000, relevando o atraso apontado nos autos; II) relevar a ausência do relatório de Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da SAA/DF e dos pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da FZDF, previstos respectivamente no inciso VII do art. 140 e no inciso VIII do art. 146 do RI/TCDF; III) julgar as TCE''s objeto dos arts. 12/14 da Resolução nº 102/98, considerando-as encerradas com base no: a) art. 13, inciso I, encerradas em razão de ressarcimento, as TCE''s nºs: 073.002.796/96, 073.003.279/86, 073.000.295/98, 070.000.007/01, 073.000.872/99, 073.000.375/01; b) art. 13, inciso II, reaparecimento ou recuperação do bem; as TCE''s nºs: 073.000.657/98; c) art. 13, parágrafo 1º, responsabilidade de terceiros as TCE''s nºs: 073.002.503/96, 073.002.577/96, 073.002.828/93, 073.000.216/98, 073.002.673/97, 073.476.564/83 e 073.008.538/86, 073.000.633/99 e 073.000.155/00, recomendando a jurisdição que providencie as medidas necessárias para recuperar o dano por meio de medidas administrativas e/ou judiciais; IV) sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerradas, também, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, as TCE''s nºs: 073.002.175/97, 073.002.578/96, 073.001.426/97, 073.001.010/99; V) determinar a jurisdição para que: a) finalize os trabalhos das Comissões de Tomadas de Contas Especiais, referentes aos Processos de TCE nºs 073.000.181/92, 073.001.179/96, 073.000.008/97, 073.001.825/97, 073.000.370/98, 070.000.008/01, 073.001.374/99, 073.000.597/01, 073.001.910/97, 030.002.463/00, 073.001.896/92, sob pena de responsabilidade solidária, além das sanções pertinentes, informando a esta Corte de Contas as providências ultimadas quando da TCA/2002, conforme demonstrativo das TCE objeto dos arts. 12/14 da Resolução nº 102/98; b) instaure tomada de contas especial para apuração dos fatos relativos à ausência dos bens relacionados às fls. 368/450 do Processo nº 070.000.305/2000 quando da realização do inventário patrimonial da FZDF referente ao exercício de 2000; c) providencie os ajustes contábeis das contas que fazem parte do grupo do Ativo Imobilizado (Bens Móveis e Imóveis) e das contas 2.4.1.1.0.00.00 Patrimônio, 5.2.3.1.00.00 Baixa de Títulos e Valores e 5.2.3.1.5.01.01 Uso de Telefone vinculadas a então FZDF de forma a espelhar fielmente o patrimônio atual da SAA/DF; d) envide esforços para a regularização dos imóveis relacionados às fls. 23/98 do Processo nº 070.000.812/2001 (anexo II) e implemente medidas que possibilitem o acompanhamento individualizado dos valores registrados na rubrica Responsáveis por Danos, Arrendatários Inadimplentes e Direito e Obrigações Contratuais; VI) determine a audiência dos ordenadores de despesas da SAA/DF, mencionados às fls. 24, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, para apresentarem justificativas quanto às ressalvas mencionadas nos itens 1.1.1.1.1, 1.1.1.1.2, 1.1.1.2 e 1.1.3.1.1 do Relatório de Tomada de Contas nº 063/2001 - GETET/DECON/SUAUD, visto que estas falhas poderão ressaltar as contas da SAA/DF, relativas ao exercício de 2000; VII) determinar o sobrestamento do julgamento da Prestação de Contas Extraordinária da então FZDF, referente ao exercício de 2000, até o deslinde dos Processos nº 2942/93 (Decisão nº 7492/2001), 283/2000 (Decisão nº 5874/2001) e 306/2000; VIII) autorizar o desmembramento da PCA extraordinária da FZDF (Processos nºs. 683/2000, 386/2000, 070.000.538/2001, 070.000.305/2000 e 219/86), referente ao período de 01 a 27/01/2000, e da TCA da SAA/DF (1062/2001, 040.002.378/2001 e 040.002.387/2001), relativa ao exercício de 2000, em face de terem sido apreciadas em conjunto, conforme Representação do Ministério Público, em razão ainda da quantidade de processos apensos e anexos, bem como de a TCA da SAA/DF tramitar com proposta de audiência aos gestores e a PCA da FZDF tramitar com proposta de sobrestamento, obedecendo ao que determina a Decisão nº 7492/2001. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1498/02 - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, advindos do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, exercício/2002, para a Região Administrativa III – Taguatinga. - DECISÃO Nº 0923/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, com relação à Região Administrativa - RA III

(Unidade Gestora 190105 e Gestão 00001) - exercício/2002 - a partir dos relatórios SISCOEX; II) autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2198/95 - Reforma de AMARO SOARES DA ROCHA-PMDF. - DECISÃO Nº 0924/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5897/95 - Reforma de ALEX SANDER ROCHA NONATO-PMDF. - DECISÃO Nº 0925/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3609/96 (apenso o de nº 061.008.271/95) - Pedido de Reexame das Decisões nºs 10112/99 e 762/2001 formulado pelo representante legal da Sra. VALDECILA LOURENÇO PINHEIRO-SES. - DECISÃO Nº 0926/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) – não conhecer do segundo Pedido de Reexame interposto pela representante legal da Sra. VALDECILA LOURENÇO PINHEIRO contra as Decisões TCDF nºs 10112/1999 e 762/2001, por contrariar o contido no art. 189, “caput”, do Regimento Interno, com a redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 10/2001, e, ainda, por ser a matéria objeto de Mandados de Segurança que aguardam decisão definitiva a ser proferida pelo TJDF; II) dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à representante legal da recorrente, informando a esta a impossibilidade de estender ao caso os termos da Decisão nº 1581/2001, em face dos Mandados de Segurança que tramitam no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121, de 28.11.2000; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5173/96 (apenso o de nº 073.000.995/96) - Aposentadoria de GILBERTO ISONI-SAADF. - DECISÃO Nº 0927/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 92 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir os valores das parcelas “Gratificação de atividade Lei 329/92”, “Gratificação de desempenho Lei 785/94”, “Adicional p/ tempo de serviço art. 67 da Lei nº 8.112/90 - 22%”, os quais devem incidir sobre o vencimento básico, e, em consequência dessas retificações, o “Total de proventos”; II - tornar sem efeito o documento substituído; III - manter o Tribunal informado sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.013963-6, impetrado pelo interessado, em especial, sobre eventuais recursos à apelação, bem como sobre o trânsito em julgado do feito, e das determinações adotadas pelo Poder Judiciário para o seu atendimento, nos termos do Enunciado nº 20, das Súmulas das Jurisprudência do TCDF.

PROCESSO Nº 0644/98 (apenso o de nº 054.001.309/97) - Reforma de MAX FERNANDO PEREIRA MUNDIM-PMDF. - DECISÃO Nº 0928/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1068/98 (apenso o de nº 054.000.024/98) - Reforma de ALFREDO SABINO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 0929/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2626/98 (apenso o de nº 054.000.324/98) - Reforma de FERNANDO ANTÔNIO DE FREITAS-PMDF. - DECISÃO Nº 0930/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0834/99 (apenso o de nº 054.001.635/98) - Reforma de VAUIRES SOARES DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 0931/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1556/99 (apenso o de nº 082.010.749/98) - Aposentadoria de MARIA MARGARIDA SOARES DE FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 0932/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99, e o que será objeto de verificação em futura auditoria; b) alertar a Secretaria de Estado de Educação sobre a possibilidade de a servidora requerer a contagem ponderada do tempo de serviço com base na Lei nº 1.864/98, face o direito adquirido, em consonância com o disposto no Enunciado nº 98 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, atentando que melhorias havidas posteriormente, que não alterem a fundamentação legal do ato concessório inicial, deverão efetivar-se mediante apostilamento; c) determinar à

4ª Inspeção de Controle Externo que faça o acompanhamento do assunto de que trata as alíneas anteriores, em futuras auditorias. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo não-acolhimento da alínea “b” do voto do Relator, no que foi acompanhada pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 2548/99 (apenso o de nº 082.022.729/98) - Aposentadoria de URÂNIO GONÇALVES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0933/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99, e o que será objeto de verificação em futura auditoria; II - alertar a Jurisdicionada sobre a possibilidade do servidor executar o direito de pleitear a averbação para ATS do tempo de serviço constante da certidão de fls. 10 - apenso, prestado ao Estado de Goiás, vez que foi admitido antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90 (Processo nº 410/95, Decisão nº 13088/95, S. O. nº 3121, de 31.10.95 e Processo nº 4942/94, Decisão nº 1042/96, S.O. nº 3141, de 29.2.96).

PROCESSO Nº 2556/99 (apenso o de nº 082.021.352/98) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA FERNANDES GUIMARÃES-SE. - DECISÃO Nº 0934/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99, e o que será objeto de verificação em futura auditoria; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que faça o acompanhamento do assunto de que trata a alínea anterior em futuras auditorias.

PROCESSO Nº 2947/99 (apensos os de nºs 732/91 e 040.009.062/99) - Pensão civil concedida a RUTH MARIA BEZERRA SILVA e outras-SEFP. - DECISÃO Nº 0935/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que regularidade financeira dos proventos, especificamente no que toca à forma de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, que incide sobre a Retribuição Adicional Variável, está vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, assunto que será acompanhado pela 4ª Inspeção de Controle Externo; b) recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elaborar: b.1.1) outro demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 32 do apenso nº 732/91-TCDF(030-018.950/90-SEFP), para excluir 705 dias de serviço prestado à COTELB e 401 dias prestados à SAB, contados para fins de ATS, reduzindo o percentual da vantagem para 12%; b.1.2) novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 19 do apenso nº 040.009.062/99, para calcular a parcela na base de 12%; b.2) tornar sem efeito os documentos de fls. 32 do apenso nº 732/91-TCDF (n.º 030-018.950/90-SEFP), e de 19 do apenso nº 040-009.062/99.

PROCESSO Nº 3257/99 (apenso o de nº 054.003.152/88) - Reforma de SEBASTIÃO CELESTE MARTA-PMDF. - DECISÃO Nº 0936/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3287/99 - Contrato nº 23/99 celebrado, com dispensa de licitação, entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF (atual Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP) e a agência de propaganda Giovanni FCB S.A., com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei Nº 8666/93. - DECISÃO Nº 0937/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – considerar precedente o Pedido de Reexame de fls. 155/158, tornando sem efeito as determinações constantes dos itens II e III da Decisão nº 5.027/2001; II – determinar o arquivamento dos autos. Impedidos de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC, e o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3368/99 (apenso o de nº 054.000.647/94) - Reforma de HUGO COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 0938/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1160/00 (apenso o de nº 082.011.439/99) - Pensão civil concedida a FLORISVALDO RAIMUNDO DE JESUS DE SOUZA e outro-SE. - DECISÃO Nº 0939/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, os atos concessórios.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 5113/93 (apenso o de nº 2122/92) - Contendo o Ofício nº 55/03, mediante o qual a Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para o cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 0940/03.- O Tribunal, de acordo com

a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 209 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 6882/96 - Reforma de HENRIQUE DE CALMON DURÃES-PMDF. - DECISÃO Nº 0941/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2853/99 (apensos os de nºs 5375/98, 140.000.003/98, 040.006.486/99, 040.009.059/99, 140.000.048/99 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa VII - Paranoá, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 0942/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação acostada às fs. 83-109 dos autos, bem assim dos processos n.ºs 140.000.003/98 e 140.000.048/99; b) considerar atendida a diligência a que se refere a Decisão n.º 2798/02; c) determinar à Administração Regional do Paranoá que, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1.obtenha junto às empresas responsáveis pela execução dos serviços a que se referem os Contratos n.ºs 02 e 03/98-RA VII as tabelas de preços de que tratam o subitem 5.1 do Edital da Tomada de Preços n.º 002/98-RA VII; 2. verifique se os valores cobrados pelas contratadas nos documentos fiscais acostados ao processo n.º 140.000.003/98 são compatíveis com os termos do Edital da Tomada de Preços n.º 002/98-RA VII e dos Contratos 02 e 03/98-RA VII, bem assim com os preços consignados nas tabelas anteriormente mencionadas; 3. esclareça as razões das notas fiscais de n.ºs 793, 794, 820, 821, 826, 827, 842, 849, 1035, 1865, 1866, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2907, 2908, 2909, 2910 e 2911 terem sido pagas nos valores faturados pelas empresas contratadas, em que pese esses documentos fiscais não terem contemplado o desconto previsto no Edital da Tomada de Preços n.º 002/98-RA VII e nos Contratos 02 e 03/98-RA VII; d) de sorte a auxiliar no atendimento da diligência, autorizar a devolução à origem dos Processos nºs 040.009.059/99 e 140.000.003/98, alertando-a para a necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 2144/00 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades constatadas em inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, relativas a avaliação de imóvel desapropriado. Aos autos juntou-se pedido de reexame de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 0943/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer do pedido de reexame, recepcionando como recurso de reconsideração, interposto pelos senhores Antônio Guimarães da Silva, João Bosco Soares e Miguel Farinasso (fls. 335/365), contra o item III-a da Decisão nº 5033/2002 (fls. 330); II - dar ciência aos interessados do efeito suspensivo do recurso interposto contra os termos do item III-a da Decisão nº 5033/2002 (fls. 330), consoante estabelece o art. 1º c/c o art. 4º da Resolução nº 113, de 14 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 121, de 28 de novembro de 2000; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame do mérito da referida peça recursal.

PROCESSO Nº 2316/00 (apensos os de nºs 2514/99, 040.001.992/00 e 040.003.171/00) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de despesa da Região Administrativa II - Gama, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 0944/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a reinstrução dos autos, para que sejam trazidos elementos de informação que permitam concluir se, ao longo do exercício de 1999, foram, ou não, realizados pela jurisdicionada dispêndios da natureza daqueles impugnados pela Corte de Contas no Processo nº 7618/93.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria reservada.

Franqueada a palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES informou o Plenário do recebimento do primeiro exemplar do livro de sua autoria sob o título “Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência”, publicado pela Editora Fórum, com prefácio do Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro VALMIR CAMPELO.

A Conselheira MARLI VINHADELI cumprimentou o Conselheiro JACOBY FERNANDES por mais uma produção, destacando a disposição que o Conselheiro JACOBY tem para o trabalho, principalmente em face do que se propõe em termos de produção intelectual, acentuando que esta obra será tão brilhante quanto as anteriores, e desejou-lhe sucesso, fazendo votos de profícua produção literária para ilustrar a área de controle.

O Conselheiro RENATO RAINHA parabenizou o Conselheiro JACOBY FERNANDES pela publicação do livro, ressaltando que tem aprendido muito com Sua Excelência em Plenário, com as obras que produz, e enalteceu a coragem das pessoas de pegar a árdua tarefa de escrever um livro, pois entende que tal atitude é um ato de amor ao próximo, à medida que o autor compartilha o conhecimento com outras pessoas. Por fim, registrou que o nobre Conselheiro tem sido motivo de orgulho para este Tribunal e será também motivo de orgulho para o nosso País, quando do lançamento da referida obra, dia vinte próximo, no Salão Nobre da Embaixada do Brasil em Lisboa - Portugal, representando a cultura jurídica Brasileira.

Finalmente, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA, o Auditor PAIVA MARTINS e a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, após tecerem considerações elogio-

sas ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, associaram-se às cordiais manifestações da Conselheira MARLI VINHADELI e do Conselheiro RENATO RAINHA.

Nada mais havendo a tratar, às 18h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 77 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL ANDRADE, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

Anexo da Ata 3728

Sessão Ordinária de 11.3.2003

Processo nº 985/02

Origem : CAESB

Assunto : Licitação

Ementa : Edital de Concorrência Pública 011/2002 - CAESB. Obras do Interceptor Geral do Sistema Melchior de Esgotamento Sanitário. Valor estimado: R\$ 4.017.306,54. Ausência de elementos indispensáveis, previstos na Lei 8.666/93. Determinação de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em termos de ajustes no edital. Medida cautelar objetivando a suspensão do procedimento licitatório. Pedido de Reexame. Não provimento. Recurso de Revisão. Conhecimento do recurso, em caráter excepcionalíssimo: em razão das características específicas da obra; da sua urgência para compatibilizar prazos com a construção de estação de tratamento de esgotos - ETE Melchior; e dos inegáveis benefícios à saúde pública e ao meio-ambiente. Provimento parcial do recurso em seu mérito. Determinações à CAESB.

VOTO DE VISTA

Quando do exame do Edital de Concorrência Pública nº 12/2002, o Tribunal proferiu a Decisão nº 2876/02 (Relator Cons.º RCC - SO de 23/07/02 - fl. 60), no seguinte teor:

“1. tomar conhecimento do Edital da CP nº 11/02, da auditoria realizada no âmbito da CP nº 02/00 e dos documentos acostados no volume 1 e Anexos I e II; 2. determinar à CAESB a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, abstendo-se de proceder a abertura das propostas até novo pronunciamento desta Corte, e realizando os ajustes ao Edital de Concorrência Pública nº 11/2002, quanto à: a) à disponibilização de planilhas orçamentárias que expressem a composição de todos os custos unitários, na forma do inc. II, do par. 2º do art. 7º c/c art. 47 da Lei nº 8.666/93, conforme permite a cláusula 3.05 do Anexo B ao Contrato de Empréstimo nº 1288/OC-BR, firmado entre o BID e o GDF; b) à exigência de indicação dos preços unitários, por parte dos licitantes interessados, para os itens orçados na proposta de preços, de modo permitir a verificação da conformidade e compatibilidade da proposta em relação aos termos editalícios, na forma do inc. IV, do art. 43 c/c ao inc. II do art. 48 da Lei nº 8.666/93; 3. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.”.

2. A CAESB ingressou com a CARTA 245/02-PRES, de 13.08.02 (fls. 62/66), defendendo a conformidade do edital impugnado com as normas legais e solicitando autorização para “dar continuidade ao processo licitatório em pauta, até que as razões de contra-argumento sejam avaliadas conclusivamente por essa Corte” (fl. 66).

3. Mediante Decisão nº 3421/02 (Relator Cons.º RR - SO de 27/08/02 - fl. 78), o Tribunal conheceu do expediente encaminhado pela CAESB como se pedido de reexame fosse. Por conseqüência, conferiu efeito suspensivo à Decisão 2876/02 e alertou a entidade recorrente que pendia de apreciação o exame de mérito do recurso e que, caso o Tribunal deliberasse pelo seu improvimento, restariam mantidos os termos da decisão recorrida, com efeitos ex tunc.

4. Posteriormente, por meio da Decisão 5086/02 (Relator Cons.º RR - SO de 10/12/02 - fl. 122), o Tribunal decidiu considerar, quanto ao mérito, improcedente o pedido de reexame, mantendo o inteiro teor da decisão recorrida, conforme transcrevo a seguir:

“a) improcedente, em relação a alínea “a” do item “2” da Decisão TCDF nº 2.876/02, pois as suas alegações foram insuficientes para respaldar a ausência de planilhas orçamentárias que expressem a composição de todos os custos unitários, na forma do inc. II, do § 2º do art. 7º, c/c art. 47 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a planilha apresentada é a que se refere o inc. II do § 2º do art. 40 que deveria estar anexada ao Edital da CP nº 1/02;

b) improcedente, quanto a alínea “b” do item “2” da Decisão TCDF nº 2.876/02, haja vista que as alegações apresentadas não foram suficientes para respaldar a ausência da exigência de indicação dos preços unitários, por parte dos licitantes interessados, para os itens orçados na proposta de preços, de modo a permitir a verificação da conformidade e compatibilidade da proposta em relação aos termos editalícios, na forma do inc. IV, do art. 43, c/c ao inc. II do art. 48 da Lei nº 8.666/93;”.

5. Para melhor compreensão da posição adotada pela Corte, permito-me transcrever parte da instrução de fls. 104/112:

“2. A Lei nº 8.666/93, além de exigir, no art. 7º, § 2º, inc. II, entre outros requisitos necessários à abertura de licitação para obras e serviços, “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”, ainda determina, no art. 40, § 2º, inc. II, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, que seja incluído entre os anexos do edital, dele fazendo parte integrante, o “orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”.

3. É necessário clarificar alguns conceitos como o de preço e o de custo, utilizados pela Lei em questão. Segundo, Carlos Pinto Coelho Mota,¹ “o preço é estabelecido pela empresa proponente, compondo-se de várias parcelas correspondentes a insumos, mão-de-obra, impostos, overhead, margem de lucro (...)”.

4. O custo, conforme o citado mestre, exclui o lucro. Ele é composto de insumos, mão-de-obra e custos indiretos. O Professor Masahico Tisaka² conceitua despesas indiretas ou custos indiretos como “despesas da administração central e local, impostos, taxas, capital de giro, despesas de viagem e outras não constantes no custo direto.”

5. O Professor Jessé Torres Pereira Júnior, em sua renomada obra³, em comentários ao § 2º do art. 7º da Lei 8666/93, leciona o seguinte “o § 2º traz relevantíssima inovação ao submeter a licitação de obra ou serviço ao condicionamento de seus incisos: projeto básico, orçamento decomposto em planilhas, previsão de recursos orçamentários, a inserção nas metas de plano plurianual, este se for o caso. A lei vincula a instauração da licitação a tais requisitos, cuja falta vicia o certame. Sua sobrevinda não emenda o vício, a menos que a Administração demonstre que o projeto básico, o orçamento, a previsão dos recursos e a inclusão do objeto no plano plurianual já existiam quando da publicação do ato convocatório do certame, apenas, por lapso, não tendo sido entranhados nos autos do respectivo processo administrativo. A inexistência dos requisitos induz nulidade (v. art. 7º, § 6º); sua existência fora dos autos caracteriza irregularidade sanável. A semelhante conclusão chegou a auditoria do Tribunal de Contas da União nos autos do processo 450.393/96-8 (Decisão nº 698/97, Plenário, rel. Min. Carlos Átila).” Grifo nosso.

6. Conforme o exposto, não há necessidade de que a planilha de composição de custos unitários, referida no art. 7º, § 2º, II, do Estatuto das Licitações, conste no edital. É suficiente a sua inserção nos autos do processo administrativo. Entretanto, a planilha que consta no processo da CAESB não detalha a composição de custos, em detrimento do citado artigo.

7. Com o objetivo de demonstrar o que vem a ser o detalhamento técnico da composição do custo unitário, tomamos como exemplo o item “Concreto Estrutural - Preparo e Lançamento”, na “Planilha de Custos”, apresentada pela CAESB e o mesmo item detalhado pela “Tabela de Composição de Preços e Orçamentos - TCPO 2000”, publicada pela editora Pini Ltda., vejamos:

(...)

8. Logo, podemos concluir que a planilha apresentada pela Jurisdicionada como a constante do processo administrativo é a planilha de Preços Unitários a que se refere o inc. II do art. 40 (que deveria estar anexada ao Edital da CP nº 11/02) e não à que expressa a composição de todos os custos conforme dispõe o inc. II, do § 2º do art. 7º do Estatuto das licitações.

9. Cabe ressaltar ainda, que o art. 7º da referida Lei estabelece uma seqüência de atos necessários à realização de um Certame Licitatório, com a finalidade de permitir a melhor caracterização do objeto e, assim, facilitar tanto a apresentação das propostas pelos interessados, quanto o julgamento das mesmas, conforme Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 22.ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 251):

“Objeto da licitação – Objeto da licitação é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular. Como vimos, acima, a finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a Administração, e, para tanto, esse objeto deverá ser convenientemente definido no edital ou no convite, a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público. Licitação sem caracterização de objeto é nula, porque dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento e a execução do contrato subsequente. Daí por que a lei declarou expressamente que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados; existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários; houver previsão de recursos orçamentários para o pagamento no exercício financeiro em curso; estiver contemplado no Plano Plurianual de Investimentos, quando for o caso (art. 7º, § 2º).” (grifo não no original).”

10. Diante do exposto entendemos pertinente que o Tribunal considere, em relação a alínea “a” do item 2 da Decisão TCDF nº 2.876/02, improcedente o Pedido de Reexame apresentado pela CAESB, pois as suas alegações foram insuficientes para respaldar a ausência de planilhas orçamentárias que expressem a composição de todos os custos unitários, na forma do inc. II, do § 2º do art. 7º c/c art. 47 da Lei nº 8.666/93.

11. No que se refere à exigência de indicação dos preços unitários, por parte dos licitantes interessados, para os itens orçados na proposta de preços, de modo permitir a verificação da conformidade e compatibilidade da proposta em relação aos termos editalícios, alínea “b” do item 2 da Decisão nº 2.876/02, a CAESB alegou, de forma sintética, o que se segue:

“em processos licitatórios anteriores, relativos a obras de tratamento de esgotos financiadas com recursos do Contrato de Empréstimo no 1288/OC - BR - BID/ GDF, a CAESB recebera orientação da representação do Banco financiador em Brasília, quanto à não inclusão, nos

editais de concorrência, de exigências relacionadas à apresentação de planilhas de preços unitários, sendo aceita, pelo Banco, tão-somente a abertura do preço total em preços por grupos de serviços.”

(...)

“É entendimento do BID, traduzido nessa orientação, que a abertura da composição de preços unitários, tanto dos valores estimados pela CAESB quanto os das propostas dos licitantes, não conduziria necessariamente a uma avaliação da consistência das propostas, nem ao estabelecimento de uma maior amplitude de competição, e nem à consecução de valores em conformidade com o mercado. Nesse sentido, deve-se observar assertiva contida no item 3.13 Critérios para avaliação de ofertas, do Contrato 1288/OC-BR, pág. 12, finis, onde se lê”... Os documentos de licitação não poderão impor faixas de preços nem preços máximos ou mínimos aos quais devam ajustar-se as ofertas.” A fixação de marcos referenciais - e não somente estimativos - representados por planilhas de preços unitários emitidos pela CAESB e integrantes do Edital seria restritiva de competitividade de mercado, nessa acepção.”

(...)

“(...) ficamos no aguardo de um pronunciamento desta Corte no sentido de que seja autorizado darmos continuidade ao processo licitatório em pauta, até que nossas razões de contra-argumento sejam avaliadas conclusivamente por esta Corte. Essa solicitação se prende, fundamentalmente, às considerações sobre os prazos e compromissos envolvidos, sobretudo os de natureza ambientais e do atendimento à população somando mais de um milhão e cem mil habitantes do Distrito Federal, além das populações do Estado de Goiás, cuja captação de água para consumo humano e demais utilizações são diretamente impactadas pela qualidade da água ao longo do Rio Corumbá, que depende da conclusão das ETE’s Melchior, Gama e do sistema de transporte de esgotos para tratamento nessas estações, a ser efetuado pelas obras do interceptor objeto da presente licitação e do emissário também com processo de licitação em andamento.”

12. Em 23/08/02, mediante a Carta nº 232/02-SEGE, fls. 87/89, a CAESB enviou, entre outros documentos, “o Ofício nº 107/2002- UGP/GAB/SO, encaminhando a Mensagem nº CBR-2074/2002-BID, em que dentre outras recomendações restringiu a possibilidade de divulgação de preços das obras/serviços no Edital de Licitação”.

13. O referido ofício, fls. 90/92, fez observações ao Edital de Concorrência Pública - CAESB, referente a adutora elevatória e reservatório de água tratada do Sistema Pipiripau. As recomendações à que se referem a Jurisdicionada são as seguintes, in verbis:

“7) Na alínea E) do item 7.1, deve-se eliminar o último parágrafo desde “ O licitante que ultrapassar ...” até “...de preços desclassificada;”

(...)

“9) Deve-se eliminar a alínea A.8 do item 8.4.1;”

14. Para efetuar uma melhor análise da situação transcreveremos na íntegra os referidos itens, fls. 95 e 100, in verbis:

“E) PLANILHAS DE PREÇOS, POR LOTE, de acordo com o anexo III.a/3 para o lote 01, anexo III.b/3 para o lote 02 e anexo III.c/3 para o lote 03, seção 3, do edital, elaboradas em papel timbrado da licitante constando os quantitativos dos serviços a serem executados e de materiais/equipamentos a serem aplicados/instalados pela licitante conforme anexo III/3 com os respectivos preços unitários, totais e o total do lote. O licitante que ultrapassar os tetos máximos de porcentagens indicados nas planilhas do anexo III.d/3, III.e/3 e III.f/3 terá a sua proposta de preços desclassificada.

(...)

8.4.1 CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS.

A) A CAESB desclassificará as propostas que:

(...)

A.8) ultrapassarem os tetos máximos de porcentagens indicados nas planilhas dos anexos III.d/3, anexo III.e/3 e anexo III.f/3.” (grifo nosso).

15. Podemos observar do acima transcrito que o documento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID em nenhum momento restringe a possibilidade de divulgação de preços das obras/serviços no referido Edital. A retomada proibição refere-se à faixas de variação em relação a preços de referência. Tal vedação consta expressamente no art. 40, X, da Lei 8.666/93, razão pela qual o BID não permitiu a sua inclusão no edital, vejamos:

“Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.” (grifo nosso).

16. Portanto, ficou patente a interpretação equivocada por parte da Jurisdicionada. O BID, ao contrário do afirmado pela Caesb, recomenda a publicação de tabela de preços, conforme o Anexo B do Contrato de Empréstimo nº 1288/OC-BR, firmado entre aquela Instituição e o GDF (fls. 87 e 88, Anexo II):

¹Eficácia nas Licitações e Contratos, 9ª edição, Editora Del Rey, pg. 350.

²Eficácia nas Licitações e Contratos, 9ª edição, Editora Del Rey, pg. 351.

³Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., pg. 121.

“3.05. Clareza, conteúdo e preço dos documentos. Os documentos de licitação preparados pela Entidade de Licitação deverão ser claros e coerentes. Deve-se descrever em tais documentos, cuidadosamente e com todos os pormenores necessários, os bens, obras ou serviços a serem fornecidos. Deve-se evitar a inclusão de condições ou requisitos que dificultem a participação de empreiteiros qualificados; e deve-se indicar claramente os critérios a serem utilizados na avaliação e comparação de ofertas. Embora os pormenores e a complexidade dos documentos possam variar de acordo com a natureza da licitação, esses documentos incluem, em geral, o seguinte: o edital de licitação; instruções aos licitantes; formulário para a oferta; requisitos sobre garantias, modelo de contrato; especificações técnicas; lista de bens ou quantidades; e, quando pertinente, tabela de preços.”(grifo nosso)

17. Na Concorrência Internacional nº 01/00, cujo Edital também não apresentava os preços unitários e não foram solicitadas as propostas de preço detalhadas para as empreiteiras interessadas, conforme tratado no âmbito do Processo nº 289/01, o próprio Coordenador do Sistema de Esgotos Leste, admitiu, em parecer formulado a pedido do Presidente da Comissão Especial de Licitação, em 28/06/01, para avaliar “se os preços cotados estão de acordo com os preços praticados no mercado” (fl. 174, Anexo II), o seguinte:

“Em análise às propostas encaminhadas para a CI-001/CAESB, verifica-se que a estrutura de preços solicitada em Edital, baseada na modalidade de preço global, não permite uma análise pormenorizada de preços unitários de materiais e serviços.” (fl. 177, Anexo II)

18. A Instrução anterior, fls. 52, afirmou, com muita propriedade, que a estrutura de preços solicitada no Edital (Valor proposto em R\$ para cada “grupos de serviços para a proposta de preços”) não é suficiente para permitir a verificação de sua compatibilidade com os preços de mercado, bem como avaliar se as mesmas são exequíveis na forma prevista pelo inc. II do art. 48 do Estatuto Licitatório.

19. Acrescenta ainda que, como a estrutura de preços solicitada no Edital não permite a avaliação de sua exequibilidade, a CAESB corre o risco de contratar uma empresa, por exemplo, com uma proposta inexecutável. “Caso a execução da obra atrase (uma hipótese relevante quando a proposta contratada é inexecutável) mesmo que a ETE-Melchior (CI nº 01/00, Processo 289/01) seja concluída, os habitantes de Taguatinga, Ceilândia e Águas Claras não terão os benefícios, uma vez que o interceptor do sistema de esgotos dessas cidades não estará interligado à ETE.

20. Dessa forma, somos por que esta Corte de Contas considere improcedente o pedido de reexame da Jurisdicionada em relação a alínea “b” da Decisão TCDF nº 2.876/02, haja vista que as alegações apresentadas não foram suficientes para respaldar a ausência da exigência de indicação dos preços unitários, por parte dos licitantes interessados, para os itens orçados na proposta de preços, de modo permitir a verificação da conformidade e compatibilidade da proposta em relação aos termos editalícios, na forma do inc. IV, do art. 43 c/c ao inc. II do art. 48 da Lei nº 8.666/93.”

6. Em 03 de fevereiro de 2003, a CAESB ingressou com novo expediente (Carta nº 38/2003 - PRESI - fls. 124/128), desta feita mencionando expressamente “PEDIDO DE REVISÃO, de acordo com o disposto no artigo 191 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, da Decisão 5086/2002 TCDF, de 10 de dezembro de 2002 e Decisão 2876/2002, de 23 de julho de 2002, no sentido de permitir-se, em caráter excepcional, a continuidade do processo licitatório da Concorrência Pública 011/2002”. Nesse mesmo expediente, a CAESB solicitou a definição de data e horário para sustentação oral de suas alegações.

7. Ao proceder aos exames de sua alçada, o órgão instrutivo opinou pelo não conhecimento do recurso de revisão por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 36 da Lei Complementar 01/94 c/c o artigo 191 do RI/TCDF, ou seja, por não se fundar em “erro de cálculo nas contas, falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão ou a decisão recorrida; ou na superveniência de documentos com eficácia sobre a prova produzida”. Sugeriu a audiência do Presidente da CAESB por ter dado prosseguimento ao certame sem as retificações no edital determinadas pelo Tribunal.

8. Em Sessão de 25 de fevereiro de 2003 (fl. 153), o Tribunal decidiu “tomar conhecimento da Carta nº 38/2003 - PRESI ... e fixar a data de 27 de fevereiro de 2003 para apresentação da defesa oral”.

9. Nessa mesma assentada, o digno Revisor deste feito (Cons.º JUJF), após analisar os argumentos trazidos na sustentação oral, proferiu o seguinte voto (fls. 160/163):

“Verifico às fls. 62 que a carta nº 245/02-PRES, de 13 de agosto de 2002, da CAESB não é tecnicamente o pedido de reexame.

O Tribunal, contudo, em entendimento uniforme da instrução e do nobre Relator, Conselheiro Renato Rainha, acolheram essa peça processual como Pedido de Reexame, a luz do art. 39 da Lei Orgânica do TCDF .

Não poderia ser diferente, pois no Regimento Interno não há previsão para reconsiderar em parte a decisão. É forçoso reconhecer, no entanto, que a peça ofertada agora, fls. 124, também inominada, é que de fato deve ser tomada como Pedido de Reexame.

Justifico o entendimento por considerar que a Decisão nº 2976/2002 apenas impunha medida cautelar de suspender a licitação e a Decisão nº 3421/2002 conferiu àquela efeito suspensivo, ou seja, autorizou a continuidade da licitação e no item III textualmente assinalava: “...com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso.”

Ora se tal decisão não foi de mérito, não há lógica em se entender que a peça de fls. 122 não

possa ser conhecida porque exaurido o direito de ingressar com recurso.

O direito de recorrer tem raiz constitucional. Está entre os direitos fundamentais, verdadeira cláusula pétrea.

Somente contra a Decisão nº 5086/2002 é que pode ser tecnicamente impetrado o pedido de reexame.

Assim, deve o feito ser chamado à ordem, adotando a Decisão 5086/2002 como terminativa e de mérito e à luz do princípio da fungibilidade dos recursos acolher a peça de fls. 124 como pedido de reexame.

Mérito

No mérito dois pontos assumem relevância:

1º - ausência de planilha de custos, obrigatória à luz do art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão aos disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Ocorre que a presente licitação é financiada com recursos do BID, admitindo à luz do art. 42 da mesma Lei alguma flexibilidade no ajustamento das normas.

Não bastasse esse argumento cabe-me trazer à colação do §§ 1º ao 4º de fls. 127:

‘Cabe aqui, Senhor Presidente, observar que, se a legislação entende como lícito que os quantitativos levantados pela Administração possam ser desconsiderados no todo ou em parte - mais, exige que os proponentes levantem seus próprios quantitativos, não atribuindo à Administração responsabilidade pelos que ela apresenta no Edital, servem elas, basicamente, ao dimensionamento prévio dos custos envolvidos, por parte da Administração, visando previsão orçamentária e servirão como balizadores da avaliação da exequibilidade das propostas, porém não sendo, de maneira alguma, vinculantes ou determinísticos.

A CAESB, ao optar por repassar ao mercado a decisão do tipo de tubulação e método construtivo utilizar, de forma a potencializar as vantagens competitivas que cada empresa possa utilizar, em função de sua tecnologia e parque de equipamentos disponível, está estimulando a competição, por não limitar a obra a um segmento apenas do mercado de materiais e construção.

Como a proposta de cada licitante, nesta modalidade, terá características distintas em termos de tipos de materiais e serviços, a licitação foi definida por preço global, já que cada proposta teria suas próprias quantidades e tipos de serviços, talvez bastante distintas daquelas definidas pela Caesb em seu projeto básico, perdendo sentido a avaliação que compara item a item, cabendo apenas a avaliação do conjunto de serviços como um todo, através de seu preço global. Considerando, pois, a relevância do objeto do referido processo de licitação pelos aspectos do seu alcance social, pela expressiva melhoria das condições ambientais propiciadas pelo tratamento de esgotos no nível que a ETE Melchior proporcionará, a condição de obra indispensável ao funcionamento desse sistema - sem interceptor, os esgotos coletados não poderão ser transportados até a Estação para tratamento — e a impositiva condicionante de estar esse sistema em operação para que a licença ambiental para o represamento do Rio Corumbá para a formação do reservatório do Aproveitamento Hidroelétrico Corumbá IV venha a ser expedida;’ O tema na esfera do controle não é novo.

Coube ao eminente Ministro Bento José Bugarin, enfrentá-lo no âmbito do TCU.

Destaco excertos do relatório e voto, iniciando pela ementa que mostra notável similitude com o presente caso:

‘EMENTA: Representação formulada nos termos do disposto no art. 113 da Lei nº 8.666/93, sobre os editais das concorrências promovidas pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco objetivando a recuperação de unidades escolares. Recursos financeiros provenientes de Acordo de Empréstimo nº 3604/BR, firmado entre a União e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, repassados em decorrência de convênio firmado entre o FNDE/MEC e o Governo Estadual. Conhecimento, tendo em vista que foram observados os requisitos de admissibilidade previstos em norma regimental. Improcedência, já que não ficou caracterizado o descumprimento à norma legal, particularmente quanto ao caráter competitivo do certame licitatório. Conhecimento aos interessados. Arquivamento dos autos.

(...)

2. As signatárias representaram junto ao Tribunal de Contas da União por considerar que os Editais supracitados contrariavam a Lei nº 8.666/93, juntando às suas peças (fls. 03 a 10) cópia da impugnação aos instrumentos convocatórios, apresentada à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Marlinda Cavalcante de Lima, onde alegam que os editais continham as seguintes irregularidades: não divulgação do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, que respaldaria a exigência de patrimônio líquido mínimo; e exigência de realização, anteriormente, de serviços por parte dos licitantes, em quantitativos no mínimo iguais aos indicados nos Editais, buscando comprovar a capacitação técnico-profissional.

(...)

4.4 Ademais, os Editais estavam plenamente de acordo com as orientações contidas no documento 'Modelo de Edital - Licitações para Contratação de Obras Cíveis - Contratos Menores', elaborado pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento e Orçamento-SEAIN/MPO, que contém orientações para licitações de projetos financiados pelo Banco Mundial, entre as quais se encontra a exigência de patrimônio líquido igual ou superior ao mínimo definido nos dados do Edital. 4.5 Resta, tão-somente, discutir o questionamento acerca da não divulgação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, que constitui, de acordo com o § 2º, inciso II, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, anexo ao Edital, dele fazendo parte integrante. 4.6 Cabe destacar que os anexos citados na Lei não são obrigatórios em todas as licitações, são citados sim exemplificativamente, como bem ensina o Profº Marçal Justen: 'Os anexos constituem-se em capítulos dotados de alguma autonomia, onde constam exigências sobre questões específicas ou definições acerca do objeto da licitação. A definição de cada anexo dependerá do caso concreto. O § 2º arrola alguns casos de anexos, exemplificativamente' (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 3ª ed. rev. ampl., Aide, RJ, 1994, p. 251).'

O TCU admitiu, portanto, a não divulgação da planilha, fato que serve de paradigma ao presente caso.

2º) impossibilidade, no presente caso, de exigir a publicação da planilha de custos.

Se em situações ordinárias seria possível admitir a não publicação, entendo que no presente caso, com mais razão, deve ser acolhida a omissão.

Justifico: a CAESB no intuito de ampliar a competição admitiu várias metodologias, significando com isso a pouca valia dos valores indicados.

Entendo, no entanto, que o Tribunal andar bem ao determinar a necessidade de aferir a compatibilidade dos preços no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

Ante todo o exposto, voto por que o e. Tribunal:

I - chame o feito à ordem;

II - conheça a carta nº 245/02-PRES, como pedido de reexame;

III - no mérito, acolha as justificativas para revendo a decisão anterior admitir, em caráter excepcional, a não publicação da planilha de custos unitários, considerando que foram aceitas no edital várias metodologias de execução e a aparente discordância do BID, informada pela CAESB;

IV - autorize o seguimento da licitação;

V - determine à 3ª ICE que, em inspeção, compareça à CAESB e afira os preços do licitante vencedor manifestando-se conclusivamente sobre a sua compatibilidade, nos termos do art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93."

10. O Conselheiro Renato Rainha assim votou: "recebo, com esteio na alínea 'c', do inciso II, do art. 188, do Regimento Interno desta Corte, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.2001, o recurso de revisão apresentado pela jurisdicionada, e Voto no sentido de que o e. Plenário: I) negue provimento ao recurso apresentado pela CAESB; II) mantenha o inteiro teor da Decisão nº 5086/2002"

11. O prosseguimento da votação ficou adiado em razão do pedido de vista que formulei.

II
12. No meu entender, o teor da Decisão 2876/02 não se reveste de caráter meramente preliminar. Ao contrário, consubstancia ele posicionamento claro quanto ao mérito dos termos do edital, por conter determinação plenária para retificação de cláusulas editalícias, naquele momento entendidas como eivadas de ilegalidade, conforme rito ou procedimento estabelecido no artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94.

13. Embora essa deliberação (nº 2876/02) não tenha se reportado expressamente ao citado dispositivo (art. 45) da Lei Orgânica do TCDF, trouxe claramente seus dizeres ao "determinar à CAESB a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei...". Trata-se, portanto, de decisão de mérito sobre ato da administração pública, pois formulado juízo sobre sua legalidade e conseqüente necessidade de sua conformação aos ditames da Lei 8.666/93.

14. Assim, andou bem o Tribunal quando, mediante Decisão 3421/02 (fl. 78), conheceu do expediente de fls. 62/66 (Carta nº 245/02 - PRES) como se pedido de reexame fosse, nos termos do artigo 47 da LO/TCDF e com base no princípio da fungibilidade recursal. Só assim pôde manter íntegro o devido processo legal estabelecido pela sua Lei Orgânica.

15. É certo que a Decisão 2876/02 também determinou a suspensão do processo licitatório, medida essa de caráter cautelar, que vem sendo adotada pela Corte em casos que tais e que visa conferir eficácia à suas deliberações, in casu a de retificação do edital. Mas não se pode dizer que a referida decisão "apenas impunha medida cautelar de suspender a licitação", conforme escreveu o nobre Revisor, data maxima venia. O objetivo principal da decisão foi a retificação do edital, seguindo-se o rito do artigo 45 da LO/TCDF. A medida cautelar de suspensão do certame é acessória, destinada, como dito, a conferir eficácia à retificação pretendida, devendo ser sopesada obviamente com a magnitude das irregularidades e o interesse público a ser resguardado. Este Tribunal jamais poderia atuar com intenção única e exclusiva de suspender licitações. Seu objetivo, nesses casos, é o controle da legalidade e a prevenção quanto a eventuais e futuros prejuízos.

16. Embora a CAESB não tenha expressamente chamado seu pleito anterior (Carta 245/02-PRES) de recurso ou pedido de reexame, o teor de sua manifestação, a meu ver, não deixa dúvida

quanto à sua intenção de recorrer, tanto que, ao final (fl. 66), solicita que a Corte autorize a continuidade do processo licitatório até que suas razões de contra-argumento sejam avaliadas conclusivamente. Em outras palavras, solicita que seja conferido efeito suspensivo à decisão até exame de mérito de suas alegações, situação própria e característica dos recursos.

17. Como visto, ao pleito da CAESB, conhecido como pedido de reexame, foi conferido efeito suspensivo, mediante Decisão nº 3421/02 (fl. 78). No mérito, entendeu a Corte por negar provimento ao recurso, conforme Decisão 5086/02 (fl. 122).

18. Nesta assentada, a Corte é chamada a decidir sobre novo recurso da CAESB. Note-se que a própria entidade jurisdicionada assim define o seu pleito, verbis (fl. 128):

"Vimos apresentar a presente exposição, na condição de PEDIDO DE REVISÃO acordo(sic) com o disposto no artigo 191 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, da Decisão 5086/2002 TCDF, de 10 de dezembro de 2002 e Decisão 2876/2002, de 23 de julho de 2002, no sentido de permitir-se, em caráter excepcional, a continuidade do processo licitatório da Concorrência Pública 011/2002, na forma presentemente adotada pela CAESB" (grifei).

19. Ressalte-se que a CAESB declina expressamente a espécie de recurso que impetra, que não poderia ser outro senão recurso de revisão, já que o Tribunal havia negado provimento ao seu anterior pedido de reexame (Decisão 5086/02). Demais disso, esse é o recurso cabível contra decisões definitivas e finais, conforme artigo 36 da Lei Complementar 01/94 c/c os artigos 188 e 191 do RI/TCDF, com redações conferidas pela ER 10/01, sendo que o pedido de reexame pode ser interposto em qualquer fase do processo, e uma única vez, conforme os artigos 33, 34 e 47 da LO/TCDF, c/c o artigo 189 do RI/TCDF (ER 10/01). Se a própria entidade jurisdicionada define seu segundo pleito como de revisão, pode-se inferir que também ela considerou o primeiro como de reexame.

20. Assim, lamentando dissentir do nobre Relator, não vejo necessidade de chamar o feito à ordem, visto que da ordem processual prescrita na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCDF, atualizado pela ER 10/01, a meu juízo, ele não se afastou.

III

21. Quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão em tela, é forçoso concordar com o órgão instrutivo, no sentido de que não atende aos pressupostos estabelecidos nos já citados artigos 36 da LC 01/94 e 191 do RI/TCDF (ER 10/01). Trata-se de peça argumentativa, que retoma a discussão sobre a ocorrência e a fundamentação das irregularidades que deram origem às decisões questionadas. Argumentos esses, diga-se, já analisados em fases anteriores dos autos. Não discute erro de cálculo, até porque não caberia no caso, não questiona falsidade ou ineficácia dos documentos que fundamentaram a decisão recorrida e não apresenta documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

22. No entanto, o recurso de revisão interposto pela CAESB aprofunda fundamentações e reafirma fatos importantes que, a meu juízo merecem ser rediscutidos, além de cotejados com precedentes desta Corte de Contas, visando a uniformização de suas decisões e a isonomia de tratamento para casos concretos semelhantes.

IV

23. Isto posto, enfocarei, a seguir, o mérito do presente caso sob dois aspectos: ilegalidades verificadas no edital de concorrência e excepcionalidade da matéria.

a) ilegalidades verificadas no edital de concorrência:

24. desde o início a instrução trata o assunto em conformidade com as deliberações plenárias concernentes ao disposto nos arts. 7º, § 2º, II, 40, § 2º, II, e 43, IV, todos da Lei 8.666/93.

25. Assim, são precedentes nesta Casa, dentre outros (fls. 191/195):

1) Processo nº 1.280/02 (apensos 17 vols.).

Relator Cons.º RR.

Ementa: Análise dos Editais das Concorrências nos 14/02, 15/02, 16/02, 17/02 e 18/02, da CAESB, cujos objetos são os seguintes:

CP 14/02: execução de obras de implantação da Adutora de Água tratada entre Planaltina e Sobradinho, da Elevatória de Água Tratada Mestre D'armas e dos reservatórios metálicos R1-C e RI-D, no Centro de Reservação Burity (RAP-BU1), nas Regiões Administrativas de Planaltina e Sobradinho (Valor R\$ 8.010.552,80);

CP 15/02: execução das obras setorização e substituição de redes de água em Planaltina; implantação de redes de distribuição de água no bairro Mestre D'armas em Planaltina e implantação do centro de reservação Mestre D'armas em Planaltina (valor R\$ 6.315.920,30);

CP 16/02: execução das obras de automação da Eta-Pipiripau, incluindo fornecimento e instalação de equipamentos, desenvolvimento e programação de softwares, testes funcionais, pré-operação e treinamento de pessoal, na cidade satélite de Planaltina (valor R\$ 1.804.254,03);

CP 17/02: execução das obras de implantação do Centro de Reservação R-2, com duas câmaras metálicas de 1000 m3 cada, em Sobradinho (valor R\$ 1.140.932,67);

CP 18/02: execução das obras de implantação do emissário geral do sistema Melchior de esgotamento sanitário, abrangendo os trechos entre estacas 0 e 400, incluindo os trechos em sifão, túnel, travessias aéreas e englobando trechos adicionais de interligação com a Ete Melchior e o interceptor geral, sendo localizado na Bacia do Córrego Taguatinga/Rio Melchior, entre as cidades de Taguatinga, Ceilândia e Samambaia (valor R\$ 11.029.606,33).

Decisão nº 4082, de 17.10.02: "...a2) inclua, ainda, os preços unitários das planilhas orçamen-

tárias de todos os lotes, nos termos do art. 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93 (redação dada pela Lei nº 8.883/94); b) doravante, insira em seus futuros editais as medidas consignadas nas alíneas “a1” e “a2” desse item, independente da fonte de origem dos recursos;...”.

2) Processo nº 1.287/02.

Relator Cons.º JUJF.

Ementa: Edital de Concorrência Pública Nacional nº 02/2002-SO/DF, da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, em fase de pré-qualificação, cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria, em regime de execução indireta, empreitada por preço global, para a “Formulação do Plano de Manejo Ambiental da Bacia Hidrográfica do Lago Paranoá.

Decisão nº 3758, de 26.09.02: “I) determinar à Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Obras que: a) faça integrar ao seu Edital da Concorrência Pública Nacional nº 02/2002-SO/DF, em sua fase de pré-qualificação, de conformidade com a Lei 8.666/93 em seus dispositivos, art. 7º, § 2º, I e II, art. 40, § 2º, I e II, e art. 114, § 2º, os seguintes elementos: ...; 2) orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários;...”.

3) Processo nº 1.208/02 (apenso 01 vol.).

Relator Cons.º RCC.

Ementa: Concorrência Pública Nacional CC(BID) nº 013/2002 – ASCAL/PRES, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para a execução das obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em diversos locais do Recanto das Emas – Distrito Federal, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário, dividido em 12 lotes, de que trata o Processo nº 112.003.547/2002.

Decisão nº 3602, de 12.09.02: “II - determinar à NOVACAP que: ... b) anexe ao mesmo Edital as exigências previstas no art. 40, § 2º, inciso II, ou seja, demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;”.

4) Processo nº 1.204/02.

Relator Cons.º RCC.

Ementa: Edital da Concorrência Internacional nº 001/2002-CAESB/DF, tendo por objeto a execução das obras de setorização/adequação da rede de distribuição de água do Lago Sul, com fornecimento de materiais/equipamentos, no Distrito Federal – Brasil, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário, por menor preço, de que trata o Processo nº 00092.006.020/2001.

Decisão nº 3601, de 12.09.02: “II - determinar à CAESB que inclua no mencionado edital os preços unitários das planilhas orçamentárias dos lotes 1, 2 e 3, nos termos do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (redação dada pela Lei nº 8.883/94);”.

5) Processo nº 3696/99.

Relator Cons.º RCC.

Ementa: Representação da empresa ELESERVICE DO BRASIL – Componentes Eletrônicos Ltda., que se considera prejudicada nas Tomadas de Preços nº 18/99 e 23/99, do Banco de Brasília S.A.

Decisão nº 6018/00: “II) determinar ao Banco de Brasília ... b) nas próximas licitações, faça constar, como anexos aos editais de licitação, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em consonância com o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8666/93;”.

26. Também no Tribunal de Contas da União existem diversas deliberações que coincidem com o entendimento reiterado deste Tribunal no que se refere ao disposto nos arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, e 43, IV, todos da Lei 8666/93. Como exemplo, as Decisões/Acórdãos nos 35/96, 545/96, 479/99, 595/01, 657/01, 198/01, 508/01, 618/02, 840/02, e 1730/02, que fiz juntar a fls. 194/223

27. Permito-me também trazer aos autos pequeno trecho do voto proferido pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ao relatar o Processo nº TC 004.742/2001-5 (fls. 224/228), em que resume as dificuldades que se apresentam na execução de obras e serviços quando não se cumprem os dispositivos da Lei 8666/93, que a Decisão 2976/02 procurou ver atendidos no Edital de Concorrência Pública 011/2002 - CAESB:

“(...)”

A experiência da fiscalização de obras demonstram que são recorrentes situações como a descrita, que envolvem a conjugação dos seguintes fatores: má qualidade do projeto básico; falta de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários; contratação de proposta de menor preço global, compatível com a estimativa da Administração, mas com grandes disparidades nos preços unitários, alguns abaixo dos preços de mercado - justamente os de maiores quantitativos nos projetos básicos - e outros muito acima dos preços de mercado, de pouca importância no projeto básico; e, finalmente, o aditamento do contrato com aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados e a diminuição dos quantitativos dos itens de preços inferiores. Os aditivos, normalmente, respeito o limite legal de 25% para acréscimos contratuais.

O resultado dessa equação são obras interrompidas antes de seu término, na medida em que não mais podem ser aditadas, incapazes de proporcionar o esperado retorno à população, e executadas a preços superfaturados, tudo isso sob o manto de uma licitação aparentemente correta, em que supostamente houve competição, tendo sido adjudicada à licitante de melhor proposta e executada com aparente respeito à legislação.

O nó de toda a questão reside, a meu ver, no descumprimento ou, com vênias pelo neologismo, no ‘mau cumprimento’ de comandos da Lei de Licitações por parte de órgãos licitantes em geral, ..., mais especificamente dos dispositivos referentes às características e elementos constitutivos do projeto básico (art. 6º, inciso IX) e da definição de critérios de aceitabilidade dos preços unitários (art. 40, inciso X)....”

28. Acrescento a importância da planilha de quantitativos e de preços unitários, bem assim que ela seja divulgada em conjunto com o edital de licitação, na esteira das diversas decisões antes citadas, tanto deste TCDF quanto do TCU, de maneira que possa orientar o julgamento objetivo e a comparação entre as propostas, e seus diversos quantitativos, e desses com o mercado, ainda que se trate de empreitada por preço global e ainda que se confira ao licitante certo grau de independência em relação ao método construtivo.

29. Vejamos, como exemplo, as situações encontradas por equipe técnica desta Corte de Contas, em auditoria que realizou na execução de contratos celebrados pela CAESB, cujos editais padeciam das mesmas falhas do que se examina nos presentes autos, que provavelmente não ocorreriam caso essas falhas tivessem sido corrigidas a tempo (Processo nº 289/01). Os resultados da auditoria aguardam manifestação da CAESB, nos termos do artigo 41, § 2º, da LC 01/94:

“I - tome conhecimento da Auditoria realizada, bem como dos documentos acostados ao Vol. II e Anexos X a XVII;

II - determine audiência ao Sr. Presidente da CAESB e ao Sr. Diretor do Sistema de Esgotos, nominados no par. 150 desta Informação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem razões de justificativa, quanto:

II.1 – à ausência de laudo de sondagem / projeto geotécnico no Projeto Básico do Edital da CI nº 01/00 nº 03/00, e à não apresentação de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da obra, que resultam na diminuição do nível de precisão do Projeto Básico, contrariando as alíneas “c” e “d” do inc. IX do art. 6º c/c o inc. II do par. 2º do art. 7º c/c o art. 47 da Lei nº 8.666/93;

II.2 – à ausência de planilhas orçamentárias com indicação dos preços unitários no Edital da CI nº 01/00 nº 03/00, contrariando o do inc. II do par. 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93;

II.3 – à existência de dispositivos no Edital de Licitação da CI nº 01/00 e nº 03/00, que contrariam o princípio do julgamento objetivo, previsto no inc. VII e X do art. 40 c/c o par. 5º do art. 42 da Lei nº 8.666/93, e a realização do Contrato nº 6158/02 e nº 6157/02, em descumprimento ao art. 45 da Lei nº 8666/93;

III - determine audiência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem razões de justificativa, o Sr. Presidente da CAESB, o Sr. Diretor do Sistema de Esgotos, nominados no par. 147 desta Informação, e os membros da Comissão Especial de Licitação:

III.1 – nominados no item “a” do par. 80 desta Informação, quanto à verificação de apenas 47,1% do valor proposto pela Serveng-Civilsan S/A, e somente da proposta dessa empresa, no âmbito da CI nº 01/00,

III.2 - nominados no par. 136 desta Informação, quanto à análise, apenas, da proposta da CESBE S/A, no âmbito da CI nº 03/00, contrariando o inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93;

III.3 - nominados no item “a” do par. 80 desta Informação quanto à adjudicação e contratação da Serveng-Civilsan em quantitativos de concreto com valores superiores ao orçamento da CAESB, no âmbito da CI nº 01/00, considerando que a própria contratada atesta como vantagem do Sistema UNITANK a diminuição dos quantitativos de concreto;

IV - determine à CAESB, que:

IV.1 - sejam levantados os preços de mercado à época da publicação do Aviso do Edital da CI nº 01/00 e da CI nº 03/00, anexando os documentos que comprovem esses preços, realizando o confronto com os orçamentos apresentados pela Serveng-Civilsan S/A e pela CESBE S/A, identificando os preços contratados que sejam incompatíveis com os de mercado, para que se promova a imediata repactuação do Contrato nº 6158/02 e nº 6157/02, comunicando as providências adotadas no prazo de 60 dias;

IV.2 - sejam verificados os quantitativos de todos os materiais e serviços referentes ao Contrato nº 6158/02, apresentando a planilha que represente a obra como um todo, anexando os documentos técnicos pertinentes, à luz das soluções técnicas propostas pela Contratada no prazo de 60 dias;

IV.3 - promova a reelaboração do cronograma físico-financeiro da obra com o objetivo de incluir os adiantamentos referentes aos equipamentos a serem instalados na ETE-Melchior, e doravante, inclua cláusula específica referente aos critérios de adiantamento nos contratos, comunicando as providências adotadas no prazo de 60 dias;”

30. No presente caso, como visto, a CAESB adotou a forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço global (R\$ 4.017.306,54). As propostas puderam ser apresentadas indicando materiais e métodos construtivos alternativos, com garantia da condição hidráulica prevista no projeto, do escoamento da vazão máxima prevista e, também, das condições de resistência a corrosão, abrasão e mecânica, necessárias à durabilidade e estabilidade da obra.

31. No tocante à disponibilização das planilhas orçamentárias, aquela empresa “elaborou planilhas de quantitativos e aplicou sobre eles os valores de sua tabela de preços vigente”...”Os valores de serviços utilizados para a composição das parcelas, que levaram ao preço global estimado pela CAESB são constantes da Tabela de Preços desta Compa-

nhia, a qual está permanentemente disponível para aquisição por qualquer pessoa física ou jurídica interessada”. (fl. 63).

32. A não inclusão de exigência de indicação de preços unitários, por parte das licitantes interessadas, para os itens orçados na proposta de preços está em razão de que:

“É entendimento do BID, trazido nessa orientação, que a abertura da composição de preços unitários, tanto dos valores estimados pela CAESB quanto os das propostas dos licitantes, não conduziria necessariamente a uma avaliação da consistência das propostas, nem ao estabelecimento de uma maior amplitude de competição, e nem à consecução de valores em conformidade com o mercado” (fl. 64).

“A conformidade e compatibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes está assegurada em razão da fundamentada análise da capacitação técnica na fase de habilitação, somada à verificação da compatibilidade das propostas em relação aos quantitativos estimados - e não impostos pela CAESB - constantes do Edital” (fl. 65).

33. Em assim sendo, foram adotadas as Decisões 2876/02 e 5086/02, conforme precedentes desta Casa.

b) excepcionalidade da matéria:

34. Pelo que se depreende dos argumentos trazidos pela Companhia em seus recursos, especialmente no de revisão, reforçados pelas considerações aduzidas em sustentação oral, o objeto da licitação impugnada é obra de grande importância para parte considerável da população de baixa renda do Distrito Federal e de parte do Entorno, tanto no que se refere à melhoria das condições de saneamento e saúde pública quanto à preservação do meio-ambiente. Afirma a CAESB às fls. 65/66:

“As obras objeto da presente licitação integram o complexo de transporte e tratamento de esgotos da bacia do Ribeirão Melchior, tributário do rio Corumbá, a montante do futuro reservatório de aproveitamento hidrelétrico Corumbá IV, em construção e com previsão de barramento do rio para formação do reservatório em setembro de 2003. O presente cronograma de construção do interceptor e emissário (também com processo licitatório em andamento) prevêem sua conclusão cronologicamente ajustada com a conclusão das obras da Estação de Tratamento de Esgotos Melchior, obra da CAESB já em estágio avançado, em conformidade com os compromissos diretamente assumidos pelo Governo do Distrito Federal junto aos órgãos de fiscalização e licenciamento ambientais federais, distritais e do Estado de Goiás, onde se localiza o aproveitamento hidrelétrico de Corumbá IV, vinculados com a preservação da qualidade da água nesse reservatório.

(...)

Essa solicitação se prende, profundamente, às considerações sobre os prazos e compromissos envolvidos, sobretudo os de natureza ambientais e do atendimento à população somando mais de um milhão e cem mil habitantes do Distrito Federal, além das populações do Estado de Goiás, cuja captação de água para o consumo humano e demais utilizações são diretamente impactadas pela qualidade da água ao longo do rio Corumbá, que depende da conclusão das ETEs Melchior, Gama e do sistema de transporte de esgotos para tratamento nessas estações, a ser efetuada pelas obras do interruptor objeto da presente licitação e do emissário também com processo de licitação em andamento.”

35. A questão das falhas observadas no edital e das suas conseqüências para a execução do contrato devem ser sopesadas, no meu entendimento, com os possíveis transtornos que poderão advir do atraso na execução de obra dessa importância social e ambiental.

36. A questão do preço apresentado por grupo de serviço pode e deve ser acompanhada por esta Casa em futura auditoria a ser realizada na CAESB, conforme previsão constante do Processo nº 1401/02 (PGA/2003). Mais, a exemplo do ocorrido no Processo nº 289/01, cujas conclusões de auditoria transcrevi no parágrafo 25º deste voto, deve-se determinar à CAESB, e não à Inspetoria, que afira os preços do licitante vencedor, manifestando-se conclusivamente sobre a sua compatibilidade, nos termos do artigo 43, IV, da Lei 8.666/93.

37. Adotadas essas providências, creio que a Corte poderá, tendo em alta conta o caráter de utilidade pública do conjunto de obras aqui referido, de forma excepcionalíssima, uma vez que a análise técnica antes procedida conduzia em sentido contrário, conhecer do recurso interposto pela CAESB, com fundamento no artigo 188, II, ‘c’, do RI/TCDF (ER 10/01), conforme, inclusive, adiantou o Conselheiro Renato Rainha em seu voto.

38. Neste ponto é preciso recordar o ocorrido no Processo nº 1280/02, em que o Tribunal examinou os Editais de Concorrência Pública de nos 14 a 18/2002 - CAESB (§ 25, item I, deste voto). Naqueles autos, mediante Decisão 4082/02, o Tribunal fez determinações semelhantes às aqui já muito citadas, tendo sido prontamente acatado pela CAESB, em termos de inclusão de planilhas e reabertura de prazos. Exceção foi feita, naqueles mesmos autos, apenas para a CP 18/02, cujo objeto é a obra do emissário do sistema Melchior. Nesse caso, o Tribunal, acompanhando a Inspetoria e o Voto do nobre Conselheiro-Revisor JC, entendeu por bem dar provimento ao pedido de reexame interposto pela CAESB e permitir o prosseguimento da CP 18/02. Transcrevo excerto da instrução daquele feito, para melhor compreensão:

(...)

14. Percebe-se que a CAESB atendeu satisfatoriamente à determinação de se anexar as respectivas planilhas aos editais das CP’s 14 a 17/02, inclusive quanto à reabertura dos

prazos. A exceção se deu com a CP 18/02, cujo orçamento estimativo não foi juntado ao edital, mas disponibilizado para consulta por eventuais interessados e a licitação suspensa. Embora semelhante situação tenha sido identificada no Processo nº 1.208/02- NOVA-CAP, oportunidade em que o Plenário não aceitou tal procedimento, mas ratificou a observância do § 2º, inciso II, do art. 40 da Lei nº 8.666/93 e a conseqüente reabertura de prazo, entendemos estar diante de um caso excepcional. Como salientado no recurso, há necessidade de compatibilização dos cronogramas de execução da obra de implantação do emissário geral do sistema Melchior de esgotamento sanitário com a da Estação de Tratamento de Esgotos Melchior, salientando que ambas envolvem recursos internacionais com prazo de aplicação até o final do ano de 2005 (Contrato de Empréstimo nº 1.288-OC/BR), razão pela qual sugerimos este Tribunal considere satisfatoriamente cumprido o item II, alínea ‘a’, subalínea ‘a2’ e alínea ‘c’ em apreço, no que se refere às CP’s 14 a 17/02 e, em caráter excepcional, aceitável o procedimento utilizado pela CAESB para o atendimento às mesmas determinações no que se refere à CP 18/02.”.(Ressaltei)

39. A mesma situação excepcional deve ser aplicada aos presentes autos, permitindo-se o prosseguimento do certame. Mesmo porque o objeto da CP 18/02 e da Concorrência que ora se examina, CP 11/02, integram o mesmo sistema de saneamento (Melchior) e revestem-se de relevância social e ambiental a meu ver superiores aos objetos das licitações indicadas nos demais precedentes desta Corte, anteriormente citados.

40. Recorde-se que, assim como na CP 18/02, a planilha de quantitativos e preços unitários, embora não tenha sido elaborada com detalhamento desejável e não tenha sido anexada ao edital, a da CP 11/02 encontrava-se inserida no respectivo processo administrativo, à disposição dos interessados. Além disso, o que se verificou foi que o procedimento adotado pela CAESB, embora não tenha sido o reiteradamente aceito pelo rigor desta Corte, salvo exceção, não inibiu a concorrência, haja vista participação de 13 empresas no certame (fl.68).

Diante de todo o exposto, pedindo vênias por discordar parcialmente do insigne Revisor, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I) conheça do recurso de revisão interposto pela CAESB contra os termos das Decisões nos 2876/02 e 5086/02, com fundamento no artigo 188, II, ‘c’, do RI/TCDF, com redação dada pela ER 10/01, em caráter excepcionalíssimo, por fortes razões de interesse público, haja vista as características específicas da obra; da sua urgência para compatibilizar prazos com a construção da Estação de Tratamento de Esgotos - ETE Melchior e dos benefícios à saúde pública e ao meio-ambiente que se pretendem atingir, bem como pelo precedente estabelecido no Processo 1280/02;

II) por conseqüência, no mérito, dê provimento parcial ao recurso para, pelas mesmas razões constantes do item anterior, admitir o prosseguimento da Concorrência Pública 011/2002 - CAESB, não obstante persistirem as impropriedades indicadas nas decisões recorridas, as quais não serão admitidas em procedimentos licitatórios futuros;

III) determine à CAESB aferir os preços do licitante vencedor, manifestando-se conclusivamente sobre a sua compatibilidade, nos termos do artigo 43, IV, da Lei 8.666/93, encaminhando cópia da ata de julgamento da licitação a esta Corte tão logo seja elaborada e assinada;

IV) recomende à 3ª Inspetoria de Controle Externo especial atenção à análise da execução dos contratos relacionados às obras do sistema Melchior no bojo da auditoria que está programada para ser realizada na CAESB ainda neste exercício, conforme previsto no Processo nº 1401/02 (PGA/2003);

V) autorize o retorno dos autos à unidade técnica para as providências de sua alçada, em especial para verificar o cumprimento da determinação constante do item III precedente.

Sala das Sessões, 11 de março de 2003

MARLI VINHADELI
Conselheira

ACÓRDÃO Nº 016/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável. Processo nº TCDF nº 1270/02 (Apenso nº 132.003.827/01)

Origem: Região Administrativa de Taguatinga - RA III

Nome/Função/Período: Antônio Maria da Silva Freitas Vallle, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01/01 a 31/12/01

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3728, de 11 de março de 2003

Presentes, a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 017/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo nº TCDF nº 1524/2001 (Apenso nºs 040.002.241/01, 040.002.151/01 e 2204/00)

Origem: Procuradoria Geral do Distrito Federal

Nome/Função/Período: Miguel Ângelo Farage de Carvalho, Procurador-Geral, de 01.01 a 31.12.00; José Luciano Arantes, Procurador-Geral Adjunto, de 01 a 02.01.00, de 02.02 a 02.11.00 e de 03 a 31.12.00; Valéria Ilda Duarte Pessoa, Procurador-Geral Adjunto-Substituta, de 03.01 a 01.02.00; Patrícia Lyrio Assreuy, Procurador-Geral Adjunto-Substituta, de 03.11 a 02.12.00; Vera Francisca Fialho Mussi Amorelli, Chefe de Gabinete, de 01 a 16.01.00 e de 16.02 a 31.12.00; Tatiana Ferreira Tamer, Chefe de Gabinete-Substituta, de 17.01 a 15.02.00; Sidney Maria de Carvalho Paniago, Diretor do Depto. de Adm. Geral e Planejamento, de 01.01 a 19.12.00 e de 30.12 a 31.12.00 e Vandicleide Genuíno de Oliveira Milhomen, Diretor do Depto. de Adm. Geral e Planejamento - Substituto, de 20.12 a 29.12.00.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em julgar regulares, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 18 e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas em apreço, em relação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3728, de 11 de março de 2003

Presentes, a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 018/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº TCDF nº 1485/01 (Apenso nº 145.000.875/00)

Origem: Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV

Nome/Função/Período: Elizabete de Figueiredo Lisboa Cabral, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01/01 a 09/07, de 09/08 a 27/09 e de 30/09 a 31/12/00; Ireneide Alves Beserra, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Respondendo, de 10/07 a 08/08 e de 28/09 a 29/09/00.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3728, de 11 de março de 2003

Presentes, a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge

Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 019/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº TCDF nº 1474/01 (Apenso nº 134.000.852/01)

Origem: Região Administrativa de Sobradinho - RA V

Nome/Função/Período: Antônio de Pádua Viana Teles, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01/01 a 16/01, de 01/02 a 09/07 e de 25/07 a 31/12/00; Antônio Mardônio Ribeiro, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Respondendo, de 17/01 a 31/01 e de 10/07 a 24/07/00.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3728, de 11 de março de 2003

Presentes, a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Sessão Ordinária nº 3722, de 11.02.2003, publicada no DODF nº 44, de 05.3.2003, pág. 16, na parte relatada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o teor correto da Decisão nº 202/03, adotada no Processo nº 4493/98, é o seguinte:

PROCESSO Nº 4493/98 (apenso o de nº 061.002.787/97) - Aposentadoria de NELSON BRAULIO CALDAS MARINS-SES. - DECISÃO Nº 0202/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) Quanto à aposentadoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 64 – Processo n.º 061.002.787/97, a fim de considerar o acréscimo de 1039 dias de trabalho prestados pelo servidor à extinta Fundação Hospitalar do DF, referente ao período de 12.02.65 a 18.12.67, conforme demonstra a certidão de fl. 91 – Processo n.º 061.002.787/97; b) confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 79 (Processo 061.022.787/97), a fim de: b.1) retratar o nova situação decorrente do atendimento à recomendação contida no item anterior; b.2) incluir a parcela “Int. 20 horas Pr. Jud. 162/86”; b-3) registrar as parcelas “Dec. Jud. PCCS-INAMPS” e “Dec. Jud. TST - 241/87” como Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis – VPNI, conforme dispõe a Lei 1867/98. e) tornar sem efeito os documentos substituídos; II) Quanto à revisão de proventos: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 80 – Processo n.º 061.002.776/97, a fim de: a.1) consignar nos proventos do servidor as alterações decorrentes da averbação de 1039 dias de trabalho prestados à extinta Fundação Hospitalar do DF, referente ao período de 12.02.65 a 18.12.67 (fl. 91 – Processo n.º 061.002.776/97) para fins de anuênios; a-2) considerar as parcelas “Dec. Jud. TST-241/87” e “Dec. Jud. PCCS-INAMPS” como Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis – VPNI, conforme dispõe a Lei 1867/98; III – tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Republicado por haver saído com incorreção.